Lei nº 1273, de 28 de junho de 2004.

"Institui o Código de Posturas do Município de Paraíso do Tocantins, e dá outras providências".

O Povo do Município de Paraíso, por seus Representantes na Câmara Municipal, usando de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Paraíso do Tocantins-TO.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinares da higiene pública, do bem-estar público e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo, Secretarias, Coordenadorias, Agências Municipais e servidores municipais cumprir e fazer cumprir todas as prescrições deste Código, sem distinção ou protecionismo de qualquer natureza quanto ao infrator.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, as competências previstas no art. 3º deste Código.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - Compete ao Município legislar, fiscalizar e executar as políticas sobre higiene pública, visando sempre à melhoria do meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população, favorável ao desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 6º - Para assegurar a melhoria das condições de higiene pública, compete ao Município:

I – executar a higiene dos passeios logradouros públicos;

II – fiscalizar a higiene das edificações pluri-habitacionais;

III - fiscalizar a higiene das edificações uni-habitacionais;

IV – fiscalizar a higiene das edificações na área rural;

V – fiscalizar a higiene dos sanitários comerciais, industriais e institucionais;

VI – fiscalizar a salubridade dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;

VII – fiscalizar a instalação e a limpeza de fossas;

VIII – fiscalizar as condições de salubridade da alimentação pública;

IX – fiscalizar a higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral;

X – fiscalizar a prevenção sanitária nos campos esportivos e áreas afins;

XI – fiscalizar a higiene nas piscinas de natação e águas de contato primário;

XII – promover a coleta seletiva de resíduos através de programas de educação ambiental;

XIII – legislar sobre meios de contenção e prevenção da poluição do ar, das águas, solo e disposição adequada de dejetos industriais, escórias e lixo hospitalar;

XIV – fiscalizar a limpeza de terrenos particulares;

XV – fiscalizar e estimular a preservação das áreas de preservação permanente (conforme Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965) nas drenagens urbanas e rurais e suas respectivas nascentes;

XVI – executar a limpeza e conservação das drenagens urbanas e canais e sumidouros de escoamento fluvial.

Art. 7º - Nas campanhas de fiscalização promovidas pelo poder público municipal em que for(em) verificada(s) irregularidade(s) ou inadequação(ões) a este Código, o servidor público deverá lavrar auto de infração, termo de ajuste de conduta e emitir relatório ao seu superior imediato, estipulando prazos exequíveis para seu ajuste de conduta e os respectivos valores de multa no caso de não ajuste de conduta.

§ 1º - O Município deverá se ater em sua esfera de atuação, não adentrando em questões de foro estadual e/ou federal, salvo interesse ou convocação oficial.

§ 2º - Quando as providências necessárias forem da alçada do órgão estadual e/ou federal, o Município deverá remeter cópia do auto de infração, ajuste de conduta e seu respectivo relatório à autoridade estadual e/ou federal competente.

§ 3º - O infrator poderá requerer novo prazo para efetivar o ajuste de conduta, limitando-se, no máximo, a metade (50%) do primeiro prazo, cabendo ao Município deferir ou não o pedido.

§ 4º - Fica limitado o infrator em apenas 1 (um) pedido de renovação do prazo para efetivar o ajuste de conduta.

§ 5º - O auto de infração, o termo de ajuste de conduta e seu respectivo relatório poderá ser usado como elemento elucidativo no processo executivo de cobrança de multa.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 8º - É direito da população:

I – habitar numa comunidade em que impere a higiene e o asseio;

II – ter à sua porta coleta do lixo produzido das atividades domésticas;

III – se reunir com seus pares a fim de promover atividades de limpeza, roço e educação ambiental na sua comunidade ou em qulaquer outra comunidade;

IV – fiscalizar e cobrar do órgão municipal competente atitudes que contribuam para a melhoria da qualidade de vida e valorização da comunidade.

Art. 9º - É dever da população:

I – cooperar com o Município na conservação e limpeza da cidade;

II – limpeza e roço do lote que se encontra sob sua responsabilidade;

III – dispor de forma adequada os resíduos provindos das atividades domésticas e varrição de passeios e sarjetas fronteiriços aos prédios;

IV – denunciar toda e qualquer ação promovida por pessoa física e/ou jurídica que contribua para a degradação urbana e ambiental.

Art. 10 - Fica proibido e passível de multa:

I - varreduras do interior de prédios, terrenos ou veículos para vias públicas, calçadas e/ou praças;

II - lançar quaisquer resíduos - papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarros, líquidos, impurezas, detritos e objetos em vias públicas, calçadas e/ou praças;

III - bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças nas janelas e portas que vão de encontro a vias públicas, calçadas e/ou praças;

IV - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas praças públicas;

V - despejar sobre vias públicas, calçadas, e/ou praças águas servidas residenciais, comerciais e/ou industriais;

VI - despejar sobre as drenagens urbanas e rurais as águas servidas comerciais e/ou industriais sem tratamento prévio aprovado pelo orgão ambiental competente estadual ou federal (quando for o caso);

VII - conduzir, sem as precauções devidas qualquer material que possa comprometer o asseio das vias públicas, calçadas, e/ou praças;

VIII - queimar, mesmo que seja nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em qualidade capaz de molestar a vizinhança;

IX – se utilizar das vias públicas, calçadas, e/ou praças como depósito de entulho, carcaça de automotores, objetos abandonados e similares;

X - conduzir através do município doentes, portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo em ambulâncias com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

XI – utilizar as vias públicas, calçadas, e/ou praças como estendal, varal ou coradouros de roupas ou utilizá-los para estendedouros de fazendas, couros ou peles.

Art. 11 - A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços aos prédios será de responsabilidade de seu ocupante, seja ele proprietário ou locatário.

§ 1º - A varredura do passeio e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente de pouco trânsito, de modo a não atrapalhar o trânsito de automotores e pedestres;

§ 2º - Fica sendo obrigatório o recolhimento dos detritos resultantes da varredura em depositório apropriado e depositado conforme inciso III do art. 9º deste Código.

§ 3º - É vedado, em qualquer caso varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as bocas-de-lobo dos logradouros públicos.

Art. 12 - Em hora conveniente e de pouco trânsito, será permitida a lavagem dos passeios fronteiriços aos prédios; as águas provinda desta atividade poderão ser escoadas para a sarjeta, desde que não haja prejuízo para a limpeza da cidade.

§ 1º - Nos casos previstos pelo presente artigo, as águas não poderão ficar acumuladas no passeio ou na sarjeta, devendo ser escoadas até a boca-de-lobo mais próxima ou até desaparecerem.

§ 2º - Os detritos grosseiros resultantes da lavagem dos passeios fronteiriços aos prédios deverão serem recolhidos, envasados e depositados conforme item III do artigo 9º.

Art. 13 - Na condução de cal, carvão ou outros materiais que possam prejudicar o asseio dos logradouros públicos ou se espalhar pela atmosfera, deverão ser tomadas as necessárias cautelas.

Art. 14 - durante a execução de obras civis de qualquer natureza, o construtor responsável deverá providenciar para que o leito dos passeios seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza e tráfego.

§ 1º - No caso de entupimento de galeria de águas pluviais, ocasionado por serviço particular de construção, o Município procederá à limpeza da referida galeria, correndo as despesas, acrescidas 20% (vinte por cento) a título de administração, por conta do proprietário da construção.

§ 2º - O proprietário da obra em execução deverá providenciar caçamba "tira-entulho" a fim de recolhimento do entulho gerado e alocá-la na calçada de modo a não impedir totalmente o trânsito de pedestres.

Art. 15 - Para impedir qualquer queda de detritos ou de cargas sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza deve,

rão ser vedados e dotados dos elementos necessários à proteção de respectiva carga.

§ 1º - Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas, pelo interessado, todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.

§ 2º - Imediatamente após o término da carga ou descarga, o proprietário ou inquilino do prédio deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao seu depósito particular de lixo.

Art. 16 - Quando a entrada para veículos ou calçada for revestida de modo a possibilitar crescimento e fixação de vegetação, o proprietário ou locatário do imóvel a que sirva a entrada ou o passeio será obrigado a conservá-la de modo estético e permanentemente limpa.

Art. 17 - Não é licito a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruíndo tais servidões.

§ 1º - As rampas de acesso à garagem devem conter no seu interior dispositivo que permita o escoamento de águas de chuva ou lavagem.

§ 2º - Quando do rebaixamento das calçadas a fim de acesso à garagem, este não deve permitir desvio ou acúmulo de água para a calçada.

Art. 18 - É proibido comprometer, por qualquer forma ou motivação, a limpeza e distribuição das águas destinadas ao consumo humano.

Parágrafo único – Ao infrator caberá ressarcir todo e qualquer dano causado pelo impedimento ou interrompimento do fornecimento de água, independentemente de sua condição sócio-econômica.

CAPÍTULO III
DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS PLURI-HABITACIONAIS

Art. 19 - Os proprietários ou locatários residentes em pluri-habitacionais são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocuparem, bem como as áreas internas, pátios e quintais, ficando vedado:

I - introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danifica-lo, provocar entupimentos ou produzir incêndios;

II - lançar lixo, resíduos, detritos, caixas, latas, pontas de cigarros, líquidos, impureza, objetos em geral, através de janelas, dos corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não sejam os recipientes próprios, sempre mantidos em boas condições de utilização, higiene e recolhimento;

III - jogar lixo em outro local que não seja o coletor apropriado, conforme item III do art. 9º;

IV - estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer peças nas janelas, portas ou quaisquer lugares visíveis do exterior ou partes nobres do edifício;

V - depositar objetos nas janelas, parapeitos dos terraços ou em qualquer parte de uso comum que constitua perigo iminente de queda, intencional ou não;

VI - manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais de qualquer espécie, inclusive aves;

VII - usar fogão a carvão ou a lenha ou qualquer outro meio que produza fumaça que venha a perturbar o sossego dos outros moradores.

Art. 20 - Nas reuniões de condomínios de edificios de apartamentos:

I - deverão constar as prescrições de higiene discriminadas nos itens do art. 19, além de outras consideradas necessárias;

II – poderão emitir normas de higiene internas com validade para os condôminos desde que não sejam mais permissivas que as formuladas neste Código;

III – os condôminos tem plena liberdade na formulação das regras de convivência e higiene, observando apenas o bem-estar coletivo;

IV – a liberdade de expressão deve ser preservada para que haja democracia nas decisões nas reuniões de condomínios de edificios de apartamentos, desde que esta não agrida a nenhum outro participante;

V – fica proibido o uso de cigarro, charuto, cigarrilhas ou fumo de rolo nas depências comuns do edifício, conforme a Lei Federal nº 9.294, de 15/07/1996;

VI – fica inválidada qualquer regra de convivência e higiene que fira a dignidade, a moral e as leis estabelecidas em âmbito municipal, estadual e/ou federal.

Art. 21 - Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente e sob qualquer pretexto, águas pluviais ou resultantes de drenagem.

§ 1º - A recepção e encaminhamento das águas pluviais de qualquer procedência (pátios, quintais, telhados, escoamento ou laterização) deverá ser realizada por canalização independente, despejando-as nas sarjetas dos logradouros públicos.

§ 2º - O escoamento das águas pluviais deverá ser regulado sem que ocorram ou se prevejam estagnações ou deficiência de qualquer natureza.

§ 3º - Constitui infração ao presente artigo a simples possibilidade de utilização do sistema predial de esgotos sanitários para escoamento de águas pluviais acumuladas ou empoçadas em lajes; para tanto deve haver encanamento independente, conforme o § 1º deste artigo.

Art. 22 - Nos edifícios pluri-habitacionais, situados em áreas urbana ou de expansão urbana, é proibido conservar água estagnada no pátios, áreas livres, abertas ou fechadas, ou em quaisquer outras áreas aproveitadas.

§ 1º - O escoamento superficial das águas pluviais ou das águas de lavagem, nos locais referidos no presente artigo, deverá ser feito por canaletas, mini-galerias ou valas, através da declividade apropriada a ser dada aos pisos revestidos ou aos terrenos ao natural e com direcionamento para a sarjeta do logradouro.

§ 2º - Na impossibilidade de ser atendida a exigência estabelecida no parágrafo anterior ou de melhor solução técnica ou econômica, as águas pluviais ou as águas de lavagem poderão ser recolhidas através de direcionamento no piso para ralos, canaletas, estes direcionados para a sarjeta do logradouro.

§ 3º - Nos edifícios pluri-habitacionais que tenham áreas circundantes, recobertas ou não por vegetação, o escoamento das águas não infiltradas deverá ser assegurado por meio de declividade adequada direcionada para a sarjeta do logradouro.

Art. 23 - Todo reservatório de água existente em edifício deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I - existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de vetores que possam poluir ou contaminar a água;

II - existir facilidade de inspeção e de limpeza;

III - possuir tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza.

Paragrafo único - No caso de reservatório subterrâneo ou cisterna, sua localização deverá ser condicionada às necessárias precauções quanto à natureza e à proximidade de instalação da rede coletora de esgotos.

Art. 24 - Não será permitida a instalação e uso de reservatórios de captação de águas pluviais nos edifícios providos de rede de abastecimento de água, conforme a Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 25 - Nas habitações pluri-habitacionais e "quitinetes" existentes anteriormente à publicação deste Código, para efeito de adequação ao Código de Obras municipal, deverão ter seu respectivo levantamento arquitetônico aprovado e o documento de "Habite-se" expedido pelo órgão competente municipal, assim como o projeto de combate e prevenção de incêndios aprovado pelo corpo de bombeiros.

§ 1º – Os documentos, citados no *caput* deste artigo, constituem-se obrigatórios para o aluguel das respectivas unidades.

§ 2º – Na ausência da documentação referida, o servidor público deverá lavrar auto de infração, termo de ajuste de conduta e emitir relatório ao seu superior imediato, estipulando um prazo para a providência relativa aos projetos.

§ 3º – O proprietário deverá apresentar o protocolo de apresentação de documentação para requerer novo prazo de ajuste de conduta, conforme estabelecido no § 3º do art. 7º deste Código.

Art. 26 - Nas edificações denominadas "quitinetes" deverão ser observadas as mesmas regras prescritas para as habitações pluri-habitacionais, além de:

§ 1º – Apresentarem condições mínimas de salubridade e habitabilidade, tais como ausência de mofo, goteiras, água de consumo imprópria, infestação de baratas, pulgas, ratos e afins.

§ 2º – Não se configurar como cortiço ou conjunto de moradias degradantes.

§ 3º – Não será permitido o uso de ambientes ociosos (não alugados) para estocagem de produtos que configurem como perigosos, insalubres ou inflamáveis.

Paragrafo único – Para efeito de adequação a este Código, um conjunto de "quitinetes" deverá ter seu respectivo projeto arquitetônico e complementares aprovados pelo órgão competente municipal.

CAPÍTULO IV
DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS UNI-HABITACIONAIS

Art. 27 - São passíveis de desocupação e intervenção qualquer habitação que seja considerada insalubre. Para efeito deste código, consideram-se insalubres as habitações uni-habitacionais nas seguintes condições:

I - que estiverem construídas em terrenos úmidos e alagadiços que provoquem doenças ou insufuciências respiratórias em seus ocupantes;

II - que tenham compartimentos de permanência prolongada insuficientemente iluminados ou ventilados;

III - que não tiverem abastecimento de água considerada potável capaz de atender aos moradores;

IV - que não tiverem serviços sanitários higienicamente adequados;

V - que tiverem pátios ou quintais com acúmulo de lixo ou águas estagnadas;

VI - que se configurarem como scortiço ou tiverem passando por processo de favelização.

Art. 28 - Para o fiel cumprimento dos requisitos higiênicos nas habitações uni-habitacionais, a fiscalização municipal deverá proceder com eqüidade, conciliando, tanto quanto possível, o interesse particular com as necessidades públicas e fazendo as intimações necessárias para que sejam sanadas as falhas e/ou irregularidades constatadas.

Art. 29 - Nas habitações uni-habitacionais em que existam animais de estimação ou criação, sua moradia (canil, gatil, galinheiro e afins) deverá ser instalada fora das habitações.

§ 1º – A instalação de galinheiros, canil, gatil e afins não devem constituir impecilho ao sossego e bem-estar dos moradores adjacentes.

§ 2º – É de inteira responsabilidade do proprietário, ou responsável legal no caso de menor de idade, qualquer lesal corporal ou prejuízo material advindo de animais domésticos.

§ 3º – Compete ao proprietário ou responsável legal a vacinação, esterelização e contenção dos animais de estimação.

CAPÍTULO V
DA HIGIENE NAS EDIFICAÇÕES NA ÁREA RURAL

Art. 30 - Nas edificações em geral na área rural deverão ser observadas as seguintes condições de higiene, além das estabelecidas no Código de Obras:

I - ter cuidados especiais com a profilaxia sanitária de todas as dependências, promovendo-se inclusive, sua dedetização periódica;

II - fazer com que não se verifique, junto às edificações, estagnação de águas pluviais ou de águas servidas;

III - ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água domiciliar.

Art. 31 - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros ou currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50,00m (cinqüenta metros) das habitações e dispostos de tal forma que a incidência do vento seja da habitação humana para as habitações das criações.

Art. 32 - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e galinheiros deverão ser construídos de tal forma que proporcione requisitos mínimos de higiene, tanto para o tratador quanto para a criação.

§ 1º - O animal, que for constatado doente, deverá ser imediatamente colocado em compartimento isolado, até ser removido para local apropriado;

§ 2º - As águas residuais deverão ser canalizadas para local recomendável do ponto de vista sanitário.

Art. 33 - É proibida a utilização de plantas venenosas em tapumes, cercas vivas e arborização de pátios.

CAPÍTULO VI
DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E INSTITUCIONAIS

Art. 34 - Os sanitários não deverão ter comunicação direta com sala, refeitório, dormitório, cozinha, copa ou dispensas.

§ 1º - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, inclusive casas de carne e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias e outras casas de pasto, os sanitários deverão satisfazer as seguintes exigências higiênicas:

a) ser totalmente isolados, de forma a evitar mau cheiro ou comunicação com os locais de trabalho;

b) não ter comunicação direta com os compartimentos ou locais onde se preparem, fabriquem, manipulem, vendam ou depositem gêneros alimentícios;

c) ter suas janelas e demais aberturas e ventilações devidamente seladas, à prova de insetos;

d) ser dotados de mecanismo na porta que não permita que a mesma fique aberta;

e) ter os vasos sanitários sifonados.

§ 2º - As exigências do parágrafo anterior e de suas alíneas são extensivas aos mictórios.

Art. 35 - Os vasos sanitários deverão ser instalados de forma a poder ser limpos e desinfetados.

§ 1º - Os vasos sanitários de edifícios de apartamentos ou destinados à utilização coletiva deverão ser providos de tampos e assentos maciços e inquebráveis que facilitem a limpeza e assegurem absoluta higiene, feitos de material adequado e inalterável à ação de ácidos e corrosivos, sendo os assentos com base totalmente lisa.

§ 2º - Os vasos sanitários, bidês e mictórios deverão ser mantidos em estado de permanente asseio e higiene.

§ 3º - Fica proibido o lançamento nos vasos sanitários de papeis servidos, absorventes e outros dejetos que possam vir a obstruir a rede coletora de esgoto.

CAPÍTULO VII
DA SALUBRIDADE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

Art. 36 - Na impossibilidade do abastecimento de água a qualquer tipo de habitação pelo sistema de abastecimento público, o suprimento poderá ser feito de poços freáticos, artesianos ou semi-artesianos, mediante o aprovamento pelo orgão ambiental competente estadual ou federal.

Art. 37 - Os poços semi-artesianos, artesianos e rasos só deverão ser utilizados nos seguintes casos:

I - quando a demanda de água não puder ser atendida pela rede de abastecimento da concessionária local;

II - quando as condições do lençol freático permitirem profundidades compatíveis com os aspectos hidrogeológicos, sanitários e de segurança;

III - quando a recarga do lençol freático permitir volumes suficientes ao consumo previsto;

IV – aprovação do orgão ambiental competente estadual ou federal.

§ 1º - Os poços semi-artesianos, artesianos e rasos deverão terem como critérios obrigatórios de localização:

a) ficar situados o mais distante possível de escoamentos subterrâneos provenientes de focos conhecidos ou prováveis de poluição, bem como em direção oposta;

b) ficar em nível superior às fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, pocilgas e galinheiros, bem como deles distantes 15,00m (quinze metros), no mínimo;

c) respeitar a distância mínima de 50,00 m (cinquenta metros), de qualquer outro poço.

§ 2º - No caso dos poços rasos, o revestimento lateral poderá ser feito por meio de tubos de concreto ou de paredes de tijolos.

a) no caso de paredes de tijolo, as juntas deverão ser formadas com argamassa até a profundidade de 3,00m (três metros), a partir da superfície do poço;

b) abaixo de 3,00m (três metros) da superfície do poço, os tijolos deverão ser assentes em crivo.

§ 3º - A tampa de poço freático deverá obedecer às seguintes condições:

a) ser de laje de concreto armado com espessura adequada;

b) estender-se 0,20m (vinte centímetros), no mínimo, além das paredes do poço;

c) ter a face superior em declive de 2% (dois por cento), a partir do centro;

d) possuir abertura que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo igual a 0,02m (dois centímetros) para inspeção, com rebordo e tampa com fecho.

§ 4º - Os poços semi-artesianos e artesianos deverão ser dotados de circundação por valetas, para afastamento de enxurrada e precipitação de insetos e animais.

Art. 38 - Os poços semi-artesianos e artesianos deverão ser adotados nos casos de grande consumo de água e quando as possibilidades do lençol profundo permitirem volumes suficientes de água em condições de potabilidade.

§ 1º - Os estudos e projetos relativos à perfuração de poços artesianos deverão ser aprovados pelo orgão ambiental competente estadual ou federal.

§ 2º - A perfuração de poços semi-artesianos e artesianos deverá ser executada por empresa especializada.

§ 3º - Deve constar no projeto, a ser encaminhado ao orgão ambiental competente estadual ou federal, o perfil litológico encontrado na perfuração do poço.

§ 4º - Além do teste dinâmico de vazão do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços artesianos e semi-artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequada.

Art. 39 - Na impossibilidade do suprimento de água ao prédio, por meio de poços ou existindo conveniência técnica ou econômica, poderão ser adotadas outras soluções de suprimento, como fontes, linhas de drenagem, córregos e rios.

§ 1º - Qualquer das soluções indicadas no presente artigo só poderá ser adotada se forem asseguradas as condições mínimas de potabilidade de água a ser utilizada e viabilidade ambiental de fornecimento d´agua.

§ 2º - A adoção de qualquer das soluções a que refere o presente artigo dependerá de aprovação prévia de todos os seus detalhes por parte do orgão ambiental competente estadual ou federa, quando for o caso, e da vigilância sanitária municipal.

§ 3º - No caso das fontes e nascentes, deverão ser adotados os meios adequados de proteção contra a poluição provocada por despejos de qualquer natureza, por águas de enxurradas ou por incursões de animais, conforme Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 4º - As fossas e os depósitos de lixo, estrumeiras, currais, chiqueiros, estábulos, estrebarias, pocilgas e galinheiros, deverão ser localizados a jusante (depois) das fontes de abastecimento de água domiciliar, bem como a uma distância nunca inferior a 15,00m (quinze metros).

Art. 40 - A adução de água para uso doméstico provinda de poços ou fontes não poderá ser feita por meio de canais abertos nem regos.

Art. 41 - Os poços ou fontes para abastecimento de água domiciliar deverão ser periodicamente limpos.

CAPÍTULO VIII
DAS INSTALAÇÕES E DA LIMPEZA DE FOSSAS

Art. 42 - As instalações individuais ou coletivas de fossas em geral sé serão permitidas onde não existir rede de esgotos sanitários, nunca tendo comunicabilidade direta ou indireta com a rede coletora de águas pluviais, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 43 - Na instalação de fossas sépticas e sumidouros deverão ser observadas as seguntes exigências:

I - no projeto complementar de instalação sanitária, deverá constar o "lay-out" de localização, metragem e capacidade de carga do sistema de tratamento doméstico;

II - o projeto deverá submetido à apreciação e aprovação do órgão competente municipal;

III - a elaboração do projeto de fossa séptica e sumidouro deverá obedecer as prescrições normatizadas pela ABNT;

IV - no caso de fossas sépticas pré-fabricadas, os compradores deverão exigir dos vendedores os manuais de instruções escritas sobre instalação, operação e manutenção;

V - a fossa seca ou de sumidouro deverá ser sempre construída em área não coberta do terreno;

VI - quando se tratar de habitação na área rural, a fossa seca ou de sumidouro deverá ficar a uma distância mínima de 10,00m (dez metros) da referida habitação.

Art. 44 - Na instalação de fossas deverão ser satisfeitos os seguintes requisitos, do ponto de vista técnico e sanitário:

I - o lugar deve ser seco, bem como drenado e protegido das águas que escorrem na superfície;

II - a superfície do solo não deve ser contaminada e não deve haver perigo de poluição do solo e da água de subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços de água de sarjeta, riachos, rios, lagoas ou irrigação;

III - deve evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis à visão;

IV - o processo escolhido deve ser simples e pouco dispendioso, tanto na fase de construção quanto operação.

Parágrafo único. É proibida a construção de fossas em logradouro público, exceto quando se tratar de projetos especiais de saneamento, desenvolvidos pelo Município, em áreas especiais de urbanização, conforme o Código de Obras e legislação correlata.

Art. 45 - No planejamento de uma fossa deve ser dada toda atenção aos meios de evitar a proliferação de insetos.

Art. 46 - As fossas e os sumidouros deverão ser, obrigatoriamente, esvaziados todas as vezes que se fizerem necessárias por empresas limpa-fossas.

Paragrafo único - Incorrerá em crime inafiançável, previsto na Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos crimes ambientais), o lançamento efluente absorvido nas fossas e sumidouros em córregos e rios, para tanto há estações de tratamento de efluentes, sendo que o despejo deve seguir o preconizado na legislação federal pertinente.

CAPÍTULO IX
DAS DEFINIÇÕES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E MEIO AMBIENTE

Art. 47 - As normativas sobre meio ambiente deste Código têm por base a filosofia da Constituição Federal, especificamente o *caput* do artigo 225, que anuncia que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Art. 48 - As águas em particular serão assistidas pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, sendo as águas do município consideradas:

a) bem de domínio público;

b) dotadas de natureza limitada;

c) dotadas de valor econômico;

d) prioritárias para o abastecimento humano, à dessedentação de animais e à irrigação em detrimento aos usos industriais e comerciais;

e) sendo a bacia hidrográfica a unidade territorial de implementação de ações de preservação, recuperação e estudos científicos;

f) de gestão descentralizada e participação do Poder Público, dos usuários e da comunidade.

Art. 49 - As áreas que deverão ser averbadas, preservadas e classificadas como sendo de área de preservação permanente no perímetro urbano denominado Zona Especial de Revitalização (ZER), definida no zoneamento do Plano Diretor como ZER, seguem o estabelecido na Lei Federal nº 4.771/1965, Lei Estadual nº 771/1995, Resoluções do CONAMA nº 302/2002 e nº 303/2002, quais sejam:

I – na Lei Federal nº 4.771/1965 (Código Florestal):

a) faixa marginal de 30,00m (trinta metros), para os cursos d´água com menos de 10,00m (dez metros) de largura;

b) faixa marginal 50,00m (cinqüenta metros), para cursos d´água com 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) faixa ao redor de nascente ou olho d´água, ainda que intermitente, com raio mínimo de 50,00m (cinqüenta metros) de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte.

II – na Lei Estadual nº 771/1995 (Política Florestal do Estado do Tocantins), deverá ser averbada como sendo reserva legal:

a) 80% (oitenta por cento), na propriedade rural situada em área de floresta;

b) 35% (trinta e cinco por cento), na propriedade rural situada em área de cerrado; sendo ,no mínimo, 20% (vinte por cento) na propriedade e 15% (quinze por cento) como forma de compensação em outra área averbada localizada na mesma bacia hidrográfica;

c) 20% (vinte por cento), na propriedade situada em áreas de campos gerais.

III – com base na Resolução do CONAMA nº 302/2002, será considerada área de preservação permanente nos lagos ou reservatórios naturais ou artificiais:

a) 30,00m (trinta metros), para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas; e 100,00m (cem metros), para áreas rurais;

b) 15,00m (quinze) metros, no mínimo, para reservatórios não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até 20 ha (vinte hectares) de superfície e localizados em área rural.

IV - na Resolução do CONAMA nº 303/2002, constitui-se área de preservação permanente:

a) faixa marginal de 30,00m (trinta metros), para os cursos d´água com menos de 10,00m (dez metros) de largura;

b) faixa marginal de 50,00m (cinqüenta metros), para cursos d´água com 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) faixa ao redor de nascente ou olho d´água, ainda que intermitente, com raio mínimo de 50,00m (cinqüenta metros) de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

d) as veredas e sua faixa marginal, com largura mínima de 50,00m (cinqüenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;

e) topos de morros e montanhas (serras), em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura da elevação em relação à base;

f) em encostas ou parte dela com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus) na linha de maior declive;

g) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

h) nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

i) nos locais de refúgios de exemplares da fauna ameaçadas de extinção.

§ 1º - Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas (serras) cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a 500,00m (quinhentos metros), a área de preservação permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas (serras) conforme especificado na Resolução em questão;

§ 2º - Caso haja artigos, parágrafos ou incisos nas referidas leis e/ou resoluções que se excluam, se contradigam ou se invalidem, será observada a hierarquia das leis.

Art. 50 - É considerado como sendo histórico para efeito deste Código as seguintes áreas urbanas:

a) Bairro Aeroporto;

b) Bairro Bela Vista;

c) Bairro Centro;

d) Bairro Chapadão;

e) Bairro Interlagos;

f) Bairro Jardim América;

g) Bairro Jardim Milena;

h) Bairro Jardim Paulista;

i) Bairro Jardim Serrano;

j) Bairro Leste;

l) Bairro Oeste;

m) Bairro Parque das Águas;

n) Bairro Parque dos Buritis;

o) Bairro Pouso Alegre;

p) Bairro Regina;

q) Bairro Santa Clara;

r) Bairro Santa Genoveva;

s) Bairro Santana;

t) Bairro Sul;

u) Bairro Verde; e

v) Distrito de Santa Rosa.

Art. 51 - As áreas definida no Plano Diretor como sendo de expansão urbana (bairros a ser implantados), será considerado como área de preservação permanente:

a) faixa marginal de 50,00m (cinquenta metros), para os cursos d´água com menos de 10,00m (dez metros) de largura;

b) faixa marginal 100,00m (cem metros), para cursos d´água com 10 (dez) a 50 (cinqüenta) metros de largura;

c) faixa ao redor de nascente ou olho d´água, ainda que intermitente, com raio mínimo de 100,00m (cem metros) de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

d) todos as outras áreas estabelecidas no artigo 49 deste Código, exceto as alíneas *a*, *b* e *c* do item IV.

§ 1º - A definição de área de preservação permanente acima é aplicável para os demais zoneamentos urbanos existentes no Plano Diretor.

§ 2º - As áreas destinadas à preservação da biodiversidade, da flora, da fauna, do fluxo gênico das espécies, corredores ecológicos, reservas particulares de preservação natural, áreas de preservação ambiental, reservas ecológicas e afins, implantadas ou à serem implantadas, deverão seguir o plano de manejo estabelecido no seu estudo ambiental, não podendo ser o mesmo mais permissivo do que o estabelecido neste Código, na leis federais nº 4.771/1965 e nº 9.433/1997.

CAPÍTULO X
DAS CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 52 - Compete ao Município, concomitantemente com as Autoridades Sanitárias Federais e Estaduais competentes, fiscalizar a fabricação e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

§ 1º - A fiscalização municipal compreende:

a) os aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, fabrico, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios;

b) os locais onde se receba, prepare, fabrique, beneficie, deposite, distribua, exponha à venda ou vendam gêneros alimentícios bem como os veículos destinado à sua distribuição no comércio e ao consumo;

c) os armazéns e veículos de empresas transportadoras em que gêneros alimentícios estiverem depositados ou em trânsito, bem como os domicílios onde se acharem porventura ocultos.

§ 2º - Para efeito deste Código, considera-se gênero alimentício toda substância, sólida ou líquida, destinada à alimentação humana.

Art. 53 - Fica proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar, armazenar, vender, expor à venda, expedir ou dar ao consumo gêneros alimentícios alterados, vencidos e falsificados, impróprios por qualquer motivo à alimentação humana, nocivos à saúde ou que estiverem em desacordo com as prescrições deste Código e as da legislação vigente.

§ 1º - Considera-se nocivo à saúde o gênero alimentício:

a) danificado por unidade ou fermentação, rançoso, mofado ou abolorecido, de caracteres físicos ou organolépticos anormais;

b) que demonstrar pouco cuidado na manipulação ou no acondicionamento;

c) que for contaminado ou infestado por parasitas, microorganismos patogênicos, saprófitas e/ou formação de colônias de bactérias;

d) que for considerado fraudado, adulterado ou falsificado;

e) que contiver substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

f) que for prejudicial ou imprestável à alimentação humana por qualquer motivo;

g) que tiver sua data de validade vencida.

§ 2º - Contaminado ou deteriorado será todo gênero alimentício:

a) que contiver parasitas, microorganismos patogênicos, saprófitas e/ou formação de colônias de bactérias capazes de transmitir doenças ao homem;

b) que contiver microorganismos capazes de indicar contaminação de origens fecais ou de produzir deterioração de substâncias alimentícias, como enegrecimento, gosto ácido, gás sulfídrico ou gasogênio suscetíveis de produzir o estudamento do vasilhame.

§ 3º - Alterado será todo gênero alimentício que tiver sofrido avaria ou deterioração ou tiver sido prejudicado em sua pureza, composição ou características organolépticas pela ação da umidade, temperatura, microorganismos, parasitas, prolongada ou deficiente conservação e mau condicionamento.

§ 4º - Adulterado ou falsificado será o gênero alimentício:

a) que tiver sido misturado com substâncias que modifiquem sua qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração;

b) que lhe tiverem tirado, mesmo parcialmente, um dos elementos de sua constituição normal;

c) que contiver substâncias ou ingredientes nocivos à saúde ou substâncias conservadoras de uso proibido;

d) que tiver sido, no todo ou em parte, substituído por outro de qualidade inferior;

e) que tiver sido colorido, revestido, aromatizado ou adicionado de substâncias estranhas para efeito de ocultar qualquer fraude ou alteração ou de apresentar melhor qualidade do que a real.

§ 5º - As disposições das alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior não são extensíveis aos leites preparados nem outros produtos dietéticos legalmente registrados, desde que estejam rotulados com expressa declaração da natureza ou constituição.

§ 6º - Fraudado será todo gênero alimentício:

a) que tiver sido, no todo ou em parte, substituído em relação ao indicado no recipiente;

b) que em sua composição, peso ou medida diversificar do enunciado no invólucro ou rótulo.

Art. 54 - Nenhum indivíduo acometido de doenças transmissíveis, de doenças respiratórias ou afetado de dermatóse exsudativas ou esfoliativas, poderá fabricar, preparar, manipular, acondicionar, armazenar, vender, expor à venda, expedir ou dar ao consumo gêneros alimentícios.

§ 1º - Nos estabelecimento de gênero alimentícios, nenhuma pessoa poderá ser admitida ao trabalho sem dispor, previamente, de carteira de saúde expedida pela repartição sanitária competente.

§ 2º - Para ser concedida a licença pelo órgão competente municipal, o vendedor ambulante de gêneros alimentícios deverá satisfazer as exigências enunciadas no *caput* deste artigo.

Art. 55 - Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito em armazéns de empresas transportadoras ficarão sujeitos à inspeção da vigilância sanitária e da arrecadação municipal.

§ 1º - Quando parecer oportuno à autoridade municipal competente e à requisição desta, os responsáveis por empresas transportadoras serão obrigados a fornecer, prontamente, os esclarecimentos necessários sobre as mercadorias em trânsito ou depositadas em seus armazéns, dar-lhe vista na guia de expedição ou importação, faturas, conhecimentos e demais documentos relativos às mercadorias sob sua guarda, bem como facilitar a inspeção destas.

§ 2º - No interesse de saúde pública, a autoridade municipal competente poderá proibir, nos locais que indicar, o ingresso e venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências.

§ 3º - As empresas e firmas que infringirem o disposto no presente artigo e seus parágrafos serão passíveis de multa.

SEÇÃO II
DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 56 - O asseio e limpeza deverão ser também observados no fabrico, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento, transporte e venda de gêneros alimentícios.

Art. 57 - Os gêneros alimentícios só poderão ser confeccionados com produtos permitidos e que satisfaçam as leis estabelecidas em âmbito municipal, estadual e/ou federal.

Art. 58 - Para ser expostos à venda, os gêneros alimentícios, que já tenham sofrido cocção ou fervura ou de que não dependam desse preparo, deverão ficar protegidos contra poeira e insetos, por meio de caixas, pena de multa, sem prejuízo de confisco dos gêneros que a critério da autoridade municipal competente forem considerados prejudiciais à saúde.

§ 1º - O leite, manteiga e queijos, expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas e de insetos, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

§ 2º - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em pequenas vitrinas, para isolá-los de impurezas e insetos.

§ 3º - Os salames, salsichas e produtos similares, deverão ser suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado ou colocados em recipientes apropriados, observados os preceitos de higiene.

§ 4º - Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

§ 5º - As farinhas de mandioca, milho e trigo, poderão ser conservadas em sacos apropriados.

Art. 59 - Para exposição de frutas deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I - ser colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas de modo a não impedir a passagem de pedestres, além de apresentar leve inclinação frontal;

II - não ser descascadas nem vendidas em fatias, salvo mostruário;

III - não estar deterioradas, manchadas ou apresentando bolor.

Art. 60 - Os derivados de frutas, tais como doces, licores, compotas e afins:

I – deverão serem rotulados e/ou etiquetados contendo dizeres sobre seus constituintes, data de fabricação, data de vencimento, fabricante, responsável técnico e teor alcólico no caso dos licores;

II – no caso de produção caseira, devem ser observadas todas as normas de higiene enunciadas nos artigos 53, 54 e 55, além de licença de comercialização por parte do órgão municipal competente;

III – quando se tratar de produção de carater beneficiente ou social, esta poderá ser vendida sem prévia autorização do órgão municipal competente.

Art. 61 - As verduras, legumes, tubérculos e raízes expostos à venda deverão ser observados os seguintes preceitos:

I - ser frescos e estar lavados ou desprovidos de terra no caso dos tubérculos;

II - não apresentar deterioriações, partes podres ou “machucados”;

III - ser despojadas de seus aderençais inúteis, quando estes não apresentarem valor nutritivo ou forem de fácil decomposição;

IV – não apresentar características organolépticas que fujam das convencionais;

V – informar em local visível ao consumidor se o alimento é de origem transgênica;

VI – caso solicitado pelo consumidor, deve ser informado de modo esclarecedor a procedência e modo de cultivo do alimento;

VII - as verduras, que estiverem de ser consumidas sem cozimento, deverão ser dispostas convenientemente em depósitos, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, capazes de isolá-los de impurezas e insetos.

Art. 62 - É proibido utilizar para quaisquer outros fins os depósitos ou bancas de frutas ou de produtos hortifrutigranjeiros que não seja o de destino.

Art. 63 - Quando vivas, as aves deverão ser expostas à venda dentro de gaiolas apropriadas que possibilite a remoção do esterco e com bebedouro e cocho de alimentação ao alcance das aves.

§ 1º - As gaiolas poderão ser empilhadas desde que observada uma margem de segurança;

§ 2º - As aves consideradas impróprias para o consumo humano não poderão ser expostas à venda.

§ 3º - Nos casos de infração ao disposto no parágrafo anterior, as aves deverão ser apreendidas pela fiscalização municipal e encaminhadas aos depósitos da Prefeitura, a fim de serem abatidas, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização por esta apreensão.

Art. 64 - Quando abatidas, as aves deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto da plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

§ 1º - As aves só poderão ser vendidas nas casas de carne, seções correspondentes de supermercados, matadouros, avícolas e casas de frios.

§ 2º - As aves abatidas e devidamente limpas deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões frigoríficos ou em câmaras frigoríficas.

§ 3º - As partes menos nobres da aves abatidas, tais como cabeça. miúdos e outros deverão ser vendidos juntamente com a ave, mas num envoltório plástico à parte.

Art. 65 - Para ser expostos à venda, os ovos deverão ser previamente selecionados e estar em perfeito estado.

Parágrafo único - Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos pela fiscalização municipal e imediatamente destruídos.

Art. 66 - É permitido expor à venda e ao consumo produtos alimentícios artificiais, desde que não contenham substâncias nocivas à saúde e satisfaçam, no seu preparo ou fabrico, as prescrições deste Código e da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o artigo 278 da Lei Federal nº 6.437/1977.

Art. 67 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou no preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura e sua utilização deve ser precedida de autorização pelo orgão ambiental competente estadual ou federal, quando for o caso.

Art. 68 - Não será permitido o emprego de jornais ou quaisquer impressos e de papéis usados para embrulhar gêneros alimentícios, incorrendo o infrator em pena de multa.

SEÇÃO III
DO TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 69 - É proibido transportar ou deixar em caixas e cestos ou em qualquer veículo de condução para venda, bem como em depósito de gêneros alimentícios, objetos estranhos ao comércio destes gêneros alimentícios.

Parágrafo único - Os infratores das prescrições do presente artigo serão punidos com pena de multa e terão os produtos inutilizados.

Art. 70 - Não será permitido aos condutores de veículos, nem aos seus ajudantes, repousar sobre os gêneros alimentícios que transportarem, sob pena de multa.

Parágrafo único - No caso de reincidência de infração às prescrições do presente artigo, deverá ser apreendida a licença do veículo pela autoridade municipal que verificar a infração.

Art. 71 - Os veículos de transporte de carnes e de pescados deverão ser estanques, refrigerados e compartimentados, além de serem licenciados para tal fim e utilizados apenas para este fim.

Art. 72 - Toda carne e pescado vendidos e entregues a domicílio só poderão ser transportados em veículos ou recipientes higienicamente apropriados.

Art. 73 - Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios não poderão conter, nos locais onde estes sejam acondicionados, materiais ou substâncias nocivas à saúde e deverão ser mantidos em perfeito estado de asseio e de conservação.

Art. 74 - Para as casas de carne, é proibido armazenar couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene dos referidos estabelecimentos.

Art. 75 - Na secagem de carnes para produção de charque, carne seca e afins, deverá ser utilizado compartimento provido de tela e base receptora de gordura.

§ 1º - Os caminhões empregados no transporte de ossos, chifres e cebos, deverão:

I - ser inteiramente fechados, ter carroceiras revestidas internamente com zinco ou metal inoxidável, estanqueidade e seu piso e laterais pintados com piche ou tinta isolante;

II - não reter ossos, chifres e cebos por prazo prolongado a fim de evitar emanações de odores fortes.

§ 2º - O caminhão que não preencher os requisitos fixados no presente artigo, fica sujeito à apreensão o e recolhimento ao depósito da Prefeitura, sem prejuízo da multa ao infrator.

SEÇÃO IV
DOS UTENSÍLIOS, VASILHAMES E OUTROS MATERIAIS

Art. 76 - Os utensílios, aparelhos, vasilhames e outros materiais empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação e venda de gêneros alimentícios, deverão ser de materiais inócuos e mantido em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 1º - É proibido o emprego de vasilhames e outros materiais empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação e venda de gêneros alimentícios ou de materiais para o preparo destes, quando em sua composição ou método de fabricação entrar arsênico.

§ 2º - Os recipientes de ferro galvanizado só poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios não ácidos.

§ 3º - As tubulações, torneiras e sifões empregados no transvasamento e envasilhamento de bebidas ácidas ou gaseificadas deverão ser de metais inerte.

§ 4º - Os utensílios e vasilhames designado ao preparo, conservação e acondicionamento de substâncias só poderão ser coloridos com materiais corantes de inocuidade comprovada.

§ 5º - Os papéis ou folhas metálicas destinados a reverter, enfeitar ou envolver produtos alimentícios não deverão conter substâncias tóxicas.

§ 6º - Os papéis e cartolinas empregados no acondicionamento de gêneros alimentícios deverão ser inodoros e não poderão conter substâncias nocivas à saúde.

§ 7º - As prescrições do parágrafo anterior são extensivas às caixas de madeiras e aos invólucros de cartolina ou papelão empregados no acondicionamento de produtos alimentícios;

§ 8º - A autoridade municipal competente poderá interditar, temporária ou definitivamente, o emprego ou uso de utensílios, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como as instalações,

Art. 77 – Os fechos e tampas de metal empregadas no fechamento de garrafas e frascos de vidro deverão ter a parte interna estanhadas ou revestida de matéria inatacável.

Parágrafo único - Os fechos e tampas de metal e rolhas de cortiça não poderão ser empregados para obturar recipientes ou frascos que contiverem gêneros alimentícios.

Art. 78 - Para sua venda, instalação e utilização, os aparelhos ou velas filtrantes destinados à filtração de água em estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, dependerão de prévia autorização da entidade pública competente.

§ 1º - Os aparelhos ou velas filtrantes deverão ser proporcionais à vazão demandada pelos consumidores, conforme a capacidade do estabelecimento.

§ 2º - Após sua instalação, os aparelhos ou velas filtrantes deverão ser limpos conforme prescrição do fabricante, a fim de garantir suas condições higiênicas.

Art. 79 - É proibido o uso de produtos químicos a facilitar a lavagem ou limpeza de utensílios e vasilhames empregados no preparo, manipulação, conservação e acondicionamento de produtos alimentícios, que forem julgados nocivos ou prejudiciais à saúde.

Art. 80 - Os utensílios, aparelhos, vasilhames e outros materiais empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação e venda de gêneros alimentícios ou a serem utilizados para fins alimentares, deverão ter registro de sua aprovação pela entidade pública competente.

Art. 81 - Qualquer gênero alimentício que estiver fora das prescrições deste Código é passível de apreensão e inutilização, sem caber ressarcimento de qualquer espécie para seu proprietário.

Parágrafo único – A reincidência neste artigo será punível com multa que inviabilize uma segunda reincidência.

SEÇÃO V

DA EMBALAGEM E ROTULAGEM

Art. 82 - Todo gênero alimentício exposto à venda em vasilhame, envasado ou em invólucro deverá ser adequadamente rotulado ou designado.

§ 1º - A denominação ou designação de gênero alimentício deverá excluir toda possibilidade de erro ou equívoco sobre sua natureza, origem, composição e qualidade, inclusive a possibilidade do mesmo conter constituintes de origem transgênica.

§ 2º - Os envoltórios, rótulos ou designações deverão mencionar, em caracteres visíveis e facilmente legíveis, o nome do fabricante, sede da fábrica, nome e natureza do produto, número de registro do produto na entidade pública competente, data de fabricação, data de validade, lote, além de outras declarações exigidas pela legislação vigente em cada caso.

§ 3º - Os produtos artificiais deverão ter, obrigatoriamente, a declaração de "artificial" impressa ou gravada nos invólucros ou rótulos, em caracteres visíveis e perfeitamente legíveis.

§ 4º - É vedado o emprego de declaração ou indicações que atribuam aos produtos alimentícios ação terapêutica de qualquer natureza, ou que faça supor terem propriedades higiênicas superiores àqueles que naturalmente já possuam.

§ 5º - As designações "extra" ou "fino" ou quaisquer outras que se refiram à boa qualidade de produtos alimentícios serão reservadas para aqueles que apresentarem as características organolópticas que assim se possam classificar, sendo vedada sua aplicação aos produtos artificiais;

§ 6º - As designações "light" (magro) ou "diet" (dietético) serão reservadas para aqueles gêneros alimentícios que apresentarem as características de teor de gordura saturada, colesterol ou calorias baixo, se comparado com outro gênero alimentício similar.

Art. 83 - É permitido expor à venda o mesmo produto, sob rotulagem e denominação diferente, quando o produtor ou fabricante registrar previamente cada uma das denominações, incumbindo-lhe os tributos devidos pelo registro.

Art. 84 - Caberá recurso indenizatório a qualquer consumidor que se sentir lesado, enganado ou prejudicado diante das declações contidas nos envoltórios e rótulos dos gêneros alimentícios.

Art. 85 - Os que designarem ou rotularem produtos alimentícios em desacordo com as prescrições legais incidirão em pena de multa além da interdição do produto, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis ao caso.

Art. 86 - Além do previsto nos artigos desta seção, os rótulos e envoltórios deverão atender as normativas constantes em leis específicas.

SEÇÃO VI

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 87 - Nos edifícios de estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, além das prescrições do Código de Obras que lhes são aplicáveis, deverão ser observadas ainda as seguintes:

I - ter torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial ou comercial, conforme o caso;

II - serem os ralos na proporção de 1 (um) para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de piso ou fração, além de providos de gradeamento para retenção de sólidos, retirando-se após toda lavagem;

III – quando excederem o número de empregados em 10 (dez), devem ter vestiários para ambos os sexos, não podendo os vestiários comunicar-se diretamente com os locais em que se preparem, fabriquem, manipulem ou depositem gêneros alimentícios;

IV - ter lavatórios com água corrente na proporção adequada ao número de pessoas que os possam utilizar, tanto os que neles trabalhem como os fregueses;

V - ter bebedouros higiênicos com água filtrada.

§ 1º - Os balcões e armários deverão repousar diretamente no piso, sobre a base de concreto, a fim de evitar penetração de poeira e esconderijo de insetos e pequenos animais.

§ 2º - Na impossibilidade de atendimento ao parágrafo anterior, deverão os balcões ter um afastamento de, no mínimo, 20 cm (vinte centímetros), a fim de permitir fácil varredura e lavagem.

§ 3º - Os balcões deverão ser de mármore, granito, aço inoxidável ou material equivalente, em hipótese alguma poderão ser de madeira ou material poroso.

§ 4º - As pias deverão ter ligação sifonada para a rede de esgotos.

§ 5º - Nos estabelecimentos que possuam emissão de gases, fuligem ou fumaça, seja por chaminé, torre, forno ou fornalha, a autoridade municipal poderá determinar, a qualquer tempo, que nela sejam feitos acréscimos de filtros ou modificações técnicas à correção de inconvenientes adequação, conforme Lei Federal nº 8.723, de 28 de outubro de 1993.

§ 6º - Nos estabelecimentos, em que se vendam gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir, obrigatoriamente visível e em quantidade favorável, recipientes adequados para lançamento de detritos, casca e papéis, devendo estes ser esvaziados periodicamente.

Art. 88 - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, é obrigatório que sejam devidamente teladas, à prova de insetos e roedores, as janelas, portas, e demais aberturas das seguintes dependências:

I - compartimentos de manipulação, preparo ou fabricação de gêneros alimentícios;

II – ambientes de elaboração dos produtos nas fábricas de conservas de carne e produtos derivados;

III – câmaras de secagem das panificadoras ou fábricas de massas e congêneres;

IV - sanitários e depósitos de insumos.

Art. 89 - As barras de gelos provenientes das fábricas de gelo deverão ser obrigatoriamente fabricadas com água considerada potável.

Art. 90 - Os estabelecimentos, que comercializam gêneros alimentícios diretamente ao consumidor, deverão ter balcões com tampo de mármore, granito, aço inoxidável ou material equivalente, em hipótese alguma poderão ser de madeira ou material poroso.

Art. 91 – As prateleiras de estocagem, exposição e venda de gêneros alimentícios deverão ser confeccionadas de material que resista à ação do tempo, que suporte a pressão exercida e que não possibilite a formação de depósitos de gordura, poeira ou moradia de insetos e roedores, bem como observadas as seguintes prescrições:

I – deve ser observada a limpeza periódica das prateleiras de estocagem, exposição e venda de gêneros alimentícios, a fim de evitar acúmulo de impurezas e deterioração;

II – as mercadorias que serão depositadas diretamente no piso deverão possuir um estrado de madeira de 15cm (quinze centímetros), no mínimo, acima do piso.

Art. 92 - As destilarias, cervejarias e fábricas de bebidas em geral, deverão possuir aparelhamento mecânico técnico e higienicamente adequado para enchimento e fechamento de vasilhame, conforme prescrições legais.

§ 1º – O reaproveitamento de vasilhames de vidro poderá ser praticado, desde que haja um processo de lavagem comprovadamente eficiente.

§ 2º – O reaproveitamento de latas de alumínio, garrafas de PET (polietileno) e similares poderá ser realizado somente mediante reciclagem do material.

Art. 93 - Nos estabelecimentos ou locais em que se abriguem, preparem, beneficiem, acondicionem, distribuam ou vendam gêneros alimentícios, é proibido depositar ou vender substâncias nocivas à saúde ou que sirva para falsificação destes gêneros.

Parágrafo Único - além da apreensão das substâncias a que se refere o presente artigo, os infratores serão passíveis de multa e interdição do estabelecimento, sem prejuízo de outras penalidades da ação criminal cabível ao caso.

Art. 94 - Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios, deverão existir depósitos laváveis dotados de fechamento hermético, para a coleta de resíduos sob pena de multa e interdição do estabelecimento.

Art. 95 - Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, é proibido explorar qualquer outro ramo de comércio ou de indústria estranho a estes gêneros, salvo insumosdiretamente ligados à cadeia de produção.

Parágrafo único – A produção de insumos não deve de modo algum afetar a higiene e salubridade dos gêneros alimentícios nem tampouco impossibilitar o bem-estar dos funcionários e vizinhança.

Art. 96 - Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido sob pena de multa:

I - fumar;

II - varrer a seco;

III - a permanência de cães ou animais domésticos, mesmo que configure animal de guarda patrimonial;

IV – a permanência de portadores de doenças transmissíveis, de doenças respiratórias ou afetado de dermatóse exsudativas ou esfoliativas, conforme artigo 54 deste Código.

Art. 97 - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios só poderão existir residências ou dormitórios quando o prédio dispuser de aposentos especiais para este fim, adequadamente separados da parte industrial ou comercial.

§ 1º - Os compartimentos de habitação não poderão ter ligação com as dependências ou locais destinados à manipulação, preparo ou fabrico, depósito ou venda de gêneros alimentícios.

II – As habitações que porventura se encontrem no mesmo logradouro que os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão obedecer todas as prescrições contidas no Código de Obras deste Município.

Art. 98 - Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão ser mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão ser periodicamente detetizados.

§ 2º - Sempre que se achar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos deverão ser pintados ou readequados à sua função.

Art. 99 - São direitos dos empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios:

I – ter condições mínimas de trabalho, tais como equipamentos de proteção individual (EPI´s), ferramentas adequadas ao desempenho da função, horários de entrada e saída, entre outros;

II – ter o contrato de trabalho devidamente anotado na CTPS, nos termos da legislação trabalhista – CLT;

III – descanso semanal, gozo de férias e descanso nos feriados civis e religiosos;

IV – pagamento de hora-extra e adicional de insalubridade, quando for o caso;

V – afastamento remunerado quando acidentado no exercício de suas funções;

VI – reunir-se para formação de associações, cooperativas, sindicatos da categoria, comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA) e afins;

VII – todas os outros benefícios previstos nas leis em vigor pertinente ao disposto neste artigo.

Art. 100 - São obrigações dos empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios:

I - a apresentar, anualmente, a respectiva carteira de saúde à repartição sanitária competente, a fim de renovação;

II - usar os equipamentos de proteção individuais (EPI´s) e vestuários adequados à natureza do serviço, durante o período de trabalho;

III - manter o mais rigoroso asseio pessoal.

§ 1º – Toda e qualquer penalidade referente a este artigo é de inteira responsabilidade do proprietário do estabelecimento, ficando o empregado isento de represálias por parte da fiscalização municipal, cabendo apenas ao proprietário tomar as medidas que achar conveniente em relação ao funcionário.

§ 2º - O empregado, quer for punido repetidas vezes por infração am qualquer dos itens deste artigo, não poderá continuar a lidar com gêneros alimentícios, sob pena de multa para o proprietário.

SEÇÃO VII
DOS SUPERMERCADOS, MERCEARIAS, MERCADINHOS, QUITANDAS, ATACADÕES E "SACOLÕES"

Art. 101 - Para o planejamento, projeto, instalação de supermercados, mercearias, mercadinhos, quitandas, atacadões e sacolão, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - os supermercados, merceárias e mercadinhos serão destinados especialmente à venda a varejo de gêneros alimentícios, e subsidiariamente, à venda de objetos de uso doméstico, sob o sistema de auto-serviço;

II - as quitandas e "sacolões" serão destinados especialmente à venda a varejo de gêneros alimentícios "in natura" ou beneficiados;

III - os atacadões serão destinados especialmente à venda no atacado de gêneros alimentícios, e subsidiariamente, à venda de objetos de uso doméstico, sob o sistema de auto-serviço, atendendo especialmente aos comerciantes e entidades cadastradas;

IV - o sistema de venda deverá proporcionar ao comprador a identificação, escolha e coleta de mercadorias sem auxílio de empregados;

V - todo comprador deverá ter ao seu dispor, à entrada, recipiente próprio do referido estabelecimento, destinado à coleta de mercadorias e gêneros;

VI - a operação nos supermercados, mercearias, mercadinhos, quitandas, atacadões e sacolão deverá ser feita através de balcões, prateleiras, mesas ou estantes, em conformidade com os artigos 90, 91 e 92, respectivamente, todos deste Código;

VII - os produtos alimentícios expostos à venda deverão ser, obrigatoriamente, acondicionados em recipientes ou invólucros adequados;

VIII - as premiações e concursos deverão serem registradas no órgão competente e transcorrerem do modo transparente, cabendo recurso ao participante que se sentir lesado ou ludibriado;

IX - as promoções de itens de venda não poderão serem realizadas mediante aumento abusivo anterior às promoções;

X - as mercadorias expostas devem obedecer os padrões de higiene e conservação prescritos neste Código, assim como o estabelecimento.

XI - as mercadorias de fabrico próprio devem ser rotuladas ou etiquetas conforme a Seção V do Capítulo X deste Código;

XII - é expressamente proibida a existência e operação de matadouros de aves, ruminantes, caprinos e peixes, interna ou externamente no logradouro do estabelecimento, independente das condições de higiene e salubridade.

Art. 102 - A infração a quaquer parágrafo do artigo anterior sujeita o infrator à pena de multa conforme a gravidade da transgressão.

Parágrafo único – A reincidência será punível com multa que inviabilize uma segunda reincidência.

SEÇÃO VIII

DAS CASAS DE CARNES E DAS PEIXARIAS

Art. 103 - As casas de carne e as peixarias, além das prescrições do Código de Obras que lhes são aplicáveis, deverão atender os seguintes requisitos da higiene:

I - permanecer sempre em estado de asseio absoluto;

II - ser dotadas de ralos, bem como da necessária declividade no piso, que possibilitem lavagens constantes;

III - conservar os ralos em condições de higiene, devendo ser diariamente desinfetados;

IV - ser dotadas de torneira e de pias apropriadas e em quantidade suficientes;

V - os balcões deverão ser de mármore, granito, aço inoxidável ou material equivalente, em hipótese alguma poderão serem de madeira ou material poroso;

VI - as pias deverão ter ligação sifonada para a rede de esgotos;

VII – o piso deve ser revestido com material cerâmico resistente ou equivalente, de cor clara;

VIII - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores mecânicos automáticos, com capacidade proporcional às suas necessidades, dotados de mecanismo de geração de energia de emergência;

IX - ter os correspondentes utensílios mantidos no mais rigoroso estado de limpeza;

X - terem luz artificial elétrica, incandescente ou fluorescente.

§ 1º - As casas de carnes ou peixarias deverão ter ralos nas soleiras das portas, de forma que as águas servidas não possam correr para o passeio público.

§ 2º - Na conservação de carnes e pescados, é vedado utilizar câmaras frigoríficas de expansão direta em que o gás empregado seja anídrico sulfuroso.

§ 3º - Em casas de carnes e em peixarias não será permitido qualquer outro ramo de negócio diverso da especialidade que lhe corresponde.

§ 4º - Na permanência de ambulante vendendo à porta mercadorias associadas ao estabelecimento (churrasco, caldos, assados, etc), a referida mercadoria deve ser adquirida no estabelecimento.

§ 5º - Todo proprietário de casa de carnes ou peixaria é obrigado a manter seu estabelecimento em completo estado de asseio e de higiene.

§ 6º - Os proprietários de casas de carnes ou peixaria, bem como seus empregados, são obrigados:

a) a usar em serviço, aventais gorros brancos mudados diariamente; assim como ter condições mínimas de trabalho, tais como equipamentos de proteção individual (EPI´s), ferramentas adequadas ao desempenho da função, horários de entrada e saída, entre outros;

b) cuidar para que nestes estabelecimentos não entrem, trabalhem ou permaneçam pessoas elencadas no artigo 54 deste Código.

Art. 104 - Nas casas de carnes, é proibido:

I - existir quaisquer objetos de madeira que não tenham função específica na manipulação das carnes;

II - entrar carnes que não sejam provenientes dos matadouros municipais ou matadouros frigoríficos, regularmentes inspecionadas e carimbadas;

III - guardar objetos que lhe sejam estranhos a sua função;

IV - preparar ou manipular produtos de carnes para qualquer fim, tais como embutidos, mesmo nas suas dependências.

§ 1º - Os ganchos destinados a pendurar, expor, expedir e pesar carnes, deverão ser de aço polido, ferro niquelado ou de material equivalente.

§ 2º - As balanças deverão ter o lacre de inspeção inviolado.

§ 3º - Os cebos, e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques, bem como removidos, diariamente, pelos interessados.

§ 4º - Nenhuma casa de carne poderá funcionar em comunicação interna ou externa no mesmo logradouro de fábricas de produtos de carne ou derivados, independentemente das condições de higiene e salubridade.

Art. 105 - Nas peixarias é proibido:

I - existir qualquer objeto de madeira que não tenha função específica na manipulação de pescados;

II - preparar ou fabricar conserva de peixes, mesmo nas suas dependências;

III - entrar pescado que não tenham procedência legal.

§ 1º - Para limpeza e escamagem de peixes, deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo estes, de forma alguma e sob qualquer pretexto, ser jogadas ao chão ou permanecer sobre as mesas.

§ 2º - As peixarias não poderão funcionarem em comunicação interna ou externa no mesmo logradouro de fábricas de pescados ou derivados, independentemente das condições de higiene e salubridade.

SEÇÃO IX
DA VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS POR AMBULANTES

Art. 106 - Aos vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são cabíveis, deverão observar ainda as seguintes:

I - ter carrinhos que permitam a higiene, conservação e estocagem segura dos gêneros alimentícios;

II – ter anexos aos carrinhos cestos para disposição de insumos ou restos da mercadoria não consumida, além de orientar os fregueses para seu uso;

III – caso o freguês não se conscientizar da disposição do insumo ou resto no cesto de lixo, caberá ao ambulante a disposição, mediante uso de pá, ficando assim o ambulante responsável pela limpeza da sujeira ocasionada por sua atividade;

IV - velar para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados, e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

V - ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas, de insetos e roedores;

VI - usar avental e touca quando estiverem comercializando gêneros alimentícios de preparo local ou que necessite de maior cuidado, tais como frituras, massas, algodões-doces, quebra-queixo, caldo-de-cana, entre outros;

VII – usar vestimenta asseada na comercialização de produtos manufaturados;

VIII - manter-se asseados, atentando-se para a higiene corporal, tendo cuidados tais como corte e limpeza das unhas, cabelos limpos e cortado, barba e bigode apresentáveis quando for o caso, pés protegidos por sapato ou tênis e uso de calça comprida;

IX – quando for constatado que o ambulante é "empregado" de terceiro, constituindo assim sub-emprego, ficará o empregador comprometido em cumprir todos os direitos trabalhistas do "empregado";

X – responderá diretamente por mercadorias ilegais (drogas, contrabando e afins) e gêneros alimentícios deteriorados tanto o empregado quanto o empregador.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas ou cortadas em fatias, salvo quando descacadas em máquina apropriada.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 107 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha as partes das vasilhas destinada à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 108 - No comércio ambulante de pescados, deverão ser observadas as prescrições legais em vigor, sendo exigido o uso de caixa térmica ou geladeira.

Art. 109 - Até a distância mínima de 100,00m (cem metros) de estabelecimentos de ensino e hospitais, é proibido a localização ou o estacionamento de vendedor ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pastéis ou gêneros alimentícios de ingestão imediata.

SEÇÃO X
DA HIGIENE NOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, LANCHONETES, CAFÉS, BARES ESTABELECIMENTOS CONGÊNES

Art. 110 - Nos hotéis, pensões, restaurantes, lanchonetes, cafés, bares e estabelecimentos congêneres deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I - conservar as cozinhas, copas, depósitos e dispensas devidamente asseadas e em condições higiênicas, bem como as área destinadas aos clientes e fornecedores;

II - lavar louças e talheres em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer pretexto, a lavagem em baldes, bacias, tonéis ou similares;

III - preservar o uso individual dos guardanapos e toalhas; caso precise, descartáveis;

IV - guardar as louças e os talheres em armários com portas, não podendo ficar expostos à poeira, insetos e roedores;

V - guardar as roupas servidas em depósitos apropriados;

VI - manter os banheiros e pias adequadamente limpos.

Parágrafo único - Os estabelecimentos a que refere o este artigo são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos e decentemente trajados, e, quando possível, uniformizados.

Art. 111 - Nos hotéis e pensões deve ser observado o mínimo condizente com a dignidade, moralidade e segurança do hóspede, não sendo permitido:

I – aluguel de apartamentos que impossibilitem a permanência sem que cause desconforto pela falta de higiene, asseio ou conservação;

II – comunicação direta dos apartamentos com as partes comuns, tais como cozinhas, sala de televisão, garagem, entre outros;

III – abertura de ventilação e iluminação que propicie a perda da privacidade do locatário do apartamento;

IV – uso de apartamentos ociosos (não alugados) para estocagem de produtos que se configurem como perigosos, insalubres ou inflamáveis;

V - permanência de cães ou animais domésticos sem o consentimento dos locatários, mesmo que se configure animal de guarda patrimonial;

VI – a presença de locatários que se configurem como desagradáveis ou representem perigo iminente, tais como foragidos, marginais, pessoas armadas, bêbados ou prostitutas no exercício de sua atividade;

VII – a segregação aberta ou velada de qualquer hóspede, seja por critérios racistas, xenófobos, sexuais, religiosos, sociais, econômicos ou partidários, salvo os mencionados no item anterior;

VIII – a prática de atividades consideradas ilegais, degradantes à condição humana ou imorais;

IX – isenção de responsabilidade quando de roubo ou extravio do patrimônio do hóspede, que se encontra no apartamento ou garagem, em sua ausência;

X – propaganda escrita, falada ou televisionada que leve o hóspede a engano ou falsa impressão sobre o local;

XI - pendurar roupas nas janelas;

XII – permitir o confinamento dentro do interior dos apartamentos de menores de 18 (dezoito) anos, ou animais na ausência do responsável;

XIII – transitar nas áreas não privativas trajando roupas de baixo, pijama e roupões;

§ 1º - Não são permitidos correrias, algazarras, gritarias, assobios e barulhos que possam perturbar a tranqüilidade e o sossego; devendo o silêncio ser respeitado após as 22:00 (vinte e duas horas).

§ 2º - Os hotéis e pensões existentes anteriormente à publicação deste Código, para efeito de adequação ao Código de Obras, deverão ter seu respectivo levantamento arquitetônico aprovado e o alvará de funcionamento expedido pelo órgão municipal competente, assim como o projeto de combate e prevenção de incêndios aprovado pelo corpo de bombeiros.

CAPÍTULO XI
DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 112 - Para ser concedida licença de funcionamento, o edifício e as instalações de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente municipal, em particular atentando para o respeito das condições de higiene e saúde.

Parágrafo único - Para observância do disposto no presente artigo, poderá o órgão competente municipal exigir modificações, instalações ou aparelhos que se fizerem necessários em qualquer local de trabalho.

Art. 113 - Na instalação e operação de estabelecimentos industriaiss, comerciais ou de prestação de serviço deverá constar do projeto arquitetênico aprovado pelo órgão municipal competente o projeto de tratamento de efluentes ou emissões aprovado pelo orgão ambiental competente estadual ou federal (quando for o caso), locação dentro do zoneamento previsto no Plano Diretor do Município de Paraíso do Tocantins, além de:

I - promover atividades sócio-culturais para seus empregados com vistas à promoção da dignidade humana;

II - ter participação pró-ativa no desenvolvimento e crescimento do Município e responsabilidade social;

III - manter em seus quadros de funcionários, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de trabalhadores residentes no local, caso não haja habitantes capacitados para preencher o quadro, deve promover aos munícipes programas de capacitação;

IV - oferecer aos seus funcionários condições mínimas de trabalho, tais como equipamentos de proteção individuail (EPI´s), ferramentas adequadas ao desempenho da função, horários de entrada e saída, entre outros previstos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

V - no caso de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços tradicionalmente instalados fora do zoneamento indicado, estess devem se adequar às novas exigências ou mudar o ramo de atividade.

Art. 114 - Em todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço deverá haver iluminação suficiente e adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade, levando-se em conta a luminosidade exterior.

§ 1º - Sempre que possível, deverá ser utilizada a iluminação natural.

§ 2º - Na ausência níveis de iluminação mínima admissíveis, a fiscalização municipal tem pleno poderes de notificação, multa e pedido de ajuste de conduta das instalações.

§ 3º - A iluminação deverá ser sempre uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamentos, reflexos fortes, sombras e contrastes excessivos.

§ 4º - A iluminação deverá incidir em direção que não prejudique os movimentos e a visão dos funcionários nem provoque sombras sobre os objetos que devem ser iluminados.

§ 5º - A iluminação elétrica deverá ser fixa e de intensidade suficiente, não ofuscando a visão.

Art. 115 - As janelas, clarabóias ou coberturas iluminantes horizontais ou em dente-de- serra, deverão ser dispostos de maneira a não permitir que o sol incida diretamente sobre o local de trabalho.

Parágrafo único - Quando necessário, deverão ser utilizados recursos técnicos para evitar a insolação excessiva, como venezianas, toldos e cortinas, além de outras soluções técnicas adequadas.

Art. 116 - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural que proporcione ambiente de conforto térmico compatível a natureza da atividade.

Parágrafo único - Quando a ventilação natural não preencher as condições exigidas no presente artigo, será obrigatória a ventilação artificial realizada por meio de ventiladores, exaustores, insulfladores ou de algum outro recurso técnico que satisfaça a necessidade de ventilação.

Art. 117 - Quando os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço tiverem dependências que se configurem como foco de combustão, estas deverão atender às seguintes exigências:

I - ser independentes umas das outras, porventura destinadas a moradia ou dormitório:

II - ter paredes construídas de material incombustível;

III - ser francamente ventilados por meio de lanternim ou de paredes externas, colocadas na sua parte mais elevada;

IV – possuir em suas imediações aparelho(s) extintor(es) adequado(s) ao tipo de material e a quantidade potencial de queima.

Art. 118 - No caso de instalações geradoras de calor, para evitar condições desfavoráveis aos empregados, deverão ser satisfeitos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - existir capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares;

II - ficar localizadas, preferencialmente, em compartimentos apropriados;

III - ficar isoladas 50cm (cinqüenta centímetros), no mínimo das paredes mais próximas.

Art. 119 - Nos locais de trabalho em geral, deverão ser assegurados aos empregados condições suficientes de higiene e conforto por ocasião de suas refeições, inclusive de seus lanches.

Art. 120 - Em todos os locais de trabalho deverão ser fornecidas aos empregados, obrigatoriamente, facilidade para obtenção de água potável em condições higiênicas.

§ 1º - Quando houver rede de abastecimento de água, deverão existir obrigatoriamente, bebedouros de jato inclinado e guarda-protetora, sendo proibida sua instalação em pias ou lavatórios.

§ 2º - É proibido o uso de copos coletivos, mesmo que sejam de alumínio.

§ 3º - Mesmo nos trabalhos realizados a céu aberto, será obrigatório o provimento de água potável aos empregados.

Art. 121 - Em todas os estabelecimentos industriaiss, comerciais e prestadores de serviços em que as atividades exijam troca de roupas ou em que seja imposto o uso de uniforme, deverão existir locais apropriados para vestiários, dotados de armários individuais, para ambos os sexos, para guarda de roupas.

Parágrafo único - No caso de atividades insalubres ou incompatíveis com o asseio corporal é obrigatório armários com compartimentos duplos.

Art. 122 - Nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço é obrigatório a existência de lavatórios, situados em locais adequados a fim de facilitar aos empregados a lavagem das mão no início e no fim da jornada de trabalho, à saída dos sanitários e antes das refeições.

Art. 123 - Todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviço deverá ser mantido em estado de higiene compatível com o gênero de trabalho realizado.

Parágrafo único - O serviço de limpeza dos locais de trabalho deverá ser realizado de modo a não interferir na qualidade do produto ou serviço.

Art. 124 - Os pisos dos locais de trabalho deverão ser impermeabilizados e protegidos contra a unidade.

Parágrafo único - Medidas adequadas deverão ser adotadas para garantir a proteção contra insetos e roedores.

Art. 125 - As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar impermeabilização contra as chuvas e proteção suficiente contra a insolação excessiva.

Art. 126 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado de cabelos e barba deverão ser esterilizados antes de cada aplicação. A navalha deverá ser de lâmina descartável e trocada a cada utilização, sendo obrigatório o uso de toalhas e golas individuais, além de:

I – seus proprietários e empregados deverão possuirem certificação de capacitação (diploma) para exercer a profissão;

II – durante o trabalho, os proprietários ou empregados deverão usar roupas asseadas e rigorosamente limpas;

III – o produto da varrição do estabelecimento deve ser envasado e disposto para coleta, em hipótese nehuma queimado ou jogado nas vias públicas;

IV – deve haver contrato de trabalho entre empregados e patrões;

V – será permitido concomitantemente a atividade de manicure-pedicure, desde que a profissional seja devidamente certificada (diploma) e faça uso da esterelização dos aparelhos necessários a sua atividade;

Parágrafo único. O profissional diplomado que se sentir prejudicado por outro não certificado, poderá requerer ao órgão municipal competente o fechamento do estabelecimento irregular, cabendo à autoridade a decisão final.

Art. 127 - As farmácias ou drogarias deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - ter as paredes pintadas em cores claras;

II – possuir profissional responsável pelo estabelecimento (farmacéutico);

III – funcionar em regime de plantão de final-de-semana e feriados, de modo a não desassistir à população;

IV - ter os pisos dotados de ralo e com a necessária declividade;

V – não se reunir em cartéis de modo a não deixar florescer a livre concorrência;

VI – ter em suas prateleiras remédios ditos genéricos e equivalentes;

VII – não promover nem incentivar a auto-medicação;

VIII – reter receitas de remédios controlados;

IX – ater-se ao estabelecido na Lei Federal nº 10.651, de 12 de julho de 2002, que dispõe sobre o controle do uso da talidomida, ficando juridicamente responsável pela negligência por danos advindos ao uso do referido medicamento;

X – estar atento às normativas, regulações e proibições do órgão federal de vigilância sanitária (Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA), a fim de não revender remédios de lotes contaminados ou proibidos.

§ 1º - Quando na venda de remédio de lotes contaminados ou proibidos pela ANVISA, a farmácia ou drogaria ficará responsável juntamente com o fabricante por toda e qualquer lesão ou dano causado ao consumidor, não podendo alegar desconhecimento, visto que há meios de informação tais como a Internet e boletins da ANVISA.

§ 2º - os lavatórios de farmácias ou drogarias deverão preencher os seguintes requisitos:

a) ter pisos em cores claras, resistentes, mal absorventes de gorduras, inatacáveis pelo ácido, dotados de ralos e com a necessária declividade;

b) ter as paredes de material adequado e de cor clara ou tom pastel até a altura mínima de 2,00m (dois metros), sendo o restante das paredes pintado em cores claras;

c) ter filtros e pias com água corrente;

d) ter bancas apropriadas para o preparo de drogas e coquetéis, os quais serão, obrigatoriamente, revestidos de material adequado, de fácil limpeza e resistentes a ácidos.

§ 3º - As exigências deste artigo e dos parágrafos anteriores, são extensivas aos laboratórios de análises clínicas e de pesquisas e às industrias químicas e farmacêutica, inclusive no que se refere às bancas destinadas, respectivamente, às pesquisas e à manipulação.

Art. 128 - Nos necrotérios as mesas serão, obrigatoriamente, de mármore, granito ou vidro, ardósia ou material equivalente, tendo as de autópsia forma tal que facilite o escoamento dos líquidos.

Parágrafo único - Os responsáveis pelos estabelecimentos que utilizam substâncias nocivas deverão afixar, obrigatoriamente, nos locais onde se fizer necessário, avisos ou cartazes, alertando aos empregos sobre os perigos na manipulação daquelas substâncias.

SEÇÃO II
DA HIGIENE NOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, “SPAS”, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADES

Art. 129 - Nos hospitais, clínicas, “spas”, casas de saúde e maternidade são obrigatórias as seguintes prescrições de higiene:

I - existência de uma lavanderia a água quente, com instalação completa de desinfecção;

II - existências de locais apropriados para roupas servidas;

III - esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - freqüência de serviços de lavagem dos corredores e salas sépticas, bem como dos pisos em geral;

V - desinfeção dos quartos após a saída dos doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

VI - desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores;

VII - instalações de necrotério e necrocômio.

VIII – programa de humanização do atendimento.

Parágrafo único – Em todas as ruas de acesso direto e indireto aos hospitais e casas de saúde é obrigatória a afixação de placa de aviso distante 50 metros da entrada, solicitando que se respeite o silêncio necessário.

SEÇÃO III
DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS

Art. 130 - Todo e qualquer estabelecimento educacional deverá ser mantido em completo estado de asseio e absoluta condição de higiene, inclusive:

I - atenção especial deverá ser dada aos bebedouros, lavatórios e banheiros;

II - todas as dependências dos estabelecimentos educacionais, deverão ser mantidas permanentemente limpas;

III - a exigência do inciso anterior é extensiva aos campos de jogos, jardins, pátios e demais áreas livres;

§ 1º - É vedado permitir a existência de águas estagnadas ou a formação de lama nos pátios, áreas livres ou em quais outras áreas descobertas.

§ 2º – Os estabelecimentos educacionais devem, mediante cronograma interno, manter eventos de cunho educacioanl abertos à comunidade local, tais como feira de ciências, quermesses, gincanas, festas regionais e afins, cumprindo assim a função social dos estabelecimentos educacionais.

Art. 131 - Além do cumprimento do exposto no artigo acima, os internatos deverão:

I – conservar os dormitórios permanentemente ventilados e asseados;

II - ter depósito apropriado para roupas servidas;

III - lavar louças e talheres em água corrente, não sendo permitida a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

IV - preservar o uso individual dos guardanapos e das toalhas;

V - guardar as louças e os talheres em armários fechados e suficientemente ventilados, não podendo ficar expostos a poeiras, insetos e roedores;

VI- conservar as cozinhas, copas e dispensas devidamente asseadas e em condições de completa higiene;

VII - desinfetar os colchões, travesseiros e cobertores, periodicamente.

SEÇÃO IV
DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 132 - Nos estabelecimento de atendimento a veículos automotores, tais como lava-jatos, retificas, mecânicas e afins, é obrigatório que os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação sejam executados em recintos apropriados, sempre dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificante no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

§ 1º - A limpeza de veículos deverá ser feita por meio de aspirador ou em compartimento fechado, para que a poeira não seja arrastada para fora do compartimento pelas correntes de ar.

§ 2º - É obrigatório realizar em recintos fechados os seguintes serviços:

a) lubrificação de veículos por meio de pulverização ou vaporização de qualquer substância, seja ou não oleosa;

b) pintura de veículos;

c) “sangramento” de óleos e graxas lubrificantes.

§ 3º - O efluente produzido deverá ser encaminhado obrigatoriamente ao sistema de tratamento de efluentes previamente liceanciado pelo orgão ambiental competente estadual ou federal (quando for o caso).

CAPÍTULO XII

DA PREVENÇÃO SANITÁRIA NOS CAMPOS ESPORTIVOS

Art. 133 - Os campos esportivos serão, obrigatoriamente, gramados ou ensaibrados, salvo quando, conforme a modalidade de esporte, outro material deva ser utilizado, e adequadamente drenados, além disto:

a) ter alambrados de altura suficiente para impedir extravio da bola quando suas divisões forem confrontantes com áreas públicas ou aruamento;

b) disciplinar seu uso adequado para não haver incitamento de desordem pública ou tumulto;

c) não promover práticas de segregação, seja aberta ou velada de qualquer usuário final, seja por critérios racistas, xenófobos, sexuais, religiosos, sociais, econômicos ou partidários, salvo quando colocarem em perigo os outros usuários.

CAPÍTULO XIII
DA HIGIENE NAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 134 - As piscinas de natação ficam sujeitas à fiscalização permanente do órgão municipal competente.

Art. 135 - Em toda piscina é obrigatório:

I - haver assistência permanente de um salva-vidas encarregado da ordem e de assistência às emergências;

II - interditar a entrada e permanência de indivíduos acometidos de doenças transmissíveis, de doenças respiratórias ou afetados de dermatose exsudativas ou esfoliativas;

III - fazer a remoção, pelo menos uma vez por dia, de detritos submersos ou de espuma e outros materiais que flutuem, através de aparelhamento especial de sucção ou outro processo que não exija a entrada na água de pessoas encarregadas da limpeza;

IV – manter controle do tratamento o qual se submeteu a água da piscina, assim como qualquer atividade rotineira;

V - fazer sempre e quando for solicitada a análise da água, apresentando à autoridade sanitária competente, sob pena de interdição.

Parágrafo único - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 136 - A freqüência máxima das piscinas deverá observar os seguintes índices:

I – 5 (cinco) pessoas para cada 1m³ (um metro cúbico) de água, no caso de piscina de alimentação permanente e quando a qualidade de água for garantida por simples diluição;

II – 2 (duas) pessoas para cada1m³ (um metro cúbico), no caso de piscina de alimentação periódica, com substituição total d'água.

CAPÍTULO XIV
DA OBRIGATORIEDADE DE VASILHAME APROPRIADO PARA COLETA DE LIXO E SUA MANUTENÇÃO EM BOAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E HIGIENE

Art. 137 - Em qualquer habitação, seja ela unihabitacional ou plurihabitacional, é obrigatória a existência de vasilhame apropriado para coleta de lixo, provido de tampa, bem como a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene.

§ 1º - Os edifícios de apartamentos com até 3 (três) pavimentos ou de utilização coletiva de até 20 (vinte) famílias deverão ter receptor de sacolas plásticas ou aparato delas, providos de proteção que impeça a proliferação e propagação de moscas, insetos e roedores.

§ 2º - No caso de edifícios que possuam instalações de incineração de lixo, as cinzas e escórias deverão ser recolhidas em vasilhames metálicos, providos de tampa para posterior coleta.

§ 3º - A disposição do lixo só deve acontecer no período máximo de 12 (doze) horas anteriores à coleta do lixo.

§ 4º - O vasilhame para coleta de lixo dos edifícios de apartamentos e dos de utilização coletiva, bem como dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, deverá ser diariamente desinfetado após cada recolhimento.

§ 5º - Ficam a cargo da população as despesas para adequação do vasilhame para coleta de lixo quando na implantação de programa de coleta seletiva do lixo, salvo disposição do poder municipal em contrário.

Art. 138 - As instalações coletoras e incinerador de lixo existentes em edifícios de qualquer natureza deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem necessárias, segundo os preceitos de higiene.

Art. 139 - Quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, a infração a qualquer dos dispositivos deste Capítulo poderá implicar na cassação de licença de seu funcionamento, além das demais penalidades impostas por este Código.

CAPÍTULO XV
DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO AR E DE ÁGUAS E DO CONTROLE DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Art. 140 - Compete ao Município legislar de modo complementar, fiscalizar e executar a política de controle da poluição do ar e da água, e fiscalizar a disposição dos despejos e dejetos industriais.

Parágrafo único - Quando da implantação de estabelecimentos industriais no Município, o órgão municipal competente deverá exigir o licenciamento ambiental, por parte do orgão ambiental competente estadual ou federal (quando for o caso).

Art. 141 - No controle da poluição do ar, o Município deverá adotar as seguintes medidas:

I - ter cadastradas as fontes causadoras de poluição atmosférica;

II - recomendar limites de tolerância dos poluentes atmosféricos nos ambientes interiores e exteriores, de acordo com resoluções normativas do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) pertinentes;

III – exigir os padrões recomendados de níveis dos poluentes nas fontes emissoras, assim como fazer a revisão periódica dos mesmos, de acordo com resoluções normativas do CONAMA.

§ 1º - Os gases, vapores, fumaças, poeiras, resultantes de processos industriais e nocivos à saúde deverão ser removidos dos locais de trabalho, por meios tecnicamente adequados.

§ 2º - Não serão, em hipótese alguma, permitidas a instalação e operação de estabelecimentos comerciais ou industriais que lancem na atmosfera gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos, fora do zoneamento definido pelo Plano Diretor.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais e industriais, instalados e em operação antes da vigência desta Lei, deverão se adequar, através de tratamentos tecnicamente recomendados, pena ter de modificar o ramo de atividade.

§ 4º - Os autos de infração, termo de ajuste de conduta, relatórios e pareceres poderão ser solicitados pela população a fim de constar em processos judiciais para ressarcimento por danos à saúde ou ao patrimônio, ou pelo estabelecimento, para fins de contra-prova nos referidos processos.

Art. 142 - No controle da poluição de águas, o órgão municipal competente deverá tomar as seguintes providências:

I – coletar amostras de águas destinadas ao controle físico, químico, bacteriológico e biológico;

II - promover e incentivar a realização de estudos sobre a poluição de águas, objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso;

III – abrigar, dentro de seus quadros, alunos-estagiários com a finalidade de realização de monografias, estudos e/ou bolsas científicas para a elaboração de diagnósticos e prognósticos de natureza qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos;

IV – elaborar e implantar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) e o Plano de Controle Ambiental e Relatório de Controle Ambiental (PCA/RCA), constando neles o mapeamento das áreas de preservação permanente (APP´s, conforme Lei Federal n.º 4.771/1965 e os artigos 47, 48, 49, 50 e 51 deste Código), espécies arbóreas, espécies da fauna, sistematizando sua recomposição, além de estabelecer critérios de fiscalização, preservação e recomposição, principalmente nos córregos Pernada, Buriti, Sete Cruzes, Santana, e os rios Santo Antônio e Cocô do Meio e suas respectivas cabeceiras;

V – notificar os infratores do inciso IV para efeito de adequação da irregularidade e exemplificação, desmotivando pretensos infratores.

Art. 143 - No controle dos despejos industriais, o órgão municipal deverá adotar as seguintes medidas:

I - cadastrar as indústrias cujos despejos devem ser controlados;

II - realizar inspeção local das indústrias no tocante aos despejos;

III - promover estudos qualitativos e quantitativos dos despejos industriais;

IV - indicar os limites de tolerância para qualidade dos despejos industriais a ser admitidos na rede pública de esgotos ou nos cursos de água;

V - recomendar limites de tolerância da emissão dos efluentes industriais, de acordo com resoluções normativas do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) pertinentes;

VI – exigir os padrões recomendados de níveis da emissão dos efluentes industriais, assim como a revisão periódica, de acordo com resoluções normativas do CONAMA;

VII – exigir dos estabelecimentos industriais as licenças ambientais expedidas pelo orgão ambiental competente estadual ou federal (quando for o caso).

Art. 144 - Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais deverão dar aos resíduos tratamento e destino que os tornem inócuos aos empregados e à coletividade.

§ 1º - Os resíduos industriais sólidos deverão ser submetidos a tratamento antes de incinerados, enterrados ou removidos.

§ 2º - O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água somente será permitido mediante aprovação do estudo de carga do corpo receptor devidamente aprovado pelo orgão ambiental competente estadual ou federal (quando for o caso).

CAPÍTULO XVI

DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO TERRENO

Art. 145 - Os terrenos situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade.

§ 1º - A limpeza de terrenos deverá ser realizada, pelo menos, 2 (duas) vezes por ano.

§ 2º - Nos terrenos referidos não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis.

§ 3º - Quando o proprietário de terrenos não cumprir as prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a fiscalização municipal deverá lavrar auto de infração, termo de ajuste de conduta e estipular prazo de adequação.

§ 4º - No caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo estipulado pelo parágrafo anterior, a limpeza do terreno será feita pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário.

Art. 146 - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo de qualquer natureza ou procedência em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

§ 1º - A proibição é extensiva às margens das rodovias federais, estaduais e municipais, bem como aos caminhos vicinais.

§ 2º - O infrator incorrerá em multa, cobrada em dobro na reincidência.

§ 3º - A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito de lixo ou resíduo e aos proprietários de veículos no quais for realizado o transporte, podendo haver apreensão do veículo no caso de reincidência.

§ 4º - Quando a infração for da responsabilidade de proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, este terá cancelada a licença de funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 147 - Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração.

§ 1º - As exigências deste artigo poderão ser atendidas por um dos seguintes meios:

a) pela infiltração, percolação ou lixiviamento natural do terreno;

b) pelo encaminhamento adequado das águas para a sarjeta ou valeta do logradouro;

c) pela canalização adequada das águas para sarjeta ou valeta do logradouro.

§ 2º - O terreno deve ficar impossibilitado de haver acúmulos de água estagnada, tais como masseiras, caixas d´água aberta, entre outros.

§ 3º - O índice de ocupação do terreno deverá ser o obrigado no Código de Obras do Município, e a área restante não poderá ser interiamente impermeabilizada para não impedir totalmente a infiltração, percolação e lixiviamento natural do terreno.

§ 4º - No terreno não poderá haver depósitos que possibilitem acúmulo de água de chuva ou rega, tais como baldes, bacias, latas, pneus, garrafas, a fim de evitar a proliferação de vetores de doenças.

§ 5º - É recomendado e incentivado aos moradores a manutenção e plantio de árvores nativas para fins de conservação da biodiversidade florística e faunística da região, agregando ao Município mais qualidade de vida e melhor aspecto estético.

Art. 148 - Quando existir galeria de água pluviais no logradouro, o encaminhamento das águas pluviais e de infiltração do terreno deverá ser feito para a referida galeria por meio de canalização sob o passeio.

§ 1º - A ligação do ramal privativo à galeria de águas pluviais, deverá ser realizada por meio de caixa de ralo, poço de visita ou caixa de areia, sendo obrigatório construir uma pequena caixa de inspeção no interior do terreno, próximo ao alimento, no início do respectivo ramal.

§ 2º - Quando as obras referidas no parágrafo anterior forem executadas pelo órgão competente da Prefeitura, todas as despesas correrão por conta exclusiva do interessado.

§ 3º - Após a apuração das despesas correspondentes à mão-de-obra, a sua indenização à Prefeitura será feita por meio de inscrição na Dívida Ativa, extraída na forma da lei pelo órgão competente da Municipalidade.

§ 4º - Os materiais necessários à execução das referidas obras serão fornecidos pelo interessado no respectivo local, de acordo com a relação organizada pelo órgão competente da Prefeitura, devolvendo este ao interessado os que, porventura, não tiveram sido utilizados.

Art. 149 - Não existindo galerias de águas pluviais no logradouro, poderá ser feita a canalização das águas pluviais e de infiltração do terreno para a sarjeta ou valeta do referido logradouro.

§ 1º - Caso a declividade do terreno for insuficiente para o escoamento das água pluviais, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir o aterro do referido terreno até o nível necessário.

§ 2º - Quando a galeria de águas pluviais for construída no logradouro, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir a ligação do ramal privativo à galeria.

Art. 150 – No caso de terreno pantanoso ou alagadiço, o proprietário será obrigado a drená-lo e aterrá-lo.

§ 1º - Excluem-se as áreas contempladas pela Lei Federal nº 4.771/1965.

§ 2º - Não será tolerado em momento algum o despejo de entulhos, escórias e afins para aumento de área (seja este horizontal, vertical ou diagonal) ou retificação das áreas de preservação permanente (APP´s), especialmente dos córregos Pernada, Buriti, Sete Cruzes, Santana, os rios Santo Antônio e Cocô do Meio e suas respectivas cabeceiras, sob pena de prisão sem direito à fiança conforme a lei de crimes ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998).

Art. 151 - Quando as condições de terreno exigirem, o proprietário fica obrigado a executar obras ou adotar medidas preventivas contra a erosão e desmoronamento, bem como contra carreamento de terras, materiais, detritos, destroços e lixo para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública ou particular.

Parágrafo único - As obras ou medidas preventivas contra a erosão e desmoronamento poderão ser exigidas a qualquer tempo, pelo órgão competente da Prefeitura, e constarão de providências como as seguintes, além de outras cabíveis:

a) regularização e acomodação do solo de acordo com o regime de escoamento das águas afluentes;

b) revestimento do solo e dos taludes com gramíneas ou plantas rasteiras;

c) disposição de sebes vivas para fixação de terras e retardamento do escoamento superficial;

d) ajardinamento adequado, com passeios convenientemente dispostos;

e) pavimentação parcial ou total com gabião, pedras, lajes ou concreto;

f) cortes escalonados com banquetas de defesa;

g) muros de arrimo e/ou plataformas sucessivas sustentadas ou taludes;

h) drenagem a céu aberto por um sistema de pequenas valetas e canaletas revestidas;

i) valas de contorno revestidas ou obras de circunvalação para a captação do fluxo pluvial das encostas;

j) eliminação ou correção de barracas ou taludes muito aprumados, não estabilizados pela ação do tempo;

l) construção de canais, de soleira contínua ou em degraus, galerias, caixas de areia e obras complementares;

m) construção de pequenas barragens ou canais em cascatas em determinados talvegues;

n) outras soluções técnicas comprovadamente eficazes.

Art. 152 - Os terrenos de encostas, que descarregarem água pluviais torrenciais para logradouro público, deverão ter suas testadas obrigatoriamente muradas, constituindo

barreiras de retardamento ao gradiente das águas afluentes, e retenção por gradeamento dos materiais sólidos arrastados.

Art. 153 - Quando um terreno acusar erosão e/ou arrasto de terras, lamas e detritos para logradouros, cursos de água ou valas próximas ou evidenciar a ineficiência ou insuficiência das obras realizadas para evitar o inconveniente, seu proprietário é obrigado a executar as medidas que forem impostas pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 154 - Quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou desaguarem em terreno particular, deverá ser exigida do proprietário uma faixa de servidão de passagem de canalização ou "n*on aedificandi*", em troca de colaboração da Prefeitura na execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

Parágrafo único – Na laterização das águas infiltradas, o proprietário deverá impermeabilizar os baldrames e contra-piso da habitação para combater a umidade excessiva.

Art. 155 - Os proprietários de terrenos marginais a estradas e caminhos são obrigados a dar saída para as águas pluviais, não podendo obstruir os esgotos feitos para tal fim.

CAPÍTULO XVII
DA PRESERVAÇÃO E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS D'ÁGUA E DAS VALAS

Art. 156 - Compete aos proprietários preservarem a mata ciliar ou a mata de galeria remanescente dos cursos d'água ou valas que existirem nos seus terrenos ou com eles limitarem, de acordo com o Código Florestal (Lei nº 4.771/1965), principalmente os córregos Pernada, Buriti, Sete Cruzes, Santana, os rios Santo Antônio e Cocô do Meio e suas respectivas cabeceiras.

Parágrafo único - Nos terrenos alugados ou arrendados, a preservação e desobstrução dos cursos de água e das valas compete ao inquilino ou arrendatário.

Art. 157 - Quando haver necessidade de canalização, capeamento ou retificação dos cursos de água ou valas, a Municipalidade deverá exigir o licenciamento ambiental expedido pelo orgão ambiental competente estadual ou federal (quando for o caso), arcando o proprietário, inquilino ou arrendatário com as despesas do projeto e obra.

Parágrafo único – Quando o curso de água ou da vala for limite de dois terrenos, as despesas do projeto e obras serão de responsabilidade dos dois proprietários e entre eles rateadas.

Art. 158 - É proibido realizar serviços de aterros ou desvio de valas, galerias ou curso de água que não sejam devidamente aprovadas pelo orgão ambiental competente estadual ou federal (quando for o caso), além de:

I - ser assegurado sempre o livre escoamento das águas na construção de açudes, represas, barragens, trapagens ou de qualquer obra de caráter permanente ou temporário;

II - as tomadas de água para fins industriais, ficarão condicionadas às exigências formuladas pela Prefeitura em cada caso;

III - ser executada as obras de arte tecnicamente adequadas, bem como conservadas ou aumentadas as dimensões de seção de vazão, afim de tornar possível a descarga conveniente.

Art. 159 - No capeamento e canalização, por mais curto que seja, deverá ter, no mínimo, um poço de visita ou caixa de areia em cada lote, seguindo as recomendações de:

I - a distância entre os poços ou caixas não poderá exceder de 30,00m (trinta metros);

II - a galeria coletora deverá ter 0,50m (cinqüenta centímetros) de diâmetro no mínimo, bem como as necessária obras de cabeceira, para a boa captação e para evitar a erosão e solapamento;

III - as galerias no interior dos terrenos deverão ter, sempre que possível, altura superior a 0,80m (oitenta centímetros), a fim de facilitar a inspeção e desobstrução;

IV - ao ser desviada uma vala ou galeria existente dentro de uma propriedade para a divisa desta com outras, as faixas marginais deverão situar-se dentro do terreno beneficiado com o desvio;

V - o terreno correspondente à faixa entre a margem da vala ou galeria e a divisa do terreno lindeiro deverá ficar "non aedificandi", salvaguardando interesse do confinante que, nesse caso, não ficará obrigado a ceder a faixa "non aedificandi";

VI - não será permitido o capeamento de vala ou galeria junto a uma divisa do terreno, se o requerente não juntar comprovante de que lhe pertence essa área da vala ou galeria;

VII - no caso de vala ou galeria já existente, cujo eixo constituir divisa de propriedade, ambos os confinantes ficarão obrigados à faixa "non aedificandi" em largura e em partes iguais.

CAPÍTULO XVIII
DAS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS DE CEMITÉRIOS PARTICULARES

Art. 160 - No caso de construção de cemitério particular, este deverá ser localizado, sempre que possível, em pontos elevados, na contravertente das águas que tenham de ser utilizadas para qualquer uso coletivo ou não.

Parágrafo único. A cota de nível, em relação aos cursos de água vizinhos, deverá ser superficialmente elevada, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

Art. 161 - O cemitério deverá ser cercado por muro, com altura mínima de 2,00m (dois metros), além de isolados por logradouros públicos com largura mínima de 30,00m (trinta metros).

Art. 162 - O lençol de água no cemitério deverá ficar obrigatoriamente a 2,00m (dois metros), no mínimo, de profundidade.

§ 1º - Não se verificando a hipótese acima anunciada, deverá ser feita a depressão do nível das águas subterrâneas por meio de drenagem.

§ 2º - Quando as condições peculiares do terreno não permitirem lençol de água, deverá ser aumentada a espessura da camada necessária à inumação, elevando-se a superfície do referido terreno por meio de obras de terraplenagem.

Art. 163 - A área do cemitério será dividida, obrigatoriamente e sempre, em quadras, separadas umas das outras por meio de avenidas e ruas paralelas e perpendiculares, e seu projeto aprovado pelo órgão competente deste Municipio.

§ 1º - As áreas interiores das quadras serão reservadas para a localização dos depósitos funerários.

§ 2º - As avenidas e ruas deverão ser providas de guias e sarjetas e devidamente pavimentadas.

§ 3º - As áreas das avenidas e ruas serão consideradas de servidão pública.

§ 4º - o ajardinamento e arborização do recinto do cemitério deverão ser de forma a dar-lhe o melhor aspecto paisagístico possível.

§ 5º - A arborização das alamedas não deve ser cerrada, preferindo-se árvores retas e delgadas, que não dificultem a circulação do ar nas camadas inferiores e a evaporação da umidade do terreno.

§ 6º - No recinto do cemitério deverão ser atendidas ainda as seguintes exigências:

a) existir templo, necrotério e necrocômio;

b) ser assegurados absoluto asseio e limpeza;

c) ser mantida completa ordem;

d) ser estabelecidos o alinhamento e a numeração das sepulturas, incluindo a designação dos lugares onde devam ser abertas;

e) ser mantido o registro das sepulturas, dos carneiros e mausoléus;

f) ser rigorosamente controlados os sepultamentos, exumações e transladações, mediante certidões de óbito e outros documentos hábeis;

g) ser rigorosamente organizados e atualizados os registros, livros ou fichários relativos a sepultamentos, exumações, transladações e perpetuidade;

h) confirmar a plena lucidez e retidão de caráter de seus empregados através de exames psicológicos para não haver desvios de conduta para com os defuntos e seus restos mortais.

§ 7º - Não serão tolerados nos cemitérios trabalhos espirituais ou atos desta natureza que possam porventura indignar os parentes dos defuntos que não professam a mesma crença.

Art. 164 - Entende-se por depósitos funerários a sepultura, o carneiro simples ou germinado, e o ossário.

§ 1º - Nas sepulturas garantidas serão enterrados os indigentes por prazo determinado em norma interna do cemitério, sendo recomendado:

a) no caso de adultos, 5 (cinco) anos;

b) no caso de crianças, 3 (três) anos.

§ 2º - Nas sepulturas não será permitida prorrogação nem perpetuação.

Art. 165 - As sepulturas temporárias serão concedidas nos seguintes prazos:

I - por 5 (cinco anos), facultada a prorrogação por igual período, embora sem direito a novos sepultamentos;

II - por 10 (dez) anos, facultada a prorrogação por igual período, com direito ao sepultamento de cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau, desde que não tenha sido atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo único - É condição indispensável a boa conservação das sepulturas temporárias, por parte dos interessados, para renovação do prazo de uso.

Art. 166 - É proibida a perpetuação nas sepulturas temporárias.

Art. 167 - As concessões perpétuas serão permitidas exclusivamente para carneiros simples ou germinados, do tipo destinado a adultos.

§ 1º - Nas sepulturas perpétuas, poderão ser sepultadas crianças, bem como transladados os restos mortais.

§ 2º - O cônjuge, parentes consangüíneos e de segundo grau e outras pessoas poderão ser sepultadas no carneiro, mediante autorização por escrito do respectivo concessionário.

§ 3º - Todo e qualquer concessionário de sepultura ou carneiro só poderá dispor de sua concessão, seja a que título for, se respeitar os direitos decorrentes de sucessão legítima, sendo:

I - para adultos, prazo máximo de 5 (cinco) anos a vigorar entre dois sepultamentos na mesma sepultura ou carneiro;

II - para crianças, o prazo é de 3 (três) anos.

Art. 168 - Para execução de construções funerárias no cemitério, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - aprovação do projeto das respectivas construções pelo órgão competente da Prefeitura, consideradas os disposições do Código de Obras;

II - expedição do alvará de construção pelo referido órgão administrativo da Prefeitura.

§ 1º - O embelezamento das sepulturas temporárias será feito por meio de canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro de cada sepultura, permitindo-se a colocação adequada de pequenos símbolos.

§ 2º - É obrigatório o ladrilhamento do solo em torno das sepulturas e dos carneiros, o qual deverá atingir a totalidade da largura das rua de separação.

§ 3º - Sempre que se julgar necessário, o órgão municipal competente poderá exigir que as construções funerárias sejam executadas por construtores legalmente habitados, ficando reservado ao Município o direito de fiscalizar a execução dos serviços de construções funerárias em geral.

Art. 169 – É proibido no recinto do cemitério, a preparação de pedras ou de outros destinados à construção de carneiros e mausoléus, além de:

I – eventos de qualquer natureza não condizente com a finalidade última do recinto, tais como “raves” e “encontro de tribos de adolescentes ou de adultos”;

II – rituais que possam levantar suspeita sobre a ética, a moral ou até mesmo a sanidade mental dos praticantes.

Art. 170 - Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos deverão ser removidos imediatamente pelos responsáveis para fora do recinto do cemitério.

§ 1º - Não sendo cumprida a exigência, os responsáveis serão intimados a fazer a remoção no prazo improrrogável de duas horas.

§ 2º - Não sendo atendida a intimação no prazo fixado, os responsáveis ficarão sujeitos à pena de multa e o pagamento das despesas do serviço de remoção dos materiais.

Art. 171 - Um cemitério poderá ser substituído por outro, quando tiver chegado a um grau de saturação que seja difícil a decomposição dos corpos ou quando se tornar muito central.

§ 1º - O antigo cemitério deverá permanecer fechado durante 5 (cinco) anos, findos os quais sua área será destinada a parque público, onde não poderão ser levantadas construções para quaisquer fins.

§ 2º - No translado dos restos mortais do cemitério antigo para o novo, os interessados terão direito neste a espaço igual em superfície ao daquele.

TÍTULO III
DO BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 172 - Compete ao Município zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetem a coletividade.

Parágrafo único – Para atender as exigências, o controle e a fiscalização municipal deverão desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade pública, o sossego público, a ordem nos divertimentos e festejos públicos, a utilização adequadas das vias públicas, a defesa paisagística e estética da cidade e a preservação estética dos edifícios, além de outros campos que o interesse social exigir.

CAPÍTULO II
DA MORALIDADE PÚBLICA

Art. 173 - É proibido aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornais e revistas e aos vendedores ambulantes a exposição, venda, revenda ou distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais ou quaisquer outros impressos pornográficos ou obscenos, salvo em recinto à parte e devidamente lacrado e velado.

§ 1º - Verificada a primeira infração, além da multa cabível, o estabelecimento comercial ou a banca de jornais e revistas será fechada durante 10 (dez) dias. No caso de vendedor ambulante, este terá sua licença apreendida durante pelo mesmo período.

§ 2º - No caso de reincidência, haverá a cassação definitiva da licença de funcionamento do estabelecimento comercial ou da banca de jornais e revistas, bem como da licença para o vendedor ambulante exercer suas atividade comerciais.

Art. 174 - Os proprietários de estabelecimentos, em que se vendam bebidas alcóolicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos recintos.

§ 1º - As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à pena de multa.

§ 2º - Nas reincidências, poderá ser cassada a licença para o funcionamento do estabelecimento.

Art. 175 - Nas casas de tolerância deverá imperar a ordem, não sendo permitidas as desordens, tumultos, algazarras ou barulhos que possam incomodar seus vizinhos ou transeuntes.

Parágrafo único - As profisionais destas casas serão toleradas desde que seja mantida sua atividade profissional longe dos olhares da população e estiverem rigorosamente exminadas no tocante às DST´s (doenças sexualmente transmissíveis).

CAPÍTULO III
DA COMODIDADE PÚBLICA

Art. 176 - É proibido fumar no interior de veículos de transporte coletivo que trafegam nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município.

§ 1º - O infrator será advertido da proibição ou retirado do veículo em caso de desobediência.

§ 2º - Sob pena de multa, as empresas de transportes coletivo, deverão afixar aviso da proibição de fumar no interior do veículo, indicando a presente disposição.

CAPÍTULO IV
DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 177 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma, principalmente:

I - no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante uso de fone de ouvidos;

II - motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

III - os produzidos por arma de fogo quando nas áreas urbanas ou de expansão urbana deste Município;

IV – auto-falantes provindos de automóveis estacionados, mesmo que o ato seja permitido pelo dono do logradouro do estacionamento;

V – pregações provenientes do interior de igrejas, assembléias, cultos ou comícios.

Art. 178 - Compete ao órgão municipal licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbações ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo único - A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multas diárias, de valor dobrado ao do inicialmente fixado.

Art. 179 - Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão as normas técnicas estabelecidas e serão controladas por aparelhos de medição de intensidade sonora em "decibéis" (decibelímetros).

§ 1º - Nos imóveis particulares, das 8:00 (oito) às 22:00 (vinte e duas) horas será permitida a queima de fogos em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90db (noventa "decibéis").

§ 2º - O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas compressores e geradores estacionários é de 55 db (cinqüenta e cinco "decibéis"), das 7:00 (sete) às 19:00 (dezenove) horas; medido de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruído do edifício em causa.

§ 3º - O nível máximo de som ou ruído permitido aos auto-falantes, rádios, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fim, em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parques de diversões, bares, restaurantes, cantinas e clubes noturnos tambem é de 55 db (cinqüenta e cinco "decibéis").

§ 4º - As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos clubes esportivos, sociedades recreativas e congêneres.

Art. 180 - Ficam proibidas, nas áreas urbanas e de expansão deste Município, a instalação e funcionamento, de alto falantes fixos ou móveis, salvo alto-falantes para fins eleitorais, nas épocas e condições permitidas pela legislação eleitoral.

Parágrafo único - Ressalvam-se deste artigo os dispositivos da lei eleitoral e os alto-falantes que funcionarem no interior de Estádios Municipais apenas durante o transcorrer de competições esportivas.

Art. 181 - É vedado a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamento residencial:

I - usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios ou qualquer atividade que determine o fluxo exagerado de pessoas;

II - usar alto-falantes, piano, rádio, vitrolas, máquinas, instrumentos ou aparelhos sonoros em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores;

III - produzir qualquer barulho, seja provindo de rádio, vitrola ou qualquer instrumento musical depois das 22:00 (vinte e duas) e antes das 8:00 (oito) horas;

IV - guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como soltar ou queimar fogos de qualquer natureza;

V - instalar aparelho que produza substância tóxica, fumaça ou ruído;

VI - abandonar objetos nos "halls", escadarias ou corredores que prejudiquem a ordem e o livre trânsito nas partes comuns;

VII - alugar, sub-locar, ceder ou emprestar apartamento ou partes dele a pessoa de conduta duvidosa e maus costumes, que possa comprometer o decoro dos demais moradores.

Parágrafo único - Nas convenções de condomínio de edifícios de apartamentos deverão constar as prescrições discriminadas dos itens deste artigo, além de outras consideradas necessárias.

Art. 182 - Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I – colocar vozes de aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei eleitoral;

II - por sinos de igreja, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - por fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas;

IV - por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulância ou de carros de bombeiros e de polícia;

V - por apitos das rondas e guardas policiais;

VI - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, desde que funcionem entre 7:00 (sete) e 19:00 (dezenove) horas;

VII - por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, e que estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunamente, na medida do estritamente necessário;

VIII - por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente, para assinalar horas, entrada ou saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos;

IX - por explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7:00hs (sete horas) às 18:00hs (dezoito horas);

X - por manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prélios esportivos.

§ 1º - Ficam proibidos ruídos, barulhos e algazarras, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de repartição públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horários de seu funcionamento.

§ 2º - Na distância mínima de 500,00m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no parágrafo anterior tem caráter permanente.

§ 3º - O órgão municipal competente só concederá licença de funcionamento de indústrias para fabricação de fogos e a venda de fogos com estampidos até o nível máximo de intensidade fixado no artigo 179 deste Código.

Art. 183 – Por ocasião de tríduo carnavalesco, na passagem do ano e nas festas tradicionais, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este Código, respeitadas as restrições relativas a hospitais, casas de saúde e sanatórios e as demais determinações do órgão municipal competente.

Art. 184 - Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residêencias, é proibido executar qualquer serviço de trabalho que produza ruídos, antes da 7:00 (sete) e depois das 19:00 (dezenove) horas.

Art. 185 - Na defesa do bem-estar e tranqüilidade públicas em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, ou parte dele, é obrigatório colocar, em lugar bem visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação e indicação de saída de emergência.

§ 1º - A capacidade máxima de lotação será fixada com base nos seguintes critérios:

a) área do edifício ou estabelecimento;

b) acessos ao edifício ou estabelecimento;

c) estrutura da edificação.

§ 2º - A capacidade máxima de lotação deverá constar, obrigatoriamente nos termos do memorial descritivo enviado ao órgão municipal competente, obedecidas as prescrições do Código de Obras.

§ 3º - Incluem-se os edifícios ou parte deles destinados a uso comercial e de livre acesso ao público.

§ 4º - Em qualquer parte do território deste Município é proibido fazer armadilhas com armas de fogo, mesmo que seja destinada a caça ou pesca.

CAPÍTULO V
DO CONTROLE DE DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 186 - Para realização de divertimentos de festejos públicos de grande porte, nos logradouros públicos ou em recinto fechado ao ar livre, será obrigatória licença prévia, expedida pelo órgão municipal competente.

§ 1º - Entende-se por evento de grande porte todo evento que seja pertencente ao calendário local de eventos ou que tenha afluência maior de 500 (quinhentas) pessoas, incluindo as festas e "raves".

§ 2º - Excetuam-se as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

3º - Não será fornecida licença para realização de diversões ou jogos ruidosos em local compreendido em área até um raio de 200,00m (duzentos metros) de distância dos hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas ou templos.

Art. 187 - Nos estádios, ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizem competições esportivas, será terminantemente proibida a venda de refrigerante em vasilhame de vidro, a fim de evitar risco à vida, integridade corporal ou saúde de esportistas, juizes, autoridades em serviço e assistentes em geral.

Parágrafo único - Só será permitida a venda de refrigerantes em recipientes plásticos, alumínio ou de papel, que sejam apropriados e de uso absolutamente individual.

Art. 188 - Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, deverão ser usados somente copos e pratos descartáveis, nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes, por medida de higiene, segurança e bem-estar público.

CAPÍTULO VI
DA DEFESA PAISAGÍSTICA E ESTÉTICA DA CIDADE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 189 - No interesse da comunidade, compete à Administração Municipal e aos Municípios em geral zelar para que seja assegurada, permanentemente, a defesa paisagística e estética da cidade.

Art. 190 - Quando da ocorrência de incêndio ou de desabamentos, o órgão competente municipal fará realizar imediata vistoria e determinará as providências capazes de garantir a segurança dos vizinhos e de seus moradores, bem como a do logradouro público.

Parágrafo único - Para preservação da paisagem e da estética do local, o proprietário do imóvel sinistrado será obrigado, após a liberação total e a remoção completa do entulho, a providenciar a reconstrução ou levantamento de novo edifício.

Art. 191 - Os relógios localizados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto do exterior de edificações, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em perfeito estado de funcionamento e de precisão horária.

§ 1º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de um relógio, deverá ser providenciado seu conserto no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa.

§ 2º - Nos relógios localizados nos logradouros públicos só será permitida, e assim mesmo a juízo da Prefeitura, a propaganda comercial ou industrial de um único estabelecimento, desde que haja ele suportado as despesas de aquisição e instalação do relógio e suporte as despesas de manutenção.

Art. 192 - Nos terrenos não construídos, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, ficam proibidas quaisquer edificações provisórias, inclusive caramanchão.

SEÇÃO II
DA PRESERVAÇÃO DO TRATAMENTO PAISAGÍSTICO E ESTÉTICO DAS ÁREAS LIVRES E DOS LOTES OCUPADOS POR EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PARTICULARES

Art. 193 - Compete à Administração Municipal zelar pela preservação do tratamento paisagístico e estético das áreas livres ocupadas por edificações públicas e particulares.

Art. 194 - Nos conjuntos residenciais e nos edifícios pluri-habitacionais, as áreas livres destinadas ao uso em comum deverão ser mantidas adequadamente ajardinadas, além de conservadas limpas de matos ou de despejo.

Parágrafo único - A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de uso coletivo de conjuntos residenciais e de edifícios pluri-habitacionais serão de inteira responsabilidade dos proprietários do imóvel e dos condôminos.

Art. 195 - É obrigatória a conservação de árvores existente nas áreas livres dos lotes ocupados por edificação pública e particular.

Parágrafo único - As árvores de jardins ou quintais que avançarem sobre os logradouros públicos deverão ser aparadas de forma sempre a preservar a paisagem local.

SEÇÃO III

DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA E DOS JARDINS PÚBLICOS

Art. 196 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores de arborização pública, sendo estes serviços de atribuições exclusiva da Adminstração Municipal.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão municipal competente poderá fazer a remoção ou sacrifício de árvores a pedido de particulares.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 197 - Não será permitida a utilização de arvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou fincar cabo e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 198 - A Administração Municipal incentivará a arborização nos logradouros, obedecidas as seguintes condições:

I - a árvore não poderá ser exótica (vinda de outro país);

II – será incentivado o plantio de espécies nativas, devido ao fato de serem xeromórficas (resistência ao calor e seca), semi-caducifólias (pouca ou nenhuma queda de folhagem) e não freatóficas (não drenam o lençol freático);

III – possuam valor paisagístico (embelezamento do logradouro), ecológico (árvores frutíferas para as espécies silvícolas) ou de importância cultural (árvores típicas do Cerrado ou símbolo de uma cultura);

IV – que não seja da espécie fícus, a fim de evitar rebaixamento do nível estático do lençol freático.

SEÇÃO IV
DA DEFESA ESTÉTICA DOS LOGRADOUROS DURANTE OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO

Art. 199 - Toda reforma, construção e ampliação, que possa prejudicar o aspecto estético ou contribuir negativamente com a manutenção da higiene pública, deve ser isolada com tapumes.

§ 1º - Os operários da obra não podem se utilizar de meios arriscados para a execução dos serviços, devendo ser utilizado o recurso do andaime quando for necessário.

§ 2º – Em nenhum caso e sob qualquer pretexto, os tapumes e andaimes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas ou aparelhos e sinalização de trânsito, bem como o funcionamento de equipamentos ou instalações de trânsito ou instalações de quaisquer serviços públicos.

Art. 200 - Além do alinhamento do tapume, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Parágrafo único - Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume deverão ser, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de 2 (duas) horas, no máximo, contadas da descarga dos materiais.

SEÇÃO V
DA OCUPAÇÃO DE PASSEIO COM MESAS E CADEIRAS

Art. 201 - A ocupação de passeios com mesa e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, só será permitida quando forem satisfeitos os seguintes requisitos:

I – apresentar bom aspecto estético;

II - ocupar, apenas, parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual forem licenciados;

III - deixar livre, para o trânsito do público, uma faixa de passeio de largura não inferior a 2,00m (dois metros);

IV – distanciar as mesas, no mínimo, 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) entre si;

V – manter um mínimo de ordem e asseio por partes dos clientes;

VI – manter, após o uso, a higiene e conservação dos passeios.

Parágrafo único – O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e disposição das mesas e cadeiras.

SEÇÃO VI
DA LOCALIZAÇÃO DE CORETOS E PALANQUES NOS LOGRADOUROS

Art. 202 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitado à Administração Municipal ou à autoridade competente.

§ 1º - Na localização de coretos ou palanques, deverão ser atendidos obrigatoriamente os seguintes requisitos:

a) obedecer às especificações técnicas de montagem;

b) não perturbar o trânsito público;

c) serem providos de instalação elétrica, quando se utilização noturna, observadas as prescrições da legislação em vigor;

d) não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;

e) serem removidos no prazo de 12:00 (doze) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2º - Após o prazo estabelecido na alínea "e" do parágrafo anterior, a Administração Municipal promoverá a remoção do coreto ou palanque, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração, por conta dos responsáveis.

§ 3º - O destino do coreto ou palanque removido será dado a juízo da Administração, sendo cobrada diária no valor triplicado ao praticado pela garagem da polícia federal local.

SEÇÃO VII
DA INSTALAÇÃO EVENTUAL DE BARRACAS NOS LOGRADOUROS

Art. 203 - É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo único - As prescrições do presente artigo não se aplicam às barracas móveis nas feiras livres, quando instaladas nos dias e horários determinados pela Administração.

Art. 204 - As barracas permitidas a ser instaladas, mediante licença do órgão municipal competente, deverão apresentar bom aspecto estético.

§ 1º - As barracas deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidas pela Administração, não podendo ter área inferior a 6,00m² (seis metros quadrados).

§ 2º - Na instalação de barracas deverão ser observadas as seguintes exigências:

a) ficar fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento e entrada de garagem de veículos;

b) não prejudicar o trânsito de pedestres, quando localizados nos passeios;

c) não serem localizados em áreas ajardinadas;

d) observar o silêncio necessário quando instaladas a menos de 200,00m (duzentos metros) de templos, hospitais e casas de saúde.

§ 3º - Não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

§ 4º - É proibido perturbar, com ruídos excessivos, os moradores da vizinhança.

§ 5º - No caso do proprietário da barraca modificar a atividade comercial para que foi licenciado ou mudá-la de local sem prévia autorização do órgão municipal competente, a barraca erá desmontada independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário o direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos decorrentes do desmonte.

Art. 205 - Nas festas de caráter público ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

§ 1º - As barracas deverão funcionar exclusivamente no período da festa para a qual foram projetadas;

§ 2º - Quando destinadas à venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente.

Art. 206 - Nos festejos juninos poderão ser instaladas barracas provisórias para vendas de fogos de artifícios e outros artigos relativos à época.

§ 1º. Na instalação de barracas, deverão ser observadas ainda as seguintes exigências:

a) ter afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de qualquer faixa de rolamento do logradouro público e não estar localizadas em rua de grande trânsito de pedestres;

b) ter afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) para quaisquer edificações, pontos de estacionamento de veículos ou outra barraca;

§ 2º - A venda de fogos de artifício só poderá ser realizada no período de 10 a 30 de junho.

§ 3º - Só poderão ser vendidos fogos de artifícios e artigos relativos aos festejos juninos permitidos pela legislação federal.

SEÇÃO VIII
DA EXPLORAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICAÇÃO E PROPAGANDA NOS LOGRADOUROS

Art. 207 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de licença prévia do órgão municipal competente.

Parágrafo único - Excluem-se desta exigência:

a) quaisquer meios de publicidade e propaganda dos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, escritórios e consultórios, casas e locais de divertimento público, desde que seja na fachada ou domínio do mesmo;

b) cartazes ou outros meios de publicidade e propaganda afixada, suspensos ou pintados em tapumes ou veículos;

c) a distribuição de anúncios, panfletos, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

Art. 208 - Depende de licença também a propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas respeitadas as prescrições deste Código relativas ao sossego público.

§ 1º - As exigências deste artigo são extensivas à propaganda mímica feita por meio de propagandistas.

§ 2º - Fica sujeita às mesmas prescrições a propaganda por meio de projeção cinematográficas.

§ 3º - Os “out-doors” devem ser licenciados e cadastrados no órgão municipal competente e sua utilização está sujeita ao recolhimento de impostos.

Art. 209 - No pedido de licença para colocação de pintura ou distribuição de anúncio, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverão ser mencionados:

I - local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II - dimensões;

III - inscrições e textos.

Parágrafo único - Além destas exigências, deverão ser respeitadas as prescrições da Lei do Plano Diretor deste Município.

Art. 210 - É permitida a exibição de cartazes com finalidades patrióticas ou educativas, bem como de propaganda política de partidos ou candidatos regularmente registrados na Justiça Eleitoral, desde que respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo único - Os cartazes de caráter patriótico ou educativo não poderão conter referências a autoridades públicas nem desenhos e legendas com propósitos comercias.

Art. 211 - Nos anúncios, letreiros ou telas de projeção não serão permitidos projetores que tenham fachos luminosos com níveis de iluminação que ofusquem pedestres ou condutores de veículos.

§ 1º – Os anúncios, letreiros e telas de projeção deverão serem disposto de modo a não desviarem a atenção de motoristas, pilotos ou caminhoneiros, obedecendo sempre o sentido do contrário do fluxo.

§ 2º – Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação funcionamento e segurança.

§ 3º – Quando luminosos, os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos iluminados ao anoitecer até as 22:00 (vinte e duas) horas, no mínimo.

Art. 212 - Não é permitida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

I - quando pela natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao transito público;

II - quando forem ofensivos a indivíduos ou grupo de indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;

III - quando contiverem incorreções de linguagem ou gráfica.

§ 1º – Fica estabelecido que os anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda que contiverem erros gramáticais, o responsável incorrerá em multa por contribuir diretamente com a má utilização da lingua pátria.

§ 2º – Serão proibidos dizeres que se utilizem de modo gratuito de expressões no idioma que não seja o português, assim como nome de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, escritórios e consultórios, casas e locais de divertimento público.

Art. 213 - Fica resguardada a liberdade de expressão, conforme a Constituição ressalvados os casos de calúnia, difamação ou propaganda enganosa, tendenciosa ou preconceituosa.

CAPÍTULO VII
DA PRESERVAÇÃO ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS

SEÇÃO I
DA DEFESA ESTÉTICA DOS LOCAIS DE CULTO E MISSA

Art. 214 - As igrejas, templos casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, devendo merecer respeito máximo.

Parágrafo único - É proibido pichar as paredes e os muros dos locais de culto, bem como neles pregar cartazes.

Art. 215 - As Igrejas, templos e casas de culto, e os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados, arejados e asseados.

Parágrafo único – Nas terreiros de macumba, candomblé, e nas lojas que vendam ou estoquem artigos para práticas destas seitas, não serão toleradas práticas que não observem condições mínimas e aceitáveis de higiene e asseio.

SEÇÃO II
DA CONSERVAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

Art. 216 - Os edifícios e suas dependências deverão ser convenientemente conservados pelos respectivos proprietários ou inquilinos, em especial quanto à estética, estabilidade e higiene para que não sejam comprometidas as paisagens urbana e a segurança ou a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

Parágrafo único – A conservação dos materiais de qualquer edifício e da pintura de suas fachadas deverá ser feita de forma a garantir os aspectos estéticos deste e do logradouro público.

Art. 217 - Ao ser verificado o mau estado de conservação de um edifício, seu proprietário ou inquilino será intimado pelo órgão municipal competente a realizar os serviços necessários, concedendo-se-lhe prazo para esse fim.

§ 1º - Da intimação deverá constar relação dos serviços a executar.

§ 2º - Não sendo atendida a intimação no prazo fixado, o edifício será interditado, até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

§ 3º - Quando não cumprida a intimação, deverá ser promovida a interdição pelos meios legais.

Art. 218 - Aos proprietários dos prédios em ruínas ou desabitados, será concedido, pelo órgão municipal competente, um prazo para reformá-los, de acordo com o Código de Obras deste Município.

§ 1º - Para atender as exigências será feita a necessária intimação.

§ 2º - Na venda do edifício em ruínas ou desabitado, caberá ao novo proprietário a adequação ao Código de Obras, configurando como má-fé a omissão da intimação no contrato de compra e venda.

§ 3º - Nos casos dos serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder à demolição do edifício.

Art. 219 - Ao ser constatado, através de perícia técnica, que um edifício oferece risco de ruir, o órgão municipal competente deverá tomar as seguintes providências:

I - interditar o edifício e isolar a área;

II - intimar o proprietário a iniciar no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou demolição.

§ 1º - Ao ser verificado perigo iminente de ruína, a Administração Municipal deverá intimar o proprietário do edifício a fim de que sejam tomadas providências para desocupação urgente do edifício.

§ 2º - Quando o proprietário não atender a intimação, a Administração Municipal deverá executar os serviços necessários à consolidação do edifício ou à sua demolição, correndo as despesas da execução dos serviços, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração, por conta do proprietário.

SEÇÃO III
DA UTILIDADE DOS EDIFÍCIOS

Art. 220 - Para ser utilizado, qualquer edifício deverá satisfazer as seguintes condições:

I - estar em conformidade com as exigências do Código de Obras deste Município, tendo em vista a sua destinação;

II - atender as prescrições da Lei do Plano Diretor deste Município relativas ao zoneamento, ao estabelecer que a atividade prevista para cada edifício será unicamente aquela permitida para o local.

Art. 221 - A utilização de edifícios residenciais para qualquer outra finalidade depende de prévia autorização do órgão municipal competente.

Parágrafo único - Para ser concedida a autorização, será indispensável que os diversos compartimentos do edifício satisfaçam as novas finalidades e que a utilização pretendida se enquadre nas exigências da Lei do Plano Diretor e no Código de Obras deste Município.

Art. 222 - Nos elevadores, é obrigatório o cumprimento das seguintes medidas de segurança preventiva e emergencial e salubridade, inclusive:

I - ser colocada em lugar visível e mantida em perfeito e permanente estado de conservação a placa de que é proibido fumar na cabine do elevador;

II - ser mantida sempre em absoluto estado de conservação a placa com a indicação da capacidade licenciada, relativa à lotação do elevador, afixada numa das paredes da cabine;

III – dispor, em local de fácil visibilidade, de placa que certifique a manutenção do conjunto elevatório assim como a cabine;

IV - ficar a cabine do elevador permanentemente em condições de absoluta higiene e limpeza;

V – ter a disposição dos usuários ou acensorista botões de emergência devidamente identificados e extintor de incêndio de pequeno porte;

VI - conservarem-se os ascensoristas, quando houver, sempre limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 223 - No estabelecimento ou nas dependências de estabelecimentos em que se constatar, a qualquer tempo, a falta de manutenção e limpeza do sistema de ventilação e/ou refrigeração, a fiscalização municipal deverá exigir as providências necessárias, evitando assim a aparição ou agravamento de doenças respiratórias.

Parágrafo único - enquanto não for posta em prática nenhuma das providências, a órgão municipal competente determinará e providenciará a execução ou contratará a limpeza do sistema de ventilação e/ou refrigeração, cobrando do proprietário os serviços, com acréscimo de 20% (vinte por cento), a título de administração.

SEÇÃO IV
DAS VITRINES, BALCÕES E MOSTRUÁRIOS

Art. 224 - A instalação de vitrine será permitida quando não acarretar prejuízos para a iluminação e ventilação dos locais a que sejam integradas, nem perturbar a circulação; devendo, inclusive, satisfazer principalmente as exigências de ordem estética.

Parágrafo único. Poderão ser instaladas vitrines:

a) em passagens, corredores e vãos de entrada ou quando se constituem em conjuntos, ocupando amplas entradas de lojas, desde que a passagem livre não fique reduzida a menos de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de largura;

b) no interior de “halls” ou vestíbulos, que dêem acesso a elevador, se ocupar área que não reduza a mais de 20% (vinte por cento) a largura útil das referidas passagens e se deixar livre passagem mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

Art. 225 - Os balcões, mesmo tendo as características de balcões-vitrines, deverão respeitar o afastamento mínimo de 1,00m (um metro) das soleiras.

§ 1º - Os balcões destinados à venda de quaisquer produtos ou mercadorias não poderão ser instalados a menos de 1,00m (um metro) da linha da fachada.

§ 2º - Os balcões ou vitrines-balcões nos "halls" de entrada de edifícios só poderão ser destinados à exposição de produtos.

Art. 226 - A instalação de mostruários nas paredes externas das lojas será permitida nos seguintes casos.

I - se o passeio do logradouro tiver largura mínima de 2,00m (dois metros);

II - se a saliência máxima de qualquer de seus elementos sobre alinhamento for de 0,20m (vinte centímetros);

III - se não interceptarem elementos característicos da fachada;

IV – quando a largura do passeio do logradouro for igual ou superior a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), para o limite de saliência fixado no ítem II.

SEÇÃO V
DOS ESTORES E TOLDOS PROTETORES CONTRA A AÇÃO DO SOL

Art. 227 - O uso de estores e toldos protetores contra a ação do sol só serão permitidos se forem atendidas as seguintes exigências:

I – os estores só poderão serem instalados na extremidade de marquises e paralelamente à fachada do respectivo edifício;

II – os toldos só poderão serem instalados nos edifícios não providos de marquises;

III – ambos não podem descer, quando completamente distendidos, abaixo da cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio;

IV - não excederem a largura do passeio;

V – ser de enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos à ação do sol;

VI - serem mantidos em perfeito estado de conservação e asseio;

VII – ser aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;

VIII – não ter largura superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

IX - não prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros;

X – ter sua largura máxima menor ou igual ao logradouro em que for instalado.

Art. 228 - Quando qualquer estore e toldo protetores contra a ação do sol não se achar em perfeito estado de conservação e limpeza, compete à fiscalização intimar o proprietário do edifício para retirada ou limpeza imediata da instalação.

SEÇÃO VI
DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

Art. 229 - A colocação de mastros nas fachadas só será permitida se não houver prejuízo para a estética dos edifícios e para segurança dos transeuntes.

§ 1º – Não será permitido o asteamento de bandeiras ou galhardetes que contenham sinais gráficos, emblemas, insígnias ou ideogramas que possam incitar sentimentos de revolta ou indignação nos passantes.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o ofendido poderá denunciar o fato à fiscalização, que deverá intimar o proprietário para a sua retirada imediata.

CAPÍTULO VII
DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 230 - O revestimento dos logradouros público compete ao seu proprietário, podendo este definir qual o melhor se adequa ao seu gosto e estilo de vida.

§ 1º - O revestimento escolhido deve obedecer o alinhamento dos calçamentos adjacentes, evitando assim sobresaltos para os pedestres.

§ 2º - O proprietário, quando definir o calçamento de grama, deve dispor placas de concreto, pedras ou material cerâmico de forma tal que os passantes não tenham que caminhar diretamente no gramado.

Art. 231 - No rebaixamento de guias e sarjetas ou construção de rampas para acesso de veículos automotores nas garagens, deve ser respeitado o material utilizado anteriormente e dispor a instalação de modo a não impedir o fluxo de água na sarjeta.

Parágrafo único - Quando os serviços de reposições de guias ou de pavimentação de logradouros públicos forem executados pela Administração Municipal, compete a esta cobrar, a quem de direito, a importância correspondente às despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), a título de administração.

SEÇÃO II
DAS INVASÕES E DEPREDAÇÕES NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E NAS ÁREAS PROTEGIDAS POR LEI

Art. 232 - As invasões de logradouros públicos e dos locais protegidos por lei serão punidas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou a usurpação de logradouro público em conseqüência de obras de caráter permanente, o órgão municipal competente deverá promover imediatamente a demolição necessária, a fim de que o referido logradouro fique desembaraçado e a área invadida reintegrada na servidão pública.

§ 2º - No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter definitivo ou provisório, o órgão municipal competente deverá proceder sumariamente à demolição da construção.

§ 3º - É extensiva a providência referida no parágrafo anterior para invasão das área de preservação permanente (APP´s), definidas pela Lei Federal nº 4.771/1965, não cabendo recursos e ressarcimento de qualquer natureza.

§ 4º - Para efeito deste Código, considera-se invasão de área de preservação permanente (APP´s) também as plantações, hortas e construções de qualquer natureza ou finalidade que se encontram em sua faixa de domínio, sendo protegido apenas sua mata ciliar ou floresta de galeria natural.

§ 5º - As depredações ou as destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos existentes no logradouro públicos, serão punidas na forma da legislação vigente.

§ 6º - Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator, além da penalidade cabível, será obrigado a pagar à Administração Municipal os serviços feitos por esta, acrescentando-se 20% (vinte por cento) aos custos, correspondentes às despesas de administração.

SEÇÃO III
DA DEFESA DOS EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 233 - Não é permitido causar quaisquer danos ou avarias nos reservatórios de água, encanamentos, registros ou peças do serviço público de abastecimento de água, assim como danificar ou inutilizar linhas telegráficas ou telefônicas e linhas de transmissão de energia elétrica, orelhões, estátuas ou qualquer monumento, objeto e material de serventia pública.

Parágrafo único – A infração às prescrições do presente artigo fica sujeita à prestação de serviços de utilidade pública e ressarcimento dos prejuízos causados, nos termos da legislação vigente.

Art. 234 - Compete à Administração Municipal velar e fiscalizar e às polícias civil e militar coibir e combater as associações de pixadores, "gangs" e similares.

SEÇÃO IV

DA PROIBIÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DE VEÍCULOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 235 - É vedada a reparação de veículos nos logradouros públicos localizados nas áreas urbanas e de expansões urbanas deste Município sob pena de multa.

Parágrafo único - Excetuam-se destas prescrições os casos de assistência de urgência, inclusive os borracheiros que limitem sua atividade apenas a pequenos consertos absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

Art. 236 - Conforme o artigo 230 deste Código, para que os passeios possam ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza, as oficinas mecânicas, garagens de ônibus e caminhões e estabelecimentos congêneres ficam proibidas de soltar, nos passeios públicos, resíduos graxosos.

Parágrafo único - Os infratores ficam sujeitos à pena de multa, renovável de 5 (cinco) em 5 (cinco) dias; enquanto os passeios não forem devidamente livres de resíduos graxosos.

CAPÍTULO VIII
DOS MUROS E CERCAS, MUROS DE ARRIMO E DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

SEÇÃO I
DOS MUROS E CERCAS

Art. 237 - É facultativa a construção de muros nos terrenos edificados ou não, situados na área urbana deste Município.

Parágrafo único. Na construção deve ser respeitados os seguintes ditames:

I - os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro público;

II - a construção dos muros poderá ser de alvenaria ou de placas moldadas encaixaveis;

III - o proprietário do terreno é responsável por qualquer ato decorrente da falta do muro;

IV - as prescrições do inciso anterior são extensivas para a falta de portões que acessam os logradouros públicos;

V - é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos encostada nos muros ou que façam a vez dele;

VI - a instalação de cerca elétrica deve ser executada por empresa credenciada obedecendo a legislação pertinente, além de ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para proteção ao toque voluntário ou involuntário por parte do logradouro de instalação e do(s) logradouro(s) vizinho(s).

Art. 238 - Os vizinhos podem entrar em comum acordo quanto à construção do muro de divisa de suas propriedades, para fins de divisão das despesas.

§ 1º - Indiferentemente do comum acordo, o muro deverá ser construído à esquerda ou à direita da linha imaginária que demarca a divisa dos logradouros, a fim de evitar futuras implicações.

§ 2º - O rateio das despesas seguirá critérios estabelecidos pelos dois contratantes, podendo ser igualitária ou economicamente justa.

§ 3º - Na ausência de acordo, o proprietário construtor poderá exigir, a qualquer tempo, que o vizinho não faça uso do muro, indiferentemente de qual seja este uso ou finalidade.

SEÇÃO II
DOS MUROS DE ARRIMO

Art. 239 - Sempre que o nível de um terreno edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que se situa, a fiscalização municipal deverá exigir do proprietário a construção de muros de arrimo ou de revestimento de terras.

§ 1º - A exigência é extensiva aos casos de necessidade de construção de muros de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos, quando as terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias porventura existentes no terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 2º - Os ônus de construção de muros ou obras de sustentação caberão ao proprietário onde foram executados as escavações ou quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

SEÇÃO III
DOS FECHOS DIVISÓRIOS OU PORTEIRAS

Art. 240 - Presumem-se comuns os fechos divisórios ou porteiras entre propriedades situadas em qualquer área deste Município, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação na forma da legislação vigente..

Art. 241 - Na área urbana deste Município, os fechos divisórios ou porteiras de terrenos não edificados na área de expansão urbana deste Município, salvo acordo expresso entre os proprietários, poderão ser construídos pelas seguintes modalidades:

I – de cerca de madeira, cerca de arame liso ou tela de fios metálicos lisos e resistentes, tendo altura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);

II – de cerca viva, com espécies vegetais adequadas e resistentes.

§ 1º - Na área rural, os fechos divisórios ou porteiras de terrenos poderão ser construídos pelas modalidades indicadas nos itens deste artigo ou pelos seguintes:

a) cerca de arame farpado, com 03 (três) fios, tendo altura mínima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros);

b) vala com 2,00m (dois metros) de largura na boca e 0,50m (cinqüenta centímetros) na base nos casos de terrenos não suscetíveis de erosão.

§ 2º - Nos fechos divisórios ou porteiras de terrenos é proibido o emprego de plantas venenosas nas construções de cercas vivas.

Art. 242 - A construção e conservação de fechos especiais para conter aves domésticas, caprinos, ovinos, suínos e outros animais de pequeno porte, correrão por conta exclusiva de seus proprietários.

Parágrafo único - Os fechos especiais deverão ser feitos por uma das seguintes formas:

a) cerca de arame farpado, com 10 (dez) fios, no mínimo, e altura de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);

b) muro de pedras e tijolos de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura;

c) tela de fio metálico resistente, com malha fina;

d) cerca viva, compacta, capaz de impedir a passagem de animais de pequeno porte.

CAPÍTULO IX
DA SEGURANÇA DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 243 - É proibido danificar encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito existentes nas vias urbanas de circulação pública.

§ 1º - A prescrição acima é extensiva:

a) aos sinais colocados nos logradouros públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

b) às placas indicativas do sentido do trânsito, marcos itinerários e sinais preventivos existentes nas estradas e caminhos municipais.

§ 2º - O infrator será punido com multa, além da responsabilidade criminal que lhe couber.

Art. 244 - Nos logradouros públicos urbanos, ficam proibidos os seguintes atos prejudiciais a segurança no trânsito público:

I - atirar corpos ou detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomodá-los;

II - conduzir veículo em alta velocidade ou animais em disparada;

III - domar animal ou fazer prova de equitação;

IV - amarrar animal em poste, árvore, grade ou porta;

V - arrastar madeira ou qualquer outro material volumoso e pesado;

VI - conduzir carro de bois.

Art. 245 - Não é permitido embaraçar o trânsito ou molestar pedestres através dos seguintes meios:

I – modificar o sentido de direção invadindo o passeio público;

II - estacionar na frente de garagens dos edifícios público, pluri-habitacional, uni-habitacional e de diversões públicas e de outros de uso coletivo;

III - transitar ou permanecer com qualquer veículo sobre os passeios, exceto de condução de veículos apropriados para transporte de crianças ou de portadores de necessidades especiais;

IV - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

V - conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios ou jardins;

VI – utilizar a pista de rolamento para praticas de atividades esportivas coletivas ou individuais, ou atividades de recreação, salvo quando existir programação da mesma em configurar como sendo rua de lazer, mediante aprovação do órgão municipal competente.

§ 1º - Nos passeios das vias locais, poderão trafegar os triciclos e bicicletas pilotadas por menores de 12 anos.

§ 2º - É vedado a qualquer ciclista apoiar-se ou ser tracionado por veículo.

Art. 246 - Assiste à Administração Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros públicos.

§ 1º - Nos logradouros de pavimentação asfáltica, é proibido o trânsito de veículos com rodas de aro de ferro ou tipo semelhante.

§ 2º - O infrator fica sujeito à apreensão imediata de seu veículo, e ao pagamento dos danos porventura causados na pavimentação.

Parágrafo único - Nos aglomerados urbanos, a passagem e o estabelecimento de tropa ou rebanho só serão permitidos nos logradouros públicos e nos locais para isso designados.

Art. 247 - Não é permitido nas estradas municipais:

I - conduzir veículos de tração animal;

II - transportar madeira a rastro;

III - transitar com veículo acorrentado;

IV - colocar tranqueiras ou porteiras;

V - impedir o escoamento de águas para terrenos marginais;

VI - danificá-las, sob qualquer forma ou pretexto;

VII – disputas de velocidade, seja de automóvel ou motocicleta.

Parágrafo único- O(s) infrator(es) fica(m) sujeito(s) à apreensão imediata de seu veículo, e ao pagamento dos danos porventura causados.

CAPÍTULO X
DO COMBATE E PREVENÇÃO À INCÊNDIOS

Art. 248 – A instalações de combate e prevenção a incêndios, obrigatórias no edifício de 3 (três) ou mais pavimentos e nos de mais de 750m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados) de área construída, bem como nos edifícios destinados, no todo ou em parte, à utilização coletiva, obedecida a legislação vigente. São obrigatórios o projeto e implantação de instalações de combate e prevenção a incêndios para:

I - os edifícios já existentes de 3 (três) ou mais pavimentos e nos de mais de 750m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados);

II - em todo e qualquer edifício de utilização coletiva;

III - nos posto de gasolina, depósitos de material inflamável, estabelecimentos industriais e comerciais de fabrico ou comercialização de bens e produtos inflamáveis;

IV- os estabelecimentos e locais de trabalho, bem como escolas, casas de diversões, hospitais e casas de saúde.

Parágrafo único – As construções abrangidas pelas presentes disposições terão prazo de 1 (um) ano a partir da data da publicação deste Código para regularizar tanto a parte de projetos quanto a sua implantação. A aprovação e fiscalização ficará a cargo do órgão competente.

Art. 249 - As instalações contra incêndio deverão ser mantidas com todo o respectivo aparelhamento permanentemente em rigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento.

§ 1º - Nos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, deverão existir, durante as horas de serviço, pessoas aptas o uso correto dos equipamentos de combate a incêndios.

§ 2º - Em estabelecimentos de mais de 1 (um) pavimento e onde sejam maiores os perigos de incêndios, deverá ser exigida a existência de escadas especiais e incombustíveis.

§ 3º - Nos casos de não cumprimento das exigências, o órgão municipal competente deverá providenciar a expedição das intimações dos responsáveis, sob pena multa.

CAPÍTULO XI
DO REGISTRO, LICENCIAMENTO, VACINAÇÃO, PROIBIÇÕES E CAPTURA DE ANIMAIS NAS ÁREAS URBANA E RURAL

Art. 250 – É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos, seja este doméstico ou de criação rural.

Art. 251 - Os animais encontrados soltos nos logradouros ou nos lugares acessíveis ao público, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, serão, imediatamente, apreendidos e recolhidos ao depósito municipal.

§ 1º - na apreensão de qualquer animal será marcado o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para sua retirada;

§ 2º - o proprietário de animal apreendido só poderá retirá-lo do depósito, após provar sua propriedade de forma indiscutível e pagar a multa devida, as despesas de transporte e a estadia, cabendo-lhe ainda a responsabilidade por quaisquer danos causados pelo animal;

§ 3º - no caso de cão registrado na Prefeitura, que esteja com coleira munida de chapa de matrícula, o proprietário será notificado;

§ 4º - os animais apreendidos, que não foram retirado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, deverão ter um dos seguintes destinos, conforme o caso:

I – doado à casa de caridade, para consumo, quando se tratar de ave, suíno, caprino ou ovino;

II - ser vendido em leilão público, se for bovino, eqüino, muar ou cão de raça, observadas as prescrições deste Código referentes à matéria;

III – sendo cães, gatos ou equinos sem registro na Prefeitura ou marca do dono, e ainda classificado com vadio ou sem raça, serão sacrificados pelo processo mais rápido e indolor que dispor a Prefeitura, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do momento de seu recolhimento ao depósito municipal.

§ 5º - o animal raivoso, com suspeita de calazar, com ulcerações ou chagas pelo corpo, com queda de pêlo em excesso ou de aparência repugnante ou sofrida que for apreendido será imediatamente sacrificado e cremado, indiferentemente de ter registro e dono.

Art. 252 - Todos os proprietários de cães serão obrigados a matriculá-los no órgão municipal competente.

§ 1º - A matrícula de cães será feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) recibo de pagamento a chapa de matrícula, fornecida pela Prefeitura;

b) certificado de vacinação anti-rábica, fornecida por serviço legalmente habilitado ou veterinário.

§ 2º - A matrícula de cães será feita no órgão competente da Prefeitura em qualquer época do ano, devendo constar do registro os seguintes elementos:

a) número de ordem da matrícula;

b) nome e endereço do proprietário;

c) nome e raça do animal.

§ 3º - Para ser matriculado, cada cão deverá ter açaimo e coleira, sendo colocada nesta a chapa de matricula.

§ 4º - Na possibilidade de cadastro através de "chips" ou outros meios comprovadamente eficazes, os proprietários serão convocados para a substituição do recurso.

Art. 253 - Mesmo matriculado, qualquer cão só poderá andar nos logradouros públicos se levar açaimo e coleira com a chapa de matrícula e se estiver em companhia de seu proprietário, respondendo este pelas perdas e danos que o animal porventura causar a terceiros.

Parágrafo único – além do indicado acima, os cães da raça Pit-Bull, Rottweiller, Bull-dog, Boxer, Pastor Alemão, Labrador, Fila e outras raças de grande porte ou tidos como sendo violentos só poderão andar nos logradouros públicos devidamente munidos de fucinheira e conduzidos por pessoas de porte físico e/ou autoridade que possibilite neutralizá-los.

Art. 254 - Ficam proibidos os espetáculos de grandes felinos, ursos, elefantes e cobras ou quaisquer animais tidos como não domesticados, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores e sem as licenças expedidas pelo órgão federal competente (IBAMA).

Parágrafo único - A proibição do presente artigo é extensiva a divertimentos públicos com animais atiçados uns contra os outros, configurando rinhas, mesmo em lugares particulares a eles destinados.

Art. 255 - É vedada a criação de abelhas, eqüinos, muares, bovinos, caprinos e ovinos nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, sendo proibido também:

I - a criação ou engorda de suínos;

II – a criação de pombos nos forros das residências,;

III - galinhas nos porões e no interior das habitações.

Art. 256 - Na área rural deste Município, os proprietários de muares, caprinos, ovinos e equinos serão obrigados a ter cercas que impeçam a dispersão dos confinados, evitando prejuízo a terceiros e que vagueiem pelas estradas.

Parágrafo único - Os proprietários os que infringirem as prescrições enunciadas acima ficam sujeitos às penalidades legais e poderão ter os animais dispersos apreendidos.

Art. 257 - É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra eles, a título de exemplo os seguintes casos:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às forças do animal;

II - colocar sobre animais, carga superior a 150kg (cento e cinqüenta quilos);

III - montar animais que já tenham carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso, ou mais de 6 (seis) horas sem água e alimentação adequadas;

VI - martirizar animais para deles extrair esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar-se à custa de castigo e sofrimentos;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimentos ou desconforto;

X - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuantes, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumentos diferentes do chicote e açoite, para estimulo e correção de animais;

XIV - empregar arreios que possam estrangular, ferir ou lesar o animal;

XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas de animais;

XVI – atiçar animais, sejam estes galos ou cachorros um(ns) contra o(s) outro(s), configurando rinhas, mesmo em lugares particulares a eles destinados;

XVII - praticar qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimento desnessário ao animal.

CAPÍTULO XII
DAS QUEIMADAS, DOS CORTES DAS ÁRVORES E DAS PASTAGENS

Art. 258 – O Município colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar devastações de florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores e a consciência ecológica em seus cidadãos.

Art. 259 - Para evitar a propagação de incêndios, deverão ser obrigatoriamente observadas, nas queimadas, as medidas porventura necessárias.

Parágrafo único – Será permitida a queimada na falta de alternativa tecnológica mais eficiente e acessível.

Art. 260 - Não será permitido atear fogo em pastagens, palhas ou matos que limitem com imóveis vizinhos, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de 7,00m (sete metros) de largura, no mínimo, sendo 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) capinados e varridos e o restante roçado;

II - mandar aviso escrito e testemunhado aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

III – ter pessoal de apoio para evitar alastramento do fogo;

IV – não atear no horário compreendido entre as 11:30 (onze horas e trinta minutos) até as 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), ou quando houver vento excessivo.

Art. 261 - É vedado atear fogo em matas, bosques, capoeiras e outras fitofisionomias que configurem como sendo áreas de preservação permanente (APP´s, conforme Lei nº 4.771/1965) ou demarcadas como reserva legal, seja direta ou indiretamente.

Parágrafo único – Confirmada a autoria, mando ou conivência, o(s) infrator(es) respoderá(ão) por crime contra o meio ambiente, indiferentemente de que seja o dono da propriedade em que estiver localizada a área de preservação permanente ou a reserva legal queimada.

Art. 262 - Não é permitido atear fogo em lavouras, pomares, hortas, plantações, pastagens ou campos alheios.

Parágrafo único - Salvo acordo formalizado entre as partes, é proibido queimar campos ou pastagens de criação em comum.

Art. 263 - Fica proibida a formação de lavouras, plantações e pastagens nas áreas urbana e de expansão urbana municipal.

Parágrafo único – Devem ser incentivadas as hortas individuais e comunitárias e pequenos pomares no interior dos logradouros.

CAPÍTULO XIII
DA EXTINÇÃO DOS FORMIGUEIROS E CUPINZEIROS

Art. 264 - Todo proprietário de terreno neste Município, é obrigado a extinguir os formigueiros e cupinzeiros porventura existentes dentro de sua propriedade.

§ 1º - Verificada a existência de formigueiros e cupinzeiros pela fiscalização municipal, deverá ser feita imediata intimação do proprietário do terreno onde estiverem localizados, marcando-se o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para ser procedido ao seu extermínio.

§ 2º - Se após o prazo fixado não forem extintos os formigueiros e cupinzeiros averiguados, a Prefeitura se incumbirá de fazê-lo, sendo cobrada uma remuneração correspondente às despesas do serviço acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 265 – Nos casos em que a extinção de formigueiros e cupinzeiros, ou infestação de cupins em edificação que demolição ou serviços especiais, estes deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional habilitado, com assistência direta do proprietário de imóvel ou do seu representante legal.

TÍTULO IV
DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS OU SIMILARES

CAPÍTULO I
DA CONCESSÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E SUA RENOVAÇÃO E/OU MODIFICAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO

Art. 266 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá instalar-se no Município, mesmo transitoriamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e funcionamento expedida pelo órgão municipal competente e sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Considera-se similar todo o estabelecimento sujeito à tributação não especificamente classificado como comercial, industrial ou prestador de serviço.

§ 2º - A insenção de tributos municipais não implica na dispensa de licença de localização.

§ 3º - As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado não estão isentas de licença de localização.

§ 4º - Aos estabelecimentos industriais e comerciais passíveis de licenciamento ambiental deverão, além do exposto, apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a licença de instalação e operação expedida pelos órgãos ambientais competentes, sob pena de cassação da licença de localização e funcionamento.

Art. 267 - A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, deverá ser solicitada pelo interessado ao órgão municipal competente

antes da localização pretendida ou cada vez que se desejar realizar mudança do ramo da atividade, sendo renovável e obedecendo a seguinte proporcionalidade:

a) anualmente, quando considerado como potencial poluidor;

b) 2 (dois) anos, para prestadores de serviço em geral;

c) 3 (três) anos, para empreendimentos considerados de grande porte.

§ 1º - Do requerimento do interessado ou de seu representante legal, feito em impresso apropriado do órgão municipal competente, deverão constar obrigatoriamente:

a) nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o estabelecimento ou será desenvolvida a atividade comercial, industrial, prestadora de serviço ou similar;

b) localização do estabelecimento seja nas áreas urbanas e de expansão urbana, ou seja na área rural, compreendendo numeração do edifício, pavimento e sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou da propriedade rural a ele sujeita;

c) espécies principal e acessórias da atividade, com todas as discriminações, mencionado-se no caso de estabelecimentos industriais, as matérias- primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricadados;

d) área total do imóvel, ou da parte deste, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

e) número de operários e empregados e horário de trabalho;

f) potência a ser consumida, se for o caso;

g) “lay-out” contendo a relação, especificações e localização das máquinas, motores, caldeiras, prensas ou compressores, quando for o caso;

h) número de fornos, fornalhas e chaminés, se for o caso;

i) aparelhos purificadores de fumaça e aparelhos contra poluição do ar, se for o caso;

j) instalação do abastecimento de água e de esgotos sanitários, especificando se estão ligadas às redes públicas de águas e de esgotos;

l) instalações elétricas e de iluminação;

m) instalações e aparelhos de combate e prevenção a incêndios;

n) outros dados considerados necessários.

§ 2º - O impresso deverá trazer a assinatura do interessado.

§ 3º - Ao requerimento deverão ser juntadas os seguintes documentos:

a) cópias da carta de ocupação do local, quando o imóvel for utilizado pela primeira vez para atividade comercial, industrial, prestadora de serviço ou similar;

b) cópia do projeto do edifício onde se pretende executar a instalação, e cópia do Alvará de Construção e "Habite-se";

c) memorial descritivo;

d) cópia do recolhimento de taxa no CREA relativa à responsabilidade técnica.

Art. 268 - A concessão da licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - atender às prescrições do Código de Obras e da Lei do Plano Diretor deste Município;

II - satisfazer as exigências legais de habitação e as condições de funcionamento.

§ 1º - Verificado pelo órgão competente o preenchimento dos requisitos mínimos meniconados neste artigo, deverá ser realizada a necessária vistoria do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar antes da concessão da licença de localização e funcionamento.

§ 2º - O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não pressupõe direito para continuação ou abertura de estabelecimento semelhante.

§ 3º - Nos edifícios de apartamentos serão permitidos, no pavimento térreo, consultórios médicos ou dentários, escritórios, cabeleireiros, institutos de beleza e modistas, observadas as prescrições do Código de Obras e da Lei do Plano Diretor deste Município.

§ 4º - Nas lojas e sobrelojas ou nos compartimentos de permanência prolongada para uso comercial, serão permitidos alfaiatarias, relojoarias, ourivesarias, lapidações e similares, respeitadas as exigências deste Código relativas a ruídos e trepidações.

§ 5º - O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, deverá dispor de locais apropriados para depósitos de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis quando necessários

Art. 269 - A licença de localização e instalação inicial é concedida pela autoridade competente mediante despacho, expedindo-se o correspondente alvará de funcionamento.

§ 1º - O alvará conterá as seguintes características essenciais do estabelecimento:

a) localização;

b) nome, firma ou razão social sob cuja responsabilidade funciona;

c) ramos, artigos ou atividades licenciadas, conforme o caso;

d) horário de funcionamento;

§ 2º - A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§ 3º - A licença de caráter provisório valerá pelo prazo nela estipulado.

§ 4º - No caso de alterações das características essenciais do estabelecimento, o interessado deverá requerer novo alvará.

§ 5º - Quando se verificar extravio do alvará existente, o novo alvará deverá ser requerido no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do extravio.

§ 6º - No caso de alteração dos termos do alvará existente por iniciativa do órgão competente, deverá ser expedido novo alvará no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data da referida alteração.

§ 7º - O alvará deverá ser conservado, permanentemente, em lugar visível, preferencialmente na recepção do estabelecimento.

Art. 270 - No vencimento da licença de localização e funcionamento, esta deverá ser renovada e fornecida pelo órgão competente ao interessado independente de novo requerimento.

§ 1º - Quando se tratar de estabelecimento de caráter permanente será necessário requerimento se a licença de localização e funcionamento tiver sido cassada ou se as características constantes da licença não mais corresponderem às do estabelecimento licenciado.

§ 2º - Antes da renovação anual da licença de localização e funcionamento, o órgão competente deverá realizar a necessária inspeção do estacionamento e de suas instalações, para verificar as condições de segurança e de higiene.

§ 3º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse da licença de localização e funcionamento, sendo sua aplicabilidade extensível aos estabelecimento anteriores à vigência deste Código.

§ 4º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante autorização do órgão competente.

§ 5º - A interdição será precedida da notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua situação.

§ 6º - A interdição não exime o infrator do pagamento das multas cabíveis.

Art. 271 - Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, deverá ser solicitada a necessária permissão ao órgão competente, a fim de ser verificado se o novo local satisfaz as prescrições legais.

Parágrafo único - Todo aquele que mudar o local do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, sem autorização expressa do órgão municipal competente, será passível das penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO II
DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 272 - A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, poderá ser cassada nos seguintes casos:

I - quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;

II - quando o proprietário licenciado se negar a exibi-la à autoridade competente municipal, ao ser solicitado a fazê-lo;

III - quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança;

IV - quando no estabelecimento forem exercidas atividades prejudiciais à saúde ou higiene;

V - quando se tornar local de desordem ou imoralidade;

VI - quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial à ordem ou ao sossego públicos;

VII - quando tenham sido esgotados, improficuamente, todos os meios de que disponha o fisco para obter o pagamento de tributos devidos pelo exercício da atividade;

VIII - quando o responsável pelo estabelecimento se recusar obstinadamente ao cumprimento das intimações expedidas pela fiscalização, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis;

IX - nos demais casos previstos em lei;

X – quando não houver aprovação por parte do órgão ambiental estadual ou federal competentes.

Parágrafo único - Cassada a licença, não poderá o proprietário do estabelecimento, salvo se for revogada a cassação, obter outra para o mesmo ramo de atividade ou para ramo idêntico durante 3 (três) anos.

Art. 273 - Publicado o despacho denegatório de renovação de licença ou ato de cassação de licença, bem como expirado o prazo de vigência da licença temporária, deverá ser o estabelecimento imediatamente fechado.

§ 1º - Quando se tratar de exploração de atividade, ramo ou artigo cuja licença tenha sido negada ou cassada ou cujo prazo de vigência da licença temporária tenha expirado, exploração em causa deverá ser imediatamente interrompida.

§ 2º - Sem prejuízo das multas cabíveis, a autoridade municipal competente determinará que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requisitando, para esse fim, se necessário, o concurso da força policial.

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Art. 274 - O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá sempre de licença especial e prévia do órgão municipal competente.

§ 1º - A licença especial será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e as legislação fiscal deste Município.

§ 2º - A licença será para o interessado exercer o comércio ambulante nos logradouros públicos ou em lugares de acesso franqueado ao público, não lhe dando direito a estacionamento.

Art. 275 - A licença do vendedor ambulante, por conta própria ou de terceiros, será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

§ 1º - A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§ 2º - A licença não dá direito ao vendedor ambulante de ocupar outra pessoa na venda de suas mercadorias, mesmo a pretexto de auxiliar.

§ 3º - Não se inclui na proibição do parágrafo anterior, o auxiliar que, porventura, for necessário exclusivamente para condução do veículo utilizado.

Art. 276 - O estabelecimento temporário de vendedores ambulantes em lugar público dependerá de licença especial e prévia da Prefeitura, concedida a título precário.

Parágrafo único - A licença de estabelecimento temporário poderá ser modificada a qualquer tempo, a critério da Municipalidade, sempre que o exigir a conveniência pública.

Art. 277 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar por qualquer tempo nos logradouros públicos, fora dos locais legalmente permitidos;

II - impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grande proporções;

IV - realizar o comércio ambulante, fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos varejistas do mesmo ramo, salvo o que diga respeito à alimentação pública;

V - alterar ou ceder a outros a sua chapa ou a sua licença;

VI - usar chapa alheia;

VII - negociar com mercadorias não compreendidas na sua licença;

VIII - subir nos veículos em movimento para oferecer mercadorias;

IX – vender mercadorias que configurem como sendo:

a) contrabandeadas;

b) falsificadas;

c) bebidas alcoólicas;

d) drogas;

e) armas e munições;

f) gasolina, querosene ou substâncias inflamáveis ou explosivas;

g) carnes e vísceras diretamente ao consumidor;

h) que ofereçam perigo à saúde e à segurança pública.

Art. 278 - A renovação da licença para o exercício do comércio ambulante independe de novo requerimento e das provas já apresentadas e que, por sua natureza, não necessitam de renovação.

§ 1º - O requerimento do interessado será indispensável quando se tratar do exercício de novo ramo de comércio ou da venda em veículos de gêneros alimentícios de ingestão imediata ou de verduras.

§ 2º - Em qualquer caso, será indispensável a apresentação de novo atestado de saúde ou de visto recente na carteira de saúde pela autoridade sanitária competente.

Art. 279 - A licença do vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela Municipalidade, nos seguintes casos:

I - quando o comércio for realizado, sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, moralidade ou sossego públicos;

II - quando o ambulante for autuado no mesmo exercício por mais de 2 (duas) infrações da mesma natureza;

III - quando o ambulante fizer venda sob peso ou medida sem ter aferido os instrumentos de pesar ou medir;

IV – quando for encontrado comercializando mercadorias proibidas no item IX do art. 283 deste Código;

V – nos demais casos previstos em lei.

Art. 280 - O vendedor ambulante que infringir a proibição de estabelecimento temporário, fixada neste Código ou determinada pelo órgão municipal competente, ficará sujeito à multa, elevada ao dobro na reincidência, sem prejuízo da apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 281 - O funcionamento de casas e locais de divertimentos públicos depende de licença prévia.

§ 1º - Incluem-se nas exigências as seguintes casas e locais:

I - teatros e cinemas;

II - circos de pano e parques de diversões;

III - auditórios de emissoras de rádio e televisão;

IV - salões de conferências e salões de baile;

V - pavilhões e feiras particular;

VI - estádios ou ginásios esportivos, campos ou salões de esportes e piscinas;

VII - clubes noturnos de diversões;

VIII - quaisquer outros locais de divertimentos públicos.

§ 2º - Para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao órgão competente da Administração Municipal.

§ 3º - O requerimento deverá ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências relativas à construção, segurança, higiene, comodidade e conforto da casa ou local de divertimentos públicos.

§ 4º - Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público poderá ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

a) apresentação de laudo de vistoria, técnica, assinado por um ou mais profissional legalmente habilitado, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como ao funcionamento normal dos aparelhos e motores;

b) prévia inspeção do local e dos aparelhos e motores, por profissional do órgão competente da Prefeitura, com a participação dos profissionais que forneceram o laudo de vistoria técnica;

c) prova de quitação dos tributos municipais, quando se trata de atividades de caráter provisório;

d) prova do pagamento do direitos autorais, sempre que couber na forma da legislação federal pertinente.

§ 5º - No caso de atividade de caráter provisório, o alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.

§ 6º - No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será definitivo, na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral.

§ 7º - No alvará de funcionamento constarão os seguintes elementos:

a) nome da pessoa ou instituição responsável , seja esta a proprietária ou promotora do evento ou casa;

b) fins a que se destina;

c) local;

d) lotação máxima fixada;

e) exigência que se fizerem necessárias ao divertimento em causa;

f) data da expedição e prazo de sua vigência.

Art. 282 - Nas casas de diversões públicas e nos salões em que se realizam festivais ou reuniões, tanto os destinados ao público em geral como à sociedade em particular, é obrigatória a colocação de cartazes, junto a cada acesso e internamente em local bem visível, indicando a lotação máxima fixada pela Municipalidade para seu funcionamento, tendo em vista a segurança do público.

§ 1º - Os cartazes deverão ser impressos em caracteres de forma bem legíveis, com altura não inferior a 0,60m (seis centímetros), podendo-se substituí-los com letreiros nas paredes, desde que observadas as mesmas exigências.

§ 2º - A falta de cumprimento das prescrições do *caput* deste artigo e do parágrafo anterior, sujeita a ser suspensa a licença de funcionamento para o local por 30 (trinta) dias, elevadas para 90 (noventa) dias na reincidência.

§ 3º - No caso de terceira infração, a licença de funcionamento será definitivamente cassada.

Art. 283 - As condições mínimas de segurança, higiene, comodidade e conforto das casas e locais de divertimentos públicos deverão ser periódica e obrigatoriamente inspecionadas pelo órgão municipal competente, que poderá exigir:

a) apresentação de laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinada por profissional legalmente habilitado.

b) a realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias;

Paragrafo único. No caso não atendimento das exigências do órgão competente, no prazo por este fixado, não será permitida a continuação do funcionamento do estabelecimento.

Art. 284 - Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, casas de diversões noturnas, salões de esportes, salões de bailes e outros locais de diversões ou onde se reúna grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar anualmente ao órgão municipal competente, laudo de vistoria técnica, referente à segurança e estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por responsável técnico devidamente habilitado.

§ 1º - É obrigatório constar do laudo de vistoria técnica que foram cuidadosamente inspecionados e achados perfeitamente conservados os elementos construtivos do edifícios, em especial a estrutura, os pisos e a cobertura, bem como as respectivas instalações, tendo em vista a utilização do imóvel.

§ 2º - É dever do órgão municipal competente exigir a confecção e apresentação de plantas, cortes, detalhes e cálculos que justifiquem o laudo apresentado.

§ 3º - O laudo de vistoria técnica deverá ser apresentado no decorrer do mês em que finda a licença de funcionamento.

§ 4º - No caso de não apresentação do laudo de vistoria técnica, ou sendo nela porventura constatados defeitos ou deficiências, o órgão municipal competente poderá cassar imediatamente a licença de funcionamento e interditar o local de diversões, se for o caso, sem prejuízo das penalidades cabíveis ao profissiona que tenham elaborado e firmado o referido laudo.

§ 5º - Quando o laudo de vistoria técnica apontar indícios de reincidência na estrutura ou nas instalações, a licença será cassada e o local interditado até serem sanadas as causas do perigo.

§ 6º - A fiscalização municipal tem direito de vistoriar os cinemas, teatros auditórios, salas de conferências, casas de diversões noturnas, salões de esportes, salões de bailes, sempre que achar conveniente ou necessário, indiferentemente da expedição da licença de funcionamento.

SEÇÃO II
DOS CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS

Art. 285 - Nos cinemas, teatros e auditórios, inclusive, nos estabelecimentos destinados a outros espetáculos em ambiente fechado, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I - ter sempre as pinturas interna e externa em boas condições;

II - conservar, permanentemente, a aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar em perfeito estado de funcionamento;

III - manter as salas de entrada e as de espetáculos rigorosamente asseadas;

IV - assegurar rigoroso asseio nos vasos sanitários;

V - realizar dedetização semestral ou sempre que houver necessidade, através de empresa destinada a este fim para combater insetos do gênero sifonápteros;

VI - mantere as cortinas e tapetes em bom estado de conservação.

Paragrafo único – O não cumprimento das exigências discriminadas nos incisos acima é passível de penalidades previstas neste Código.

Art. 286 - Nos cinemas, teatros, auditórios e demais casas de diversões públicas, deverão ser ainda observados os seguintes requisitos, além das prescrições do Código de Obras:

I - ter bebedouros automáticos de água filtrada;

II - ser dotados de aparelhamento sonoro para comunicados de urgência ao público;

III - não ter cadeiras soltas ou colocadas em percursos que possam entravar a livre saída das pessoas;

IV - ter as portas de saída encimadas com a palavra SAÍDA em cor vermelha, legível à distância e luminosa quando se apaguem as luzes da sala de espetáculos;

V - ter obrigatoriamente as portas de saída com as folhas abrindo para fora no sentido do escoamento das salas;

VI - ter portas movimentadas por dobrações de mola, sendo proibidos fechos de qualquer espécie;

VII - ter portas de saída de emergência.

§ 1º - As portas corrediças verticais poderão ser permitidas, desde que permaneçam totalmente suspensas durante o tempo do abertura da casa, sendo proibidas as horizontais.

§ 2º - O mobiliário das casas de diversões públicas deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

§ 3º - No decorrer dos intervalos, a iluminação da sala de espetáculos deverá ser suficiente para o público poder ler o programa.

§ 4º - Não será permitida a transição brusca de iluminação nos intervalos e no fim dos espetáculos, devendo haver gradações intermediárias de iluminamento para acomodação visual.

§ 5º - Nas áreas de passagens, corredores, pátios, áreas, salas de espera, vestíbulos de entrada ou qualquer outro compartimento que sirva, em caso de necessidade, para escoamento rápido do público, não serão permitidos balcões, mostruários, bilheterias, móveis, pianos, orquestras, barreiras, correntes ou qualquer outro obstáculo que reduza a largura útil ou constitua embaraço ao livre escoamento do público;

§ 6º - todas as precauções necessárias para evitar e combater incêndios deverão ser tomadas, sendo observado para os cinemas, teatros, auditórios e demais casas de diversões públicas o indicado nos arts. 251 e 252 deste Código.

Art. 287 - Aos usuários de cinema, teatro, auditório e quaisquer outros recintos de divertimentos públicos fica terminantemente proibido, sem distinção de sexo:

I - fumar na sala de espetáculos, mesmo durante os intervalos;

II - assistir à qualquer espetáculo de chapéu na cabeça, de modo a atrapalhar quem atrás estiver.

Parágrafo único - Nas salas de exibições cinematográficas é proibido reservar cadeiras não numeradas.

Art. 288 - Nos cinemas não poderá existir em depósito, no próprio recinto nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para exibições do dia e a anteriormente exibida.

Parágrafo único - As películas deverão ficar sempre em estojos metálicos, hermeticamente fechados, não podendo ser abertos por mais tempo do que o indispensável para a passagem pela máquina de projeção.

Art. 289 - A projeção de filmes ou dispositivos de propaganda comercial de produtos ou ramos de negócios de qualquer natureza, de propaganda política ou de propaganda de quaisquer associação ou grêmios esportivos, sejam ou não beneficentes, só poderá ser feita dentro das normas estabelecidas pelo governo federal para a espécie, além de mediante o prévio pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único – Não será permitida a exibição de películas que sejam de sexo explícito ou documentários de fatos, situações ou atitudes que interessem a determinado grupo social que porventura o incite violentamente contra outros grupos sociais.

SEÇÃO III
DOS CLUBES NOTURNOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES

Art. 290 - Na localização de clubes noturnos e de outros estabelecimentos de diversões, a Prefeitura deverá ser sempre em vista e o decoro, o sossego e a ordem pública.

§ 1º - Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões deverão ser, obrigatoriamente, localizados e instalados de modo que a vizinhança fique defendida de barulhos ou incômodos de qualquer natureza.

§ 2º - Nenhum clube noturno e/ou outro estabelecimento de diversão poderá ser instalado a menos de 500,00m (quinhentos metros) de escolas, hospitais, igrejas e templos.

§ 3º - A localização de clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversão devem obedecer o zoneamento definido na Lei do Plano Diretor deste Município;

§ 4º - A não observância do § 3º deste artigo implicará no fechamento ou adequação do revestimento acústico do referido estabelecimento.

Art. 291 - É extensível aos clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões o disposto para os cinemas, teatros e auditórios quanto às condições de segurança e higiene, comodidade e conforto.

Parágrafo único – Os clubes noturnos e de outros estabelecimentos de diversões terão sua licença de funcionamento cassada, quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e/ou a ordem e segurança públicas.

SEÇÃO IV
DOS SALÕES DE BAILES E QUADRAS DE ENSAIO DE BLOCOS OU ESCOLA DE CARNAVAL

Art. 292 - Nos salões de baile, é obrigatório o cumprimento, no que lhes forem aplicáveis, das exigências estabelecidas neste Código para cinemas e auditórios quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

Art. 293 - Os blocos e as escolas de carnaval poderão realizar ensaios de coreografia e bateria até 3 (três) vezes por semana e até as 22:30 (vinte e duas horas e trinta minutos) horas.

Parágrafo único - Na quinzena que antecede ao carnaval, os ensaios poderão ser diários, observado o horário referido neste artigo.

SEÇÃO V
DOS CIRCOS E DOS PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 294 - Na localização e instalação de circos de pano e de parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - ser instalados exclusivamente em terrenos adequados, drenados e localizados em vias secundárias;

II - não se localizar em terrenos que constituam logradouros públicos, não podendo atingi-los mesmo de modo parcial;

III - ficar a uma distância de 200,00m (duzentos metros), no mínimo, de hospitais e casas de saúde;

IV - observar o recuo mínimo de frente para as edificações no respectivo logradouro estabelecido pela Lei do Plano Diretor deste Município;

V - não perturbar o sossego dos moradores;

VI - dispor, obrigatoriamente, de equipamentos adequados para o combate e prevenção a incêndios.

§ 1º - Na localização de circos e de parques de diversões, o órgão municipal competente deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e a estética urbanas.

§ 2º - Para efeito deste Código, os teatros de tipo portátil e desmontável serão equiparados aos circos.

Art. 295 - Autorizada a localização pelo órgão competente e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões ficará na dependência da vistoria por parte do referido órgão municipal, para verificação da segurança das instalações.

§ 1º - A licença para funcionamento de circo ou de parque de diversões será concedida por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º - A licença de funcionamento poderá ser renovada até o prazo de 90 (noventa) dias, desde que o circo ou o parque de diversões não tenha apresentado inconveniência para a vizinhança ou para a coletividade e após a necessária vistoria.

§ 3º - Ao conceder a licença, poderão ser estabelecidas restrições convenientes à manutenção da ordem e da moralidade dos divertimentos e ao sossego da vizinhança.

§ 4º - Em nenhuma hipótese, o funcionamento do circo ou de parques de diversões poderá prejudicar o interesse público nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

Art. 296 - As instalações dos parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos maquinismos ou aparelhos destinados a embarques ou transporte de pessoas, sem prévia licença.

Parágrafo único – Os maquinários e aparelhos a que se refere o presente artigo só poderão entrar em funcionamento após serem vistoriados.

Art. 297 - As dependências de circo e a área de parque de diversões deverão ser, obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

Parágrafo único - O lixo deverá ser coletado em recipiente fechados.

Art. 298 - Quando do desmonte de circo ou de parque de diversões, é obrigatória a limpeza de toda a área ocupada, incluindo a demolição e aterro das respectivas instalações sanitárias.

Parágrafo único - Além das condições estabelecidas para os circos, a Prefeitura poderá exigir as que necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

CAPÍTULO V
DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 299 - A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos dependem de licença.

§1º - A licença será expedida a título precário e em nome do requerente, podendo o órgão municipal competente determinar, a qualquer tempo, a remoção ou a suspensão da banca licenciada.

§ 2º- Juntamente com o requerimento, o interessado deverá apresentar:

a) atestado de bons antecedentes ou folha corrida, um ou outra expedida pela autoridade competente;

b) croquis cotado do local em duas vias, figurando a localização da banca;

c) documentos de identidade pessoal (documentos de identificação e CPF) e profissional (CTPS).

§ 3º - Na renovação da licença da banca, o interessado deverá apresentar apenas prova de licenciamento no exercício anterior e o comprovante de quitação do imposto sindical.

§ 4º - O licenciamento de bancas deverá ser anualmente renovado.

§ 5º - Cada banca terá uma chapa de identificação fornecida pelo órgão municipal competente, contendo o número de ordem de licenciamento.

Art. 300 - Cada concessionário de banca de jornais e revistas é obrigado, no ato da concessão da licença, a se comprometer por escrito deslocá-lo para ponto indicado pelo órgão competente ou removê-la do logradouro, quando for julgado conveniente pelo referido órgão, sendo o concessionário obrigado:

I - a manter a banca em perfeito estado de conservação;

II - a conservar em boas condições de asseio a área utilizada;

III - a não recusar a expor à venda os jornais diários e revistas nacionais que lhe forem consignadas.

Parágrafo único - É proibido aos licenciados ocupar o passeio, muros e parede com exposição de suas mercadorias.

CAPÍTULO VI
DO FUNCIONAMENTO DE GARAGENS COMERCIAIS

Art. 301 - Nas garagens comerciais a capacidade máxima de guardar veículos estabelecida não poderá ser ultrapassada.

§ 1º - A capacidade das garagens comerciais será calculada na base de 20,00m² (vinte metros quadrados) por veículo a ser abrigado. No caso de garagem não automática, áreas mínimas descobertaz de 100,00m² (cem metros quadrados) para pátio de manobras.

§ 2º - As prescrições acima são extensivas a todo estabelecimento fechado que tiver de abrigar veículos.

§ 3º - A capacidade máxima de guardar veículos deverá constar da licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 302 – Em nenhuma garagem comercial será permitida a abertura das folhas dos portões para o exterior, quando estes forem construídos no alinhamento do logradouro público.

Art. 303 - Nas garagens comerciais, os serviços de lavagem e de lubrificação de veículos só serão permitidos em compartimentos especialmente construídos para esse fim, sendo proibido executá-los em compartimentos destinados a abrigo de veículos.

Art. 304 - Quando existirem bombas abastecedoras de combustíveis, só poderão ser localizadas a uma distância mínima de 15,00m (quinze metros) das edificações de garagem, de 5,00m (cinco metros) das divisas do lote e de 10,00m (dez metros) do alinhamento de logradouros públicos.

Parágrafo único - Na instalação e no funcionamento das bombas abastecedoras, deverão ser respeitadas as prescrições deste Código relativas a estes aparelhos existentes nos postos de serviços e de abastecimento de veículos.

Art. 305 - É passível de interdição a garagem subterrânea ou parte dela em que se verificar a paralisação do funcionamento das instalações de renovação de ar ou seu funcionamento em condições ineficazes.

Art. 306 - É proibido fumar, acender ou manter fogos no recinto de garagens comerciais.

CAPÍTULO VII
DO FUNCIONAMENTO DE LOCAIS PARA ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS

Art. 307 - O funcionamento de locais para estacionamento e guarda de veículos dependerá de licença prévia, concedida sempre a título precário.

§ 1º - A licença prévia será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação Fiscal deste Município.

§ 2º - Anualmente, a licença deverá ser renovada.

Art. 308 - O licenciamento de locais para estacionamento e guarda de veículos só poderá ser concedido mediante satisfação das seguintes exigências:

I - existir autorização legal do proprietário do terreno;

II - estar o terreno devidamente murado ou cercado, obrigando-se, sob termo de compromisso, o responsável pelo licenciamento a mantê-lo drenado, ensaibrado, limpo e conservado em bom aspecto;

III - ser provido de pequena construção especial, composta de sala de escritório e sanitário, observando as áreas mínimas estabelecidas para os referidos compartimentos pelo Código de Obras, bem como os recursos mínimos fixados pela Lei do Plano Diretor;

IV - ser adequadamente situado no local indicado para o ramo de negócio, observadas as prescrições da Lei do Plano Diretor deste Município, relativas a anúncios e letreiros.

§ 1º - Os estacionamentos e locais de guarda de veículos só poderão ter o exercício do ramo de negócio denominado estacionamento e guarda de veículos, sendo proibido qualquer outra atividade comercial não condizente com o seu uso final.

§ 2º - A licença de funcionamento de locais para estacionamento e guarda de veículos, poderá ser cassada a qualquer momento, nos termos do que dispõe este Código sobre a cassação de licença de localização e funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços.

CAPÍTULO VIII
DO ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 309 - Para este efeito deste Código, considera-se inflamáveis:

I – algodão;

II - fósforo e materiais foslforados;

III - gasolina e demais derivados do petróleo;

IV - éteres, alcóois, aguardente e óleos em geral;

V - carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

VI - qualquer outra substância sólida, líquida ou gasosa cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135ºC (cento e trinta e cinco graus Celsius).

Art. 310 - Para este efeito deste Código, consideram-se explosivos:

I - fogos de artifícios;

II - nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - pólvora;

IV - estopins e espoletas;

V - fulminatos, cloratos, formato e congêneres;

VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 311 - Dentro de qualquer construção é proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela legislação municipal, observadas ainda as exigências da legislação federal vigente;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, líquidos inflamáveis ou sólidos explosivos.

§ 1º - Para funcionamento de fábricas de tintas e de qualquer outra que empregue inflamáveis na produção, é obrigatória a concessão de licença especial, que fixe as qualidades permitidas, consideradas as necessidades da indústria, sua localização e instalações.

§ 2º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em armazéns ou lojas, a quantidade fixada pelo órgão municipal competente, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 10 (dez) dias, observadas as prescrições federal em vigor.

§ 3º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250,00m (duzentos e cinqüenta metros) da habitação mais próxima e 150,00m (cento e cinqüenta metros) dos logradouros públicos.

SEÇÃO II
DO ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 312 - Os depósitos de inflamáveis e explosivos só poderão construídos nos locais permitidos pela Lei do Plano Diretor deste Município, com licença especial.

Parágrafo único - Para a construção de depósitos de inflamáveis e explosivos deverão ser observadas as prescrições do Código de Obras.

Art. 313 - Nas instalações de armazenamento de inflamáveis deverão ser observadas, ainda, as seguintes prescrições de segurança:

I - ter a área ocupada pelas instalações isoladas de acesso de pessoas e animais;

II - ter os encanamentos de comunicação com tanques providos de válvulas de retenção, a fim de evitar grandes derramamentos no caso de ruptura da canalização;

III - ter a tubulação de passagem do produto submetido à prova de pressão, de acordo com a natureza deste produto;

IV - não ter instalações elétricas com cabos aéreos próximos de tanques;

V - ter os postes telefônicos e elétricos localizados de forma a não atingir os tanques e outras instalações metálicas no caso de ruptura e de queda de cabos e fios;

VI - ter parques de armazenamentos, instalações de água e de extintores químicos para combate a incêndios, proporcionais à capacidade dos depósitos e feitas de forma a poder funcionar continuamente durante os primeiros 20 (vinte) minutos, independentemente do emprego de bombas ou de renovação de cargas de ingredientes;

VII - possuir parques providos de caminhos que facilitem o acesso de equipamentos portáteis de combate e prevenção a incêndio;

VIII – serem os parques dotados de um sistema de alarme eficiente.

Art. 314 - Os tanques e depósitos de inflamáveis gasosos deverão ter suas resistências testadas em prova de resistência a pressão, a ser realizada na presença de técnicos designados pelo órgão municipal competente.

§ 1º - Seja qual for o tipo de depósito de inflamáveis gasosos, é obrigatório que estejam ligados eletricamente à terra.

§ 2º - Todo depósito de inflamáveis gasosos deverá ser protegido contra a ação dos agentes atmosféricos por meio de camadas de tinta apropriada para esse fim.

§ 3º - Os depósitos providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de incêndios deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo, 1,5 (uma vez e meia) a sua maior dimensão, ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário.

§ 4º - Em relação à divisa confinante com o logradouro público, será suficiente a distância correspondente a 1 (uma) vez a maior dimensão determinada para as edificações no referido logradouro nem a 35,00m (trinta e cinco metros);

§ 5º - Nenhum outro tanque ou depósito será permitido no terreno dentro da distância de 3,00m (três metros) de qualquer tanque de inflamáveis, que tenha sua base diretamente apoiada sobre a superfície do terreno.

Art. 315 - Nos depósitos de inflamáveis e explosivos, deverão ser pintados de forma bem visível as palavras "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS" - "CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA SEGURA".

Parágrafo único - Em locais visíveis, deverão ser colocados tabuletas ou cartazes com os seguintes dizeres: “É PROIBIDO FUMAR".

Art. 316 - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde existir armazenamento de inflamáveis, deve-se obedecer:

I - deverão existir instalações contra incêndios e extintores portáteis de incêndios, em quantidade e disposição convenientes e mantidos em perfeito estado de funcionamento;

II - impedir o uso de qualquer tipo ou qualidade de aparelhos de aquecimento ou de iluminação, que utilizem líquidos inflamáveis considerados perigosos à vida ou à propriedade;

III - não armazenar líquido inflamável a uma distância inferior a 5,00m (cinco metros) de qualquer escada, elevador ou saída, a menos que esteja em recipiente selado ou espaço reservado e com separação resistente ao fogo;

IV - manter neste locais produtos absorventes incombustíveis, tais como areia e/ou cinza, juntamente com baldes ou pás, além de extintores químicos ou outros aparelhos de extinção em quantidade suficiente;

V - é vedado armazenar querosene em quantidade superior a 100L (cem litros) e gasolina ou outros inflamáveis sujeitos à explosão em qualquer quantidade, salvo em depósitos tecnicamente adequados.

Art. 317 - É terminantemente proibido fumar, acender ou manter fogos nos compartimentos ou partes de edifício onde existirem líquidos inflamáveis ou recipientes abertos ou em que estejam os mesmos sendo empregados.

Paragrafo único – os líquidos inflamáveis não poderão ser retirados nem manuseados na presença de chamas descobertas ou de fogo.

Art. 318 - Qualquer edifício, onde tenham se der armazenados mais de 2.000L (dois mil litros) de líquidos inflamáveis em recipientes não selados, deverá ter, obrigatoriamente, suas janelas providas de vidros fixos armados em caixilhos metálicos, que garantam a ventilação permanente.

§ 1º - É obrigatório que sejam bem ventilados os compartimentos onde existam inflamáveis em recipientes abertos ou onde sejam aquecidos ou sofram tratamento que produzam vapores inflamáveis.

§ 2º - Nos compartimentos, onde a ventilação natural for insuficiente, deverá haver ventilação forçada com abertura de aspiração de área mínima de 0,129m² (cento e vinte e nove centímetros quadrados), feita na parede, ao nível do chão, em oposição a qualquer porta ou

entrada de ar, junto a cada receptáculo que contenha inflamáveis ou de cada aparelho de aquecimento de onde emanem vapores.

§ 3º - As aberturas, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser protegidas com tela de arame galvanizado, e conservadas, obrigatoriamente, livres de qualquer obstrução.

§ 4º - De cada uma das aberturas de aspiração deverá partir um condutor de seção transversal mínima de 0,129m² (cento e vinte e nove centímetros quadrados) de material incombustível, embutido ou fortemente preso à parede e instalado de forma que não fique sujeito a choque.

§ 5º - A rede de ventilação deverá estar conectada a um ou mais exaustores à prova de centelhas, suficientes para renovar todo o ar do compartimento em 5 (cinco) minutos, e funcionando continuamente.

§ 6º - Todas as saídas da rede de ventilação deverão ser localizados de forma a não exporem os imóveis circunvizinhos a perigos.

§ 7º - Os botijões de gás liqüefeitos de petróleo só poderão ser postos à venda em estabelecimentos comercial especializado, que disponha de depósito tecnicamente adequado, espaçoso e bem ventilado, sempre provido de extintores de incêndios.

SEÇÃO III
DO TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 319 - Não será permitido o transporte de inflamáveis e explosivos sem as precauções devidas.

Parágrafo único - Todo veículo, que transportar inflamáveis ou explosivos, deverá ter inscrita a palavra "INFLAMÁVEL" ou "EXPLOSIVOS" em local adequado e de forma bem visível.

Art. 320 - Em nenhuma hipótese, cargas do tipo inflamáveis e de explosivos poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo.

Art. 321 - Quando transportarem inflamáveis ou explosivos, os veículos não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes, estes quando for o caso.

Art. 322 - Não será permitida carga de explosivos em passeios e logradouros públicos.

SEÇÃO IV
DA INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE POSTOS DE SERVIÇO E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 323 - A instalação de postos de serviços e de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de inflamáveis, fica sujeita à aprovação do projeto pelo órgão competente municipal, Corpo de Bombeiros, de licença prévia.

§ 1º - Poderá ser negadar a aprovação de projetos e a concessão de licença no caso da instalação do depósito ou da bomba prejudicar de algum modo a segurança pública.

§ 2º - O órgão municipal competente poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias, no interesse da segurança pública.

§ 3º - Dos projetos dos equipamentos e instalações dos postos de serviços e abastecimentos de veículos deverá constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações, com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento.

§ 4º - Os depósitos de inflamáveis deverão ser metálicos e subterrâneos, à prova de prorrogação de fogo e sujeitos nos seus detalhes e funcionamento ao que prescreve a legislação federal especial sobre inflamáveis.

§ 5º - As bombas distribuidoras de combustíveis só poderão ser instaladas:

a) no interior de postos de serviço e de abastecimento de veículos, observadas as prescrições da Lei do Plano Diretor e do Código de Obras;

b) dentro de terrenos de oficinas, fábricas, cooperativas e garagens, desde que fiquem afastadas no mínimo 15,00m (quinze metros) das edificações e 5,00m (cinco metros) das divisa do lote, 10,00 (dez metros) do alinhamento de logradouros públicos e que possibilitem operar com veículo no interior do terreno.

§ 6º - É proibida a instalação de bombas de combustíveis a uma distância inferior a 100,00m (cem metros) de escolas, hospitais, casas de saúde, asilos, templos religiosos, praças de esportes, mercados, cemitérios, estações ferroviárias ou rodoviárias e estabelecimentos de divertimentos públicos ou na mesma quadra onde se acharem localizadas estas edificações.

§ 7º - As exigências do parágrafo anterior são extensivas a qualquer edifício público.

§ 8º - Não é permitida a instalação de bombas de combustíveis em logradouros públicos.

Art. 324 - Para a alimentação dos depósitos metálicos subterrâneos dos postos de abastecimentos e de serviços de veículos, os inflamáveis deverão ser transportados em recipientes apropriados, hermeticamente fechados.

§ 1º - O abastecimento dos depósitos referidos será feito por meio de mangueira ou tubo, de modo que os inflamáveis passem diretamente do interior dos caminhões-tanques para o interior dos depósitos.

§ 2º - Não será permitida a livre descarga de inflamáveis de qualquer recipiente para os depósitos nem abastecê-los por meio de funis.

Art. 325 - Nos posto de abastecimento e de serviços de veículos deverão ser observados as seguintes exigências:

I - manter todo o pessoal de serviço adequadamente uniformizado;

II - colocar avisos, em locais bem visíveis, de que é proibido fumar, acender ou manter fogos dentro de suas áreas.

Art. 326 - É proibido nos postos de abastecimento e de serviço de veículos:

I - abastecer veículos coletivos com passageiros no seu interior;

II - conservar qualquer quantidade de inflamável em latas, tambores, garrafas e outros recipientes;

III - realizar reparos, pinturas e desamassamentos de veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

Art. 327 - Os postos de serviço e de abastecimento de veículos deverão apresentar, obrigatoriamente:

I - aspectos externo e interno inclusive pinturas, em condições satisfatórias de limpeza;

II - perfeito estado de funcionamento das instalações de abastecimento de combustíveis, de água para os veículos e de suprimento de ar para pneumático, estas com indicação de pressão;

III - perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgotos e das instalações elétricas;

IV - calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos à respectiva atividade.

Art. 328 - A infração de dispositivos da presente seção será punida pela aplicação de multa, podendo ainda, a juízo do órgão competente municipal, ser determinada a interdição do posto ou de qualquer de seus serviços.

CAPÍTULO XII
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 329 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença.

Art. 330 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

§ 1º – Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que, embora licenciada, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

§ 2º - Será revogada a licença, se o interessado não apresentar, no prazo fixado a licença dos órgãos ambientais federais e estaduais competentes.

Art. 331 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I – intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

II – içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;

III – toque por 3 (três) vezes, com intervalo de 00:02min (dois minutos), de uma sineta e o aviso em brando prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 332 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I – a jusante do local em que recebe contribuições de esgoto;

II– quando modifiquem o leito ou as margens dos cursos d'água;

III– quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV – quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

CAPÍTULO XIII
DA EXTRAÇÃO E DOS DEPÓSITOS DE AREIA E DA EXPLORAÇÃO DE OLARIAS

Art. 333 - A extração de areia e a localização de depósitos de areia e a exploração de olarias dependem de prévia licença.

§ 1º - Em qualquer caso, para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao órgão competente da Municipalidade, assinado pelo proprietário do terreno ou pelo explorador, obedecidos os seguintes requisitos:

a) nome e residência do proprietário do terreno;

b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c) descrição sumária do processo de extração.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno;

b) autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, se ele não for o explorador;

c) planta de situação da área.

§ 3º - A licença para extração de areia e localização de depósito de areia ou para exploração de olarias será sempre por prazo fixo e a título precário podendo ser cassada a qualquer tempo.

§ 4º - Será, ainda, revogada a licença se o interessado não apresentar ao órgão municipal que expediu a licença, no prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período mediante requerimento, as licenças dos órgãos estaduais e federais competents.

§ 4º - Ao ser concedida a licença, deverão ser estabelecidas as prescrições necessárias e poderão ser feitas as restrições julgadas convenientes.

§ 5º - Para ser prorrogada a licença para continuação da extração de areia e do depósito de areia ou de exploração de olarias, deverá ser feito o correspondente requerimento, instruído com licença anteriormente concedida, e a aprovação dos órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 334 - Na instalação de olarias, as chaminés deverão ser construídas de forma a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça e emanações nocivas.

§ 1º - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, o explorador será obrigado a fazer as obras de escoamento ou de aterro das cavidades à medida em que for sendo retirado o barro.

§ 2º - A qualquer tempo, o órgão competente municipal poderá determinar a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área explorada ou à proteção de imóveis públicos ou particulares vizinhos.

Art. 335 - A extração de areia nos cursos de água existentes no território deste Município, é proibida nos seguintes casos:

I - na jusante do local em que receberem contribuições de esgotos;

II - quando modificar o leito ou as margens cursos d’água;

III - quando possibilitar a formação de lodaçais ou causar a estagnação das águas;

IV - quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída sobre o leito ou nas margens dos rios;

V – quando não avaliadas e autorizadas pelos órgãos ambientais estaduais e federais competentes.

Art. 336 - Nos locais de extração e depósito de areia, a Administração Municipal poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção de imóveis vizinhos.

CAPÍTULO XI
DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 337 - O serviço de aferição de balanças, pesos e medidas é atribuição privativa da Municipalidade, por delegação do órgão metrológico federal competente.

Art. 338 - Compete ao Município:

I - proceder à verificação e à aferição de medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar e medir, utilizados por estabelecimentos ou pessoas que façam compra ou venda de mercadorias;

II - utilizar, no processo de aferição, amostras representativas das grandezas dos aparelhos e instrumentos de medir e pesar produzidos em série, segundo os modelos e padrões estabelecidos pelo Sistema Nacional de Pesos e Medidas;

III - controlar se as mercadorias acondicionadas trazem, de forma bem visível, a indicação da quantidade líquida expressa em unidades legais ou número de unidades contidas no acondicionamento, nos casos legalmente permitidos;

IV - controlar a medição e pesagem das mercadorias cujo acondicionamento não foram processados na presença do comprador;

V - proceder à fiscalização metrológica;

VI - tomar as medidas adequadas para a repressão às fraudes quantitativas na prática de pesar e medir mercadorias.

§ 1º - A aferição consiste na comparação dos pesos e mediadas com os modelos e padrões metrológicos oficiais e na posição do carimbo oficial da Administração Municipal aos que forem julgados legais.

§ 2º - Serão aferidos somente os pesos de metal, rejeitando-se pesos de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalentes.

§ 3º - Serão igualmente rejeitados os pesos e medidas que forem encontrados amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 339 - As pessoas físicas ou jurídicas que, no exercício de atividades lucrativas, medirem ou passarem qualquer artigo destinado à venda, são obrigadas a possuir medidas,

pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar e medir, devidamente aferidos pelo órgão competente municipal.

Parágrafo único - A aferição será realizada nos termos e condições previstas neste Código, observada a legislação metrológica federal.

Art. 340 - A aferição de aparelhos e instrumentos de pesar e medir deverá ter lugar antes de ser iniciada a sua utilização.

§ 1º - Anualmente, é obrigatória a aferição de pesos e medidas.

§ 2º - A qualquer tempo, no decurso do exercício, a fiscalização municipal poderá realizar a verificação e a aferição de aparelhos ou instrumentos de pesar e medir.

§ 3º - Os aparelhos ou instrumentos de pesar e medir encontrados não aferidos deverão ser submetidos, obrigatoriamente, à aferição no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º - Qualquer instrumento ou aparelho de pesar e medir encontrado adulterado, esteja ou não aferido, será imediatamente apreendido.

Art. 341 - Toda pessoa física ou jurídica que usar, nas transações comerciais, pesos, balanças, medidas e outros instrumentos ou aparelhos de pesar e medir, fica sujeita à multa nos seguintes casos:

I - quando não se submeter previamente à aferição;

II - quando forem diversos das unidades e padrões de medir e pesar estabelecidos pelo sistema nacional metrológico;

III - quando não os apresentar, anualmente ou ao serem exigidos, para verificação e aferição;

IV - quando se acharem adulterados, estejam ou não aferidos.

Parágrafo único - Nos casos discriminados neste artigo e/ou quando se tratar de pessoa física ou jurídica que goze de isenção de tributos municipais, poderá ser aplicada, além da multa, a penalidade de suspensão da isenção por um exercício ou definitivamente, quando houver reincidência.

TÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 342 - É responsabilidade da fiscalização municipal cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

Art. 343 - Para efeito da fiscalização da Prefeitura, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá conservar o alvará de localização e funcionamento em lugar próprio e facilmente visível, exibindo-o à autoridade municipal competente, sempre que esta o solicitar.

Art. 344 - Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exibir à fiscalização ambulante e a carteira profissional.

Parágrafo único – Esta exigência é extensiva à licença de estabelecimento de vendedor ambulante ou eventual em lugar público, quando for o caso.

Art. 345 - Na sua atividade fiscalizadora, a autoridade municipal competente deverá verificar se os gêneros alimentícios são próprios para consumo.

§ 1º - Quem embaraçar a autoridade municipal incubida da fiscalização de gêneros alimentícios será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber.

§ 2º - Os gêneros alimentícios manifestamente deteriorados deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião sempre que possível, sem prejuízo de multa.

§ 3º - Quando a inutilização não puder ser efetuada no momento da apreensão, a mercadoria deverá ser transportada para o depósito municipal, para os devidos fins.

§ 4º - Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação, ou de que contenham substâncias nocivas à saúde, ou que não correspondam às prescrições deste Código, deverão ser interditados para examinação.

Art. 346 - O proprietário de instalações elétricas, sujeitas à inspeção da fiscalização municipal, fica obrigado a prestar aos profissionais do órgão competente da Municipalidade toda a assistência e cooperação necessária ao desempenho de suas funções legais.

Parágrafo único - Quando se tratar de instalação elétricas e mecânicas sujeitas à licença para sua instalação e funcionamento, esta deverá ser exibida à fiscalização municipal, quando for solicitada.

CAPÍTULO II
DA INTIMAÇÃO

Art. 347 - A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.

§ 1º - Da intimação constatarão os dispositivos deste Código a cumprir e o prazo dentro do qual deverá ser cumprida a exigência.

§ 2º - Decorridos o prazo fixado e no caso do não cumprimento da exigência, será aplicada a penalidade cabível e expedida nova intimação por edital.

§ 3º - Mediante requerimento ao órgão competente, mediante despacho, poderá ser extendido o prazo fixado para cumprimento da intimação não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.

§ 4º - Quando apresentada defesa contra a exigência, a petição deverá ser apresentada ao órgão competente, a fim de ficar sustado o prazo constante da intimação.

§ 5º - No caso de despacho favorável à defesa apresentada, cessará o expediente da intimação.

§ 6º - No caso de despacho denegatório à defesa referida no § 4º deste artigo, será providenciado novo expediente de intimação, contando-se a continuação do prazo a partir da data da publicação do referido despacho.

CAPÍTULO III
DAS VISTORIAS

Art. 348 - As vistorias administrativas em obras e estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias para cumprimento de dispositivos deste Código, serão providenciadas pelo órgão competente e realizadas por intermédio de comissão técnica especial designada para esse fim.

Art. 349 - As vistorias administrativas terão lugar nos seguintes casos:

I - quando terras ou rochas existentes em uma propriedade ameaçarem desabar sobre logradouros públicos ou sobre imóveis confinantes;

II - quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não;

III - quando deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado na intimação, a regularização e fixação de terras;

IV - quando um aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar perigoso sob qualquer aspecto;

V - para início de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços com instalação fixa ou provisória;

VI - quando o órgão competente julgar conveniente a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou de resguardar o interesse público;

VII – quando as áreas de preservação permanentes estiverem visivelmente degradadas ou em processo de degradação;

VIII – quando se achar necessário, sem prévio aviso por parte do órgão municipal competente ao vistoriado.

§ 1º - Em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou do estabelecimento, ou de seu representante legal, e far-se-á em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos julgados de risco iminente.

§ 2º - Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado no dia e hora marcados para a vistoria, far-se-à sua interdição.

§ 3º - No caso de existir suspeitas de iminentes desmoronamento ou ruínas, a comissão técnica especial do órgão competente, deverá proceder à imediata vistoria.

§ 4º - Nas vistorias deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

a) natureza e características da obra ou do estabelecimento;

d) condições de segurança, de conservação ou de higiene;

e) se existe licença para realização de obras, seja esta de edificação, ampliação, reforma ou demolição;

f) se as obras são legalizáveis, quando for o caso;

g) providências a serem tomadas em vista dos dispositivos deste Código, bem como os prazos em que devem ser cumpridos.

Art. 350 - Deverão ser feitas obrigatoriamente a vistoria e a necessária inspeção antes de concedido o "Habite-se" ou a licença de funcionamento em toda e qualquer edificação que possua elevadores ou monta-cargas, escadas rolantes, geradores de vapor, instalações contra incêndios, instalações de ar condicionado, incineradores de lixo, etc.

Art. 351 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços, com instalações fixa ou provisória, poderá iniciar suas atividades no Município sem que tenha sido previamente obtido o certificado de inspeção.

§ 1º - A inspeção será feita após o pedido de licença para funcionamento do estabelecimento, por parte do interessado.

§ 2º - A inspeção será procedida e instruída em regime de urgência, não podendo ultrapassar o prazo de 8 (oito) dias.

§ 3º - A inspeção deverá atingir tudo aquilo que for julgado oportuno e especialmente os seguintes elementos:

a) enquadramento do estabelecimento nas prescrições do Código de Obras e na Lei do Plano Diretor deste Município;

b) se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequados e correspondentes à natureza do estabelecimento;

c) se não haverá possibilidades de poluição do ar, da água e do solo;

d) se a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as novas instalações ou aparelhamentos.

Art. 352 - Em toda vistoria, deverão ser comparadas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer a licença de funcionamento.

Parágrafo único - Quando necessário, a Municipalidade poderá solicitar a colaboração do Órgão Técnico de outros Municípios, do Estado e da União ou de autarquias federais ou estaduais.

Art. 353 - Em toda vistoria, é obrigatório que as conclusões da comissão técnica especial do órgão competente sejam consubstanciadas em laudo.

§ 1º - Lavrado o laudo de vistoria, órgão competente deverá fazer, com urgência, a necessária intimação, na forma prevista por este Código, a fim do interessado dele tomar imediato conhecimento.

§ 2º - Não sendo cumpridas as determinações do laudo de vistoria no prazo fixado, deverá ser renovada, imediatamente, a intimação, desta vez, por edital.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverá ser executada a interdição de edifício ou do estabelecimento, a demolição, parcial ou total, das obras, ou qualquer medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessário, por determinação do órgão competente, mediante parecer técnico-jurídico.

§ 4º - Nos casos de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoronamento de qualquer natureza, que exijam imediatas medidas e segurança, o órgão competente, mediante parecer técnico-jurídico, deverá determinar a sua execução, em conformidade com as conclusões do laudo de vistoria.

§ 5º - Quando os serviços decorrentes do laudo de vistoria forem executados ou custeados pela Prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou da obra, acrescidas de 20% (vinte por cento), a título de adicional pela administração.

Art. 354 - Dentro do prazo fixado na intimação resultante de laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recurso, por escrito, dirigido ao órgão compente municipal, com as razões de sua inconformação.

§ 1º - O recurso terá caráter de urgência, devendo a decisão da autoridade competente ser proferida antes de decorrido o prazo marcado pela intimação para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.

§ 2º - O recurso não suspende a execução das medidas urgente a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste código, nos casos de ameaças de desabamentos, com perigo à segurança pública.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 355 - As infrações aos dispositivos deste Código ficam sujeitas a penalidades.

Art. 356 - Quando não cumprida a intimação relativa às exigências relacionadas com a estabilidade do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, proteção à saúde e à vida dos trabalhadores, segurança pública, sossego e repouso da vizinhança, a autoridade competente poderá providenciar corte da linha de fornecimento de energia elétrica, mediante requisição à empresa concessionária do serviço de energia elétrica .

Art. 357 - Em relação a gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:

I - o fabricante, nos casos em que o produto alimentício saia da respectiva fábrica adulterado, fraudado ou falsificado;

II - o dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraudados ou falsificados;

III - o vendedor de gêneros alimentícios, embora de propriedade alheia, salvo, nesta última hipótese, prova de ignorância da qualidade ou do estado da mercadoria;

IV - a pessoa que transportar ou guardar, em armazém ou depósito, mercadorias de outrem ou praticar qualquer ato de intermediário, entre o produtor e o vendedor, quando oculte a procedência ou o destino da mercadoria;

V - o dono da mercadoria mesmo não exposta à venda.

Art. 358 - Em relação à degradação de áreas de preservação permanente, seja por queimada, derrubada ou conivência, consideram-se infratores:

I - o proprietário do logradouro, quando a degradação ocorrer nos limites de sua propriedade;

II – o inquilino ou arrendatário do logradouro, quando a degradação ocorrer nos limites da propriedade em que ele estiver estabelecido;

III – ao proprietário a jusante da degradação, quando comprovado que a degradação ocorreu de modo indireto como conseqüência de intervenção a jusante;

IV – o mandatário e os que executaram o mando, quando devidamente comprovado.

Art. 359 - Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado imediatamente, pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto de infração, em modelo oficial, constando obrigatoriamente os seguintes elementos elucidativos:

I - dia, mês ano, horas e lugar em que foi lavrado;

II - nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência do estabelecimento ou escritório;

III - descrição suscinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;

IV – dispositivo(s) infringido(s);

V - assinatura de quem o lavrou;

VI - assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa, haverá averbamento do fato no auto pela autoridade que o lavrou.

§ 1º - A lavratura do auto de infração independe de testemunhas, e o servidor público municipal, que o lavrou, assume inteira responsabilidade, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.

§ 2º - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido à autoridade municipal competente.

Art. 360 - É de competência da autoridade municipal competente a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidade, ouvido previamente o servidor que o lavrou.

Parágrafo único - Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma e do proprietário infratores.

Art. 361 - A aplicação de penalidades referidas neste Código não isenta o infrator das demais penalidades que lhes forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas nas legislações fderal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO II
DAS ADVERTÊNCIAS, DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PRESTADOR DE SERVIÇOS

Art. 362 - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que infringirem dispositivos deste Código poderão sofrer penalidades de advertência.

Art. 363 - No caso de infração a dispositivos deste Código, o proprietário do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ter a licença de funcionamento suspensa por prazo determinado, conforme arbitramento da autoridade municipal competente.

Art. 364 - A licença de localização ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada, quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, após o não atendimento das intimações expedidas pelo órgão competente.

Parágrafo único - No caso de estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, a autoridade municipal competente, mediante prévio parecer técnico-jurídico, poderá propor a sua interdição judicial.

CAPÍTULO III
DA RECOMPOSIÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 365 - Deverão ser respeitadas e conservadas as áreas de preservação permanente (APP´s) de modo a mantê-las em perfeito estado de conservação ambiental, favorecendo o fluxo gênico da fauna e flora, em consonância com o artigo 225 da Constituição Federal.

Art. 366 - Para efeito deste Código, será considerada degradação ambiental passível de recomposição:

a) derrubada de árvores, indiferente da motivação;

b) modificação da dinâmica da paisagem;

c) alteração no modelado terrestre;

d) derivação, represamento, ou captação nos cursos d´agua, salvo quando houver projeto específico aprovado pelo órgão ambiental competente estadual e/ou federal;

e) captura de espécies locais ou instalação de armadilhas destinada a este fim;

f) despejo de águas servida sem tratamento prévio devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente estadual e/ou federal;

g) plantio ou cultivo de espécies não contempladas nos Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) e o Plano de Controle Ambiental e Relatório de Controle Ambiental (PCA/RCA), previstas no inciso IV do art. 142, deste Código;

h) toda e qualquer forma de poluição, degradação ou alteração, esteja especificada neste Código ou não.

Parágrafo único - A multa será imposta em grau mínimo, médio ou máximo, considerando-se, para graduação, a maior ou menor gravidade de degradação, as suas

circunstâncias atenuantes ou agravantes e as ações empreendidas anteriormente pelo infrator a respeito do meio ambiente neste Município.

Art. 367 - A Municipalidade pode, a qualquer momento, estabelecer uma campanha ampla ou setorizada de recomposição nas áreas de preservação permanente, para efeito de recomposição das áreas fitofisionomicamente descaracterizadas, degradadas ou as que se encontram em qualquer fase de degradação.

Parágrafo único – A Administração Municipal poderá manter no seu viveiro municipal espécies arbóreas, gramíneas, bromeliáceas, epífitas e outras destinadas unicamente para trabalhos de recomposição de áreas de preservação permanente degradadas, fornecendo aos infratores notificados as mudas mediante o pagamento dos despesas operacionais para mantê-las, sem obtenção de lucro.

Art. 368 - Assim que houver reconhecimento da degradação ambiental por parte da autoridade municipal competente, seja por denúncia ou fiscalização, cabe ao servidor responsável notificar o infrator, emitindo o auto de infração, constando do termo de ajuste de conduta o valor da multa para a não observância dos prazos, e emissão de relatório ao seu superior imediato, estipulando prazos máximo para o início dos trabalhos de recomposição.

§ 1º – O prazo mínimo para o início dos trabalhos de recomposição será de 3 (três) meses a partir da notificação e o máximo poderá ser de até 5 (cinco) meses, levando em consideração a área degradada, sua importância ecológica e sua localização.

§ 2º – A não observância aos prazos estabelecidos por parte do infrator é passível de multa, conforme critérios elucidados no paragrafo único do artigo anterior.

§ 3º – No vencimento do prazo estabelecido para o início dos trabalhos de recomposição sem ter havido o início, será cobrada a multa e reestabelecido igual prazo.

§ 4º – Considera-se de maior gravidade e urgência de recomposição a degradação localizada na área urbana, visto que nela há maior necessidade de espaços verdes.

§ 5º – O pagamento da multa não isenta o infrator de recompor a área.

§ 6º – As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV
DAS APLICAÇÃO E VALOR DAS MULTAS

Art. 369 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - As multas serão impostas em grau mínimo, máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade de infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

Art. 370 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo à higiene, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores da UFIP (Unidade Fiscal de Paraíso):

I - de 30 (trinta) a 100 (cem) UFIP's, nos casos de higiene dos logradouros públicos;

II – de 30 (trinta) a 100 (cem (UFIP's), nos casos de higiene das habitações em geral;

III - de 150 (cento e cinqüenta) a 500 (quinhentas) UFIP's, quando se tratar de higiene alimentação ou de estabelecimento em geral e de outros problemas de higiene ou saneamento não especificados nos itens anteriores;

IV – de 250 (duzentos e cinqüenta) a 1.000 (um mil) UFIP's, quando se tratar de degradação ambiental, principalmente nas áreas de preservação permanente (APP´s).

Art. 371 - Na infração a qualquer dispositivo deste Código relativo ao bem-estar público poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores da UFIP:

I – de 30 (trinta) a 100 (cem) UFIP's, nos casos relacionados com a moralidade e o sossego públicos;

II – de 100 (cem) a 300 (trezentas) UFIP's, nos casos que dizem respeito a divertimentos públicos em geral, à defesa paisagística e estética da cidade, à preservação da estética dos edifícios e à utilização dos logradouros públicos;

III - de 100 (cem) a 300 (trezentas) UFIP's, nos casos concernentes a muros e cercas, muralhas de sustentação e fechos divisórios;

IV - de 300 (trezentas) a 700 (setecentas) UFIP's, nos casos relacionados com armazenamento, comércio, transporte e emprego de explosivos e produtos inflamáveis;

V – de 300 (trezentas) a 1.000 (um mil) UFIP's, nos casos infração às prescrições deste Código, relativas a pesos e medidas.

Art. 372 - Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-la nos prazos legais, estes débitos serão judicialmente executados.

Art. 373 - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

Art. 374 - Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Administração Municipal, participar de concorrência ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza nem transacionar a qualquer título com a Municipalidade.

Art. 375 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Art. 376 - Aplicada e paga a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

CAPÍTULO V
DO EMBARGO

Art. 377 - O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:

I - quando qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver em funcionamento sem a necessária licença de funcionamento;

II – quando não existir a aprovação do órgão ambiental competente estadual e/ou federal, quando for o caso;

III - quando o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver prejudicando a saúde, higiene, segurança e sossego públicos;

IV - quando estiverem em funcionamento sem a devida licença os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que dependam de vistoria prévia e de licença de funcionamento;

V - quando o funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversos nos estabelecimentos públicos perturbarem o sossego público ou forem perigosos à saúde pública ou à dos empregados;

VI - quando não for atendida intimação da fiscalização municipal referente ao cumprimento de dispositivos deste Código;

VII - as edificações em ruínas ou desocupadas que estiverem ameaçadas na sua segurança até que tenham sido executadas as providências adequadas atendendo-se prescrições do Código de Obras deste Município.

Art. 378 - No caso de gêneros alimentícios suspeito de alteração, adulteração, fraude ou falsificação, estes deverão ser imediatamente interditados e recolhidos para exame bromatológico.

§ 1º - Na interdição, deverá ser lavrado termo pela autoridade municipal competente, especificando a natureza, quantidade, procedência e nome do produto, estabelecimento onde se acha, nome do dono ou detentor, dia e hora de interdição, bem como a declaração da responsabilidade do detentor por qualquer falta de que venha a ser verificada na partida no lote do produto interditado.

§ 2º - A autoridade municipal competente deverá estabelecer, no termo, o prazo de interdição, o qual não poderá ultrapassar de 30 (trinta) dias, contados da data da interdição.

§ 3º - No ato da interdição do produto suspeito, deverão ser colhidas três amostras do produto:

a) 1 (uma) destinada ao exame bromatológico;

b) outra destinada ao dono ou detentor da mercadoria, entregue mediante recibo;

c) a terceira para depositar em laboratório competente.

§ 4º - As vasilhas para invólucro das amostras deverão ser fechadas, assinaladas e autenticadas de forma a denunciar sua violação, evitar confusão das amostras ou dúvidas sobre a sua procedência.

§ 5º - As amostras, de que tratam as alíneas "b" e "c" do parágrafo 3º do presente artigo, servirão para eventual perícia de contraprova ou contraditória, admitida a requerimento do interessado, dentro de 10 (dez) dias ou 48 (quarenta e oito) horas, no caso de produto sujeito à fácil e pronta alteração, contando-se o prazo da data e hora da respectiva notificação.

§ 6º - A notificação, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da análise condenatória.

§ 7º - Se dentro do prazo fixado para a interdição do produto, não houver qualquer decisão da autoridade competente, o dono ou detentor do respectivo produto ficará isento de qualquer penalidade e com o direito de dispor do mesmo para o que lhe aprouver.

§ 8º - Se antes de findo o prazo a interdição do produto o dono ou detentor substituir ou subtrair no todo ou em parte a partida ou lote interditado, ou retirá-lo do estabelecimento, ficará sujeito à multa, acrescida do valor do que foi substituído ou subtraído, bem como obrigado a entregá-lo ou indicar onde se acha, a fim de ser apreendido ou inutilizado, conforme o seu estado, correndo as despesas de remoção por conta do infrator.

§ 9º - Quando o exame bromatólogico indicar que o produto é próprio para consumo, a interdição será imediatamente retirada.

§ 10 - Se o exame bromatológico indicar deterioração, adulteração ou falsificação do produto, este deverá ser inutilizado, e comunicando-se a autoridade competente, para as providências cabíveis, inclusive judiciais.

§ 11 - O dono ou detentor do produto condenado deverá ser intimado do ato de inutilização, que será realizado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, da decisão.

§ 12 - Quando o dono ou detentor do material condenado se ocultar ou se ausentar, a inutilização será feita à revelia.

Art. 379 - Além da notificação de embargo pelo órgão competente, deverá ser feita a publicação de edital.

§ 1º - Para assegurar o cumprimento da decisão administrativa, a autoridade municipal competente poderá, se for o caso, requisitar força policial, observando os requisitos legais.

§ 2º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram, a mediante requerimento do interessado à autoridade competente, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos, se for o caso.

§ 3º - Se o produto embargado não for legalizável, só verificar-se-á o levantamento do embargo após a demolição, desmonte ou retirada do que estiver em desacordo com os dispositivos deste código.

CAPÍTULO VI
DA DEMOLIÇÃO

Art. 380 - A demolição, parcial ou total, de obras poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I - quando as obras forem julgadas de risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria, e o proprietário ou profissional ou firma responsável se negar a adotar as medidas de segurança ou fazer as reparações necessárias;

II - quando for indicada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, de obra, diante da ameaça de iminente desmoronamento;

III - quando, no caso de obras possíveis de ser legalizadas o proprietário ou profissional ou firma responsável não realizaram, no prazo fixado, as modificações necessárias para preencher as exigências legais, determinadas no laudo de vistoria;

IV - quando, no caso de obras ilegalizáveis, o proprietário responsável não executar no prazo fixado, as medidas determinadas no laudo de vistoria.

§ 1º - Nos casos a que se referem os itens III e IV, deverão ser observadas sempre as prescrições do art. 934 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo, a ser concedido ao proprietário ou profissional ou firma responsável para iniciar a demolição, será de até 7 (sete) dias, no máximo.

§ 3º - Se o proprietário ou profissional ou firma responsável se recusar a executar a demolição, por solicitação do órgão competente e determinação expressa do Prefeito, deverá ser providenciada, com a máxima urgência, a ação cominatória prevista nos arts. 934 a 940 do Código de Processo Civil.

§ 4º - As demolições poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinação expressa do Prefeito, mediante parecer técnico-jurídico.

§ 5º - Quando a demolição for executada pela Prefeitura, o proprietário, profissional ou firma responsável ficará obrigado a pagar os custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento), como adicionais de administração.

CAPÍTULO VII
DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 381 - Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito municipal.

§ 1º - Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente com a especificação precisa da coisa apreendida.

§ 2º - No caso de animal apreendido deverão ser registrados o dia, e o local e a hora de apreensão, raça, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos identificadores.

§ 3º - Em se tratando de animal registrado, deverá ser mencionado, inclusive, o número de sua chapa de matrícula, fornecida pela Municipalidade.

§ 4º - A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas com apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 382 - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 5 (cinco) dias , as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público promovido pela Administração Municipal.

§ 1º - O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital, publicado na imprensa com antecedência mínima de 8 (oito) dias;

§ 2º - A importância apurada no leilão será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, estas quando for o caso, além das despesas do edital.

§ 3º - O saldo restante ficará a disposição da Municipalidade, contabilizado como arrecadação.

Art. 383 - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito da Prefeitura será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único - Após o vencimento do prazo, o material ou mercadoria perecível será vendido em leilão público ou distribuído a casas de caridade, a critério da autoridade municipal competente, ouvido previamente o Prefeito.

Art. 384 - Das mercadorias apreendidas de vendedor ambulante sem licença de Prefeitura, haverá destinação apropriada a cada caso:

I - doces e quaisquer guloseimas serão distribuidos para as creches municipais ou inutilizados, quando não aceitos;

II - carnes, pescados, frutas, verduras e outros artigos de fácil deterioração deverão ser distribuídos a casas de caridade;

III - bilhetes de loteria serão inutilizados após o prazo de restituição, salvo se não tiverem corrido, caso em que permanecerão no depósito municipal, a fim de ser o respectivo prêmio, se houver, distribuído a casas de caridade que a autoridade municipal competente indicar, ouvido previamente o Prefeito.

CAPÍTULO VIII
DOS NÃO DIRETAMENTE PUNÍVEIS E DA RESPONSABILIDADE DA PENA

Art. 385 - Não serão diretamente passíveis de penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 386 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver menor;

II - sobre o curador ou pessoas sob cuja guarda estiver a pessoa;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

TÍTULO VII
Das Disposições Finais

Art. 387 - Para efeito deste Código, o valor da UFIP (Unidade Fiscal de Paraíso) será o vigente na data em que a multa for aplicada.

Art. 388 - Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único - Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 389 - Para construir muros de sustentação ou de proteção de terras, bem como executar obras de canalização de cursos de água, barragem e açudes, é obrigatório existir projeto aprovado pelo órgão municipal competente e a respectiva licença.

Art. 390 - A prospecção ou exploração de recursos naturais se fará tendo em vista determinações da legislação federal, especialmente os Códigos das Águas (lei nº 9.433/1997) e normativas e aprovação do órgão federal competente (Departamento Nacional de Pesquisas Mineralógicas - DNPM).

Parágrafo único - No caso de retirada de qualquer forma de vegetação natural deverão ser respeitadas as prescrições do Código Florestal (lei federal nº 4.771/1965) e sua respectiva recomposição ou compensação.

Art. 391 - Em matéria de obras e instalações, as atividades dos profissionais e firmas estão, também, sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo Conselho Regional da categoria.

Art. 392 - No interesse do bem-estar-público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 393 - O proprietário ou responsável de cada estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como de edifício de utilização coletiva, fica obrigado a afixar em locais adequados e bem visíveis cópias fiéis às dos dispositivos deste Código que lhes correspondem.

Art. 394 - A comissão técnica especial da Prefeitura, referida neste Código, deverá ser composta de engenheiros civis e ambientais e arquitetos urbanistas, além de funcionários devidamente habilitados, e terá as seguintes atribuições:

I - realizar as vistorias administrativas que se fizerem necessária para a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

II - realizar sindicância nos casos de aplicação das penalidades de suspensão a que se refere este Código;

III - estudar e proferir parecer sobre casos omissos e sobre aqueles que, apesar de não se enquadrarem estritamente nos dispositivos deste Código, possam vir a ser considerados em face de condições e argumentos especiais apresentados;

IV - outros casos especiais que se tornarem necessários diante das prescrições deste Código.

Art. 395 - Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido restrito, excluídas as analogias e interpretações.

Art. 396 - O Poder Executivo deverá expedir os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 397 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos vinte e oito (28) dias do mês de junho de 2004, 183º da Independência, 116º da República, 16º do Estado do Tocantins e 41º do Município.

CÓPIA
HIDER ALENCAR
Prefeito